

DIREITO DESPORTIVO:

TEMAS SELECIONADOS

JAIME BARREIROS NETO

Mestre em Direito Público (UFBA), professor da Universidade Federal da Bahia, Faculdade Baiana de Direito e Universidade Católica do Salvador. Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.

MILTON JORDÃO

Advogado Criminalista, Conselheiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC), Conselheiro Estadual da OAB/BA, Procurador e ex-Defensor Dativo do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, Diretor Presidente do Instituto de Direito Desportivo da Bahia (IDDBA), Membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD) e Professor de Direito Penal.

DIREITO DESPORTIVO: TEMAS SELECIONADOS

Salvador
2010



E77 Direito desportivo : temas selecionados / organizadores, Jaime Barreiros Neto e Milton Jordão ; autores, Álvaro Martín da Silva Falcón ... [et al.]. – Salvador : Faculdade Baiana de Direito, 2010
141 p.

Bibliografia.
ISBN: 978-85-62756-13-9

1. Direito Desportivo. 2. Esporte. 3. Esporte - Direito. I. Barreiros Neto, Jaime. II. Jordão, Milton. III. Falcón, Álvaro, Martín da Silva. IV. Título. V. Título: temas selecionados.

CDD 344.099

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Ivanildes Sousa – CRB 5/1477

Editoração eletrônica: Carla Piaggio | carlapiaggio@gmail.com

Capa: Amanda da Silva Gonçalves

Conselho Editorial:

Fredie Didier Júnior,
Gamil Föppel El Hireche,
Valton Pessoa,
Dirley da Cunha Júnior,

Cristiano Chaves de Farias,
Nestor Távora,
Rodolfo Pamplona Filho,
Maria Auxiliadora Minahim.

Todos os direitos desta edição reservados à Faculdade Baiana de Direito.

Copyright: Faculdade Baiana de Direito.

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e da Faculdade Baiana de Direito. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.



Rua Visconde de Itaborahy 989,
Amaralina, Salvador — Bahia
(71) 3205-7700 / Fax: (71) 3240-3552
contato@faculdadebaianadedireito.com.br
www.faculdadebaianadedireito.com

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	11
--------------------------	-----------

CAPÍTULO I

AUTONOMÍA DEL DERECHO DEPORTIVO.....	13
---	-----------

Dr. Álvaro Martín da Silva Falcón

1. Introducción.....	13
2. El Fútbol y sus Orígenes.....	13
3. Las Primeras Normas.....	15
4. Las Asociaciones. Su Expansión.....	17
5. Derecho Deportivo.....	19
6. Posturas a favor y en contra de la Autonomía.....	20
7. Especialidades del Derecho Deportivo.....	26
8. Conclusión.....	27

CAPÍTULO II

LEIS DO ESPORTE. HUMANIZAÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO	29
--	-----------

Alberto Puga

1. Nota preliminar.....	29
2. A sociedade internacional: humanização e democratização pelo desporto. .	29
3. O fenômeno da mediação pelo desporto.....	30
4. O poder mobilizador das macro-organizações do desporto: o direito fundamental ao desporto.....	31
5. A “Regra do Jogo” como controle primordial do ‘fato desportivo’.....	32
6. O conjunto normas nacionais, normas internacionais e regras.....	33
6.1. Exemplos de principiologia na legislação estatal : ‘O Caso brasileiro’ ...	33
7. Reflexões.....	34
8. Referências.....	35

CAPÍTULO III

ANOTAÇÕES SOBRE A JUSTIÇA DESPORTIVA NO BRASIL..... 37

Jaime Barreiros Neto

1. Introdução.	37
2. A Justiça Desportiva no Brasil: previsão constitucional.	38
3. A Justiça Desportiva na Lei Pelé (Lei 9615/98).....	39
4. Organização e competência da Justiça Desportiva na Lei Pelé.	40
5. Organização e competência da Justiça Desportiva no CBJD.	41
6. A competência para a apreciação dos litígios oriundos do contrato de emprego do atleta profissional de futebol e a Justiça Desportiva.	44
7. Conclusões.	45
8. Referências.	46

CAPÍTULO IV

O NOVO CBJD – AVANÇO OU RETROCESSO? 47

Paulo César Gradelha Filho

CAPÍTULO V

O NOVO CBJD E A REVALORIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO 51

Milton Jordão

1. Introdução.	51
2. O art. 125, § 2º, do CBJD: maximização da ampla defesa e do contraditório.	53
3. Os recursos: triplo grau de jurisdição, processamento e julgamento.....	56
4. Conclusão.....	58
5. Bibliografia.	59

SUMÁRIO

CAPÍTULO VI

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DE DOSIMETRIA
DA PENA NO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA.... 61**

Vitor Butruce

1. Introdução.	61
2. O procedimento de dosimetria.	62
3. Os critérios de dosimetria.	64
3.1. A gravidade da infração.	66
3.2. A extensão da infração.	66
3.3. Os meios empregados.	66
3.4. Os motivos determinantes.	66
3.4.1. A relevância jurídica do revide.	67
3.5. Os antecedentes desportivos do infrator.	67
3.6. O impacto sócio-econômico e a utilidade da pena.	68
3.7. Circunstâncias agravantes e atenuantes.	69
3.8. A observância à capacidade econômico-financeira do infrator ou responsável.	71
4. Redução da pena em competição não-profissional.	72
5. O concurso de infrações.	72
6. Conclusão: a relevância da dosimetria da pena após a reforma de 2009.	73

CAPÍTULO VII

**A SUSPENSÃO DO AGRESSOR NO PRAZO DA RECUPERAÇÃO DO
LESIONADO..... 75**

Paulo Bracks

1. Introdução.	75
2. Desenvolvimento.	75
3. Caso prático – Julgado inédito do STJD.	78
4. Conclusão.	80

CAPÍTULO VIII

OS MEIOS AUDIOVISUAIS, O FUTEBOL E O NOVO CBJD 83

Cristiano Augusto Rodrigues Possídio

CAPÍTULO IX

A FIFA E A TECNOLOGIA NAS ARBITRAGENS..... 87

Manoel Serapião Filho

CAPÍTULO X

ATLETA PROFISSIONAL 91

Nelson de Oliveira Santos Costa

1. Considerações Iniciais.	91
2. Legislação Aplicável.....	91
3. Contrato de Trabalho Esportivo.	93
4. Da Remuneração.....	94
5. Das Luvas e dos “Bichos”.....	94
6. Direito de Arena.....	96
7. Direito de Imagem.....	98
8. Mora Salarial.....	100
9. Jornada de Trabalho.....	101
10. Adicional Noturno.....	101
11. Concentração.....	102
12. Férias e 13º Salário.....	103
13. Direito de Formação.....	103
14. Acidente de Trabalho.....	105
15. Cessão e Transferência.....	105
16. Das Convocações para a Seleção.....	106
17. Da Extinção do Contrato de Trabalho.....	106
18. Conclusão.....	108
19. Bibliografia.....	108

SUMÁRIO

CAPÍTULO XI

INDEMNIZAÇÃO POR FORMAÇÃO 109

Dr. Eduardo Albistur Godoni

1. Conceito. 109
2. Normativa. 109
3. Análisis Normativo y Comentario. 109
4. Legitimación activa y pasiva. 113
5. Modificación de la Legitimación Activa a favor de la Federación Nacional. 114
6. Costos de Formación (Art. 4). 114
7. Cálculo de la Indemnización por Formación (Art.5). 115

CAPÍTULO XII

ESTATUTO DO TORCEDOR: CONQUISTAS, ALTERAÇÕES, NOVOS PARADIGMAS 117

Gustavo Lopes Pires de Souza

CAPÍTULO XIII

PECULIARIDADES PROCESSUAIS NOS CASOS DE DOPING 123

Ivan Barreto de Lima Rocha

1. O processo desportivo – procedimento – forma – nulidades. 123
2. Suspensão preventiva – instrução – princípio da motivação. 125
3. Citação – alterações do CBJD. 126
4. Conflito de interesses e suas conseqüências. 127
5. Conclusão. 128

CAPÍTULO XIV

OS MERCENÁRIOS DO DESPORTO E A DUPLA NACIONALIDADE . 129

Roberto Soares de Vasconcellos Paes

CAPÍTULO XV

PSICOLOGIA X ESPORTE X RENDIMENTO: POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO DO ESPORTE PROFISSIONALIZADO. 133

Tiago Jordão

1. Resumo.	133
2. Introdução.	133
3. O esporte de rendimento.	135
4. Psicologia do esporte x rendimento.	137
5. Relato de experiência.	138
6. Conclusão.	140
7. Referências.	140

APRESENTAÇÃO

Fonte de incontáveis emoções, despertadas em milhões de admiradores e praticantes em todo o mundo, o esporte é, indiscutivelmente, uma das mais importantes formas de manifestação cultural existentes. Desde os tempos mais remotos, a humanidade tem protagonizado diversos momentos de superação dos seus próprios limites, derivados da prática esportiva, na busca da concretização do lema “mais rápido, mais forte, mais alto”, que, unido a outro não menos famoso jargão, “o importante é competir”, este cunhado pelo grande mentor dos Jogos Olímpicos da Era Moderna, Pierre de Coubertin, revela a própria essência do esporte, a competição saudável consubstanciada na integração entre os povos.

Além de ser, entretanto, uma das principais fontes de desenvolvimento social e cultural do planeta, o esporte é, também, um grande negócio que movimentava milhões de Dólares e Euros, anualmente. A profissionalização do esporte é uma realidade cada vez mais presente, fazendo surgir, como consequência, a necessidade progressiva de estudos relacionados aos mais diversos campos de conhecimento a si vinculados, direta ou indiretamente, a exemplo da educação física, da medicina, da economia, da administração, do marketing, do jornalismo, da psicologia e, evidentemente, do direito.

Criado em 2009, o Instituto de Direito Desportivo da Bahia (IDDBA) tem, desde então, almejado desenvolver uma cultura jurídica desportiva e saberes interdisciplinares igualmente tangentes ao desporto, promovendo estudos, debates e congressos, a exemplo do **II Seminário Nacional Futebol e Justiça Desportiva**, onde o esporte, nos seus matizes amador e de alto rendimento, se constitui no principal objeto da pauta, contribuindo, assim, para o avanço desta importantíssima atividade humana no país que, nos próximos anos, sediará os dois maiores eventos do planeta, a Copa do Mundo de Futebol e os Jogos Olímpicos de Verão.

Neste ano de 2010, visando a contribuir, mais uma vez, para o engrandecimento do Direito Desportivo, de forma específica, e do esporte brasileiro, de forma geral, o IDDBA, em parceria com a Faculdade Baiana de Direito e a Editora JusPodivm, oferece ao público a presente obra coletiva, da qual constam quinze importantes trabalhos doutrinários desenvolvidos por especialistas em direito, gestão e psicologia desportiva do Brasil e, também, do exterior. São quinze artigos que abordam temas como o Estatuto do Torcedor, recentemente alterado, o Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, as relações de emprego do atleta profissional de futebol e a psicologia no esporte, que, certamente, comungam com a evolução do desporto em nosso país, valorizando o importante papel desenvol-

vido pelo IDDBA no incentivo à gestão ética e profissional do esporte não só no estado da Bahia, mas em todo o Brasil.

Esperamos que esta obra ajude a incentivar, cada vez mais, o estudo das ciências relacionadas ao esporte, a fim de que, futuramente, possamos nos orgulhar da conquista de um novo posto pelo esporte brasileiro em nível mundial: protagonista, e não apenas coadjuvante, dos grandes eventos mundiais, tanto no plano desportivo como também no plano gerencial.

**Milton Jordão &
Jaime Barreiros Neto**
Coordenadores

CAPÍTULO I

**AUTONOMÍA DEL
DERECHO DEPORTIVO**

Dr. Álvaro Martín da Silva Falcón¹

Sumario: 1. Introducción — 2. El Fútbol y sus Orígenes — 3. Las Primeras Normas — 4. Las Asociaciones. Su Expansión — 5. Derecho Deportivo — 6. Posturas a favor y en contra de la Autonomía — 7. Especialidades del Derecho Deportivo — 8. Conclusión.

1. INTRODUCCIÓN.

El presente trabajo tiene como fin expresar cuales son los elementos que caracterizan las relaciones que nacen en el deporte y que permiten sustentar la teoría de que estamos ante un derecho autónomo.

Del análisis del origen del deporte, particularmente el fútbol, que por razones obvias es el que en estas orillas más atención suscita, se encuentra, a mi modo de ver el fundamento principal para concluir en que el Derecho Deportivo debe ser visto como una rama autónoma.

Las relaciones que se crean y las normas que lo gobiernan, lo hacen especial y particular, son exclusivos y no se repiten en ninguna otra rama jurídica.

Las reglas de juego al igual que las normas que regulan las relaciones entre sus actores, son verdaderas normas jurídicas, que dentro del ámbito asociativo, reconocido constitucionalmente por todos los Estados, tienen plena validez y deben aplicarse. Si en algún momento, contravienen la Constitución o la Ley deberán ser declaradas inconstitucionales o ilegales.

2. EL FÚTBOL Y SUS ORÍGENES.

Se ha dicho que el fútbol fue un invento de la Inglaterra victoriana para escapar del aburrimiento de los domingos.

Chesterson asegura que –el fútbol- fue la causa de que Inglaterra decidiera convertirse en potencia colonial, al igual que Indro Montanelli, sostiene que los

¹ Socio-Director del Estudio Jurídico “Deporte & Cultura”. Montevideo-Uruguay.

romanos se lanzaron a la conquista de un imperio para no tener que soportar las clases de latín.

Debido al extraordinario éxito, pocas son las naciones o pueblos que no se atribuyan la paternidad: desde los chinos hasta los italianos, pasando por los griegos o los indios americanos, y si hurgamos aún más en la historia podemos afirmar que algo de razón todos tienen.

Antecedentes lejanos del fútbol han existido a lo largo de la historia en muy diversos lugares. El juego de balón es seguramente tan antiguo como el hombre, y tanto o más que la sífilis.

Los japoneses, los chinos, los esquimales, los indios americanos como los aztecas, diversas tribus y pueblos de África como los bereberes de la Polinesia y de Oceanía como los maoríes han practicado desde tiempos muy remotos juegos de balón en los que utilizaban los pies y las manos.

Homero, en *La Iliada*, escrita con anterioridad a los primeros juegos Olímpicos celebrados en el 776 antes de Cristo, se refiere a las competiciones, mitad guerreras, mitad deportivas, que tuvieron lugar en honor de Proclo, en la que el ganador recibía como premio una mujer, y si el triunfo era muy importante, la mujer podía estar valorada en cuatro bueyes.

El mismo Homero y posteriormente Heródoto hablan de los juegos de pelota con que se entretenían los jóvenes.

El episkyros, que guarda similitudes con el fútbol, gozó de cierta popularidad entre los griegos, aunque no tanta como los Juegos Olímpicos, en los que, según el historiador de filosofía Burnet, se congregaban las tres clases de personas que existían: los que iban a comprar y vender, los que competían y los que acudían a disfrutar con el espectáculo. La clase más valorada de las tres era la última, la de los espectadores.

El harpastum, una suerte de rugby, y el *follis* que se jugaba con los pies, sirvieron de entretenimiento a los romanos.

En la Edad Media se jugó en Francia el *soule*, más parecido al rugby que al fútbol, y en Italia renacentista al *calcio* (patada), en el que podían utilizarse los pies y las manos, lo que ha proporcionado una excusa a los italianos para reclamar inventores del fútbol.

Mejores argumentos poseen los que otorgan los méritos a Julio César y sus legiones, que debieron mostrar a los nativos británicos sus habilidades en el *harpastum*, dejando con él una de sus huellas civilizadoras.

Se suele admitir que este fue el origen de los juegos de pelota en Inglaterra y por tanto, del fútbol, pero será difícil que los ingleses acepten que el Empire Wembley Stadium fue obra de los romanos.

Bobby Charlton sostiene que: “Los ingleses no inventaron el fútbol, inventaron sus reglas. Al fútbol se ha jugado desde siempre.”

El mérito de los ingleses fue aportar el elemento que le hace diferente del tenis, el baloncesto o de cualquier deporte de pelota que se juegue con los pies, incluidos aquellos que también llevan en su denominación la palabra fútbol –fútbol americano o australiano-, y que en definitiva, lo convierten en único: unas normas específicas, tan inteligentes y sencillas que en el casi siglo y medio transcurrido desde su formulación apenas han necesitado cambios. Y ninguno de los cambios introducidos con posterioridad a 1866, cuando se estableció la primera excepción a la regla de fuera de juego, ha sido sustancial.

Lo de tocar las pelotas, de la forma que sea –golf, tenis, cirquet, polo- o con pies y manos –fútbol, rugby, baloncesto, no pueden ser atribuido en exclusiva a los hijos de la Gran Bretaña, ni siquiera a los americanos, pero sí el cómo se deben tocar. Con sus inventos deportivos se anticiparon a la sociedad del ocio, resolviendo con una simple pelotita la angustia de las tardes dominicales.

Los juegos de pelota introducidos por el emperador Julio César en Inglaterra, llegaron a ser muy populares como brutales, por lo que fueron prohibidos en varias ocasiones en un período de tiempo que va desde el 1307 al 1400, tiempo en el cual se promulgaron edictos que consideraban al deporte como violentos y mal sanos para la juventud y para la nobleza, que descuidaba por su causa las artes guerreras y en especial, el tiro con arco.

La variante más popular que tuvo fue el “lanzamiento” o “tumulto en el campo”, que consistía en hacer llegar una vejiga de cuero hinchada a campo contrario valiéndose de cualquier clase de medios. La línea de meta podía ser, y muchas veces lo era, la que dividía los términos municipales, y los contendientes eran un pueblo entero contra el otro. No existía ninguna clase de reglas, lo que provocaba una brutalidad ilimitada.

En el siglo XVI surgió una variante, algo más refinada, el *hurling at goals* (lanzamiento a porterías), con el terreno de juego delimitado, que derivó después en el *dribbling game*, que se practicó en los colegios durante el siglo XIX y dio lugar al fútbol moderno.

3. LAS PRIMERAS NORMAS.

En 1863 se elaboró el primer reglamento oficial del fútbol, y se discutía sobre la validez de las agresiones al contrario. Una de las reglas más polémicas fue la

tercera, cuya redacción definitiva rezaba: “*Las patadas solo se dan al balón*”, con la que no todos estuvieron de acuerdo.

Los accidentes, resultado del juego brusco y las prohibiciones le hicieron perder popularidad, por lo que al iniciarse el siglo XIX el ejercicio de este fútbol rudimentario había descendido notablemente hasta casi desaparecer.

Lo mismo sucedió con los juegos de pelota continentales, como el *soule* francés. Pero a diferencia de otros países, en las Islas Británicas no cayó en el olvido ni dejó de jugarse regularmente, sino que se refugió en colegios, universidades, que se encargaron de formar asociaciones para practicarlo y darle una serie de normas. Así nació el fútbol moderno².

Fútbol y Rugby son formas distintas de entender el mismo juego. Lo que se jugaba era una mezcla entre fútbol y rugby sin unas reglas comunes. Cada escuela tenía las suyas e iban surgiendo de modo natural.

De la bifurcación de este estilo de juego nació el “Fútbol rugby” y el “fútbol asociación”, como nombres iniciales, que surgen del mismo tronco. “*Todos hemos jugado alguna vez al rugby, ya que en definitiva se trata de coger una cosa y llevarla donde uno quiere antes de que te la quiten*”³.

El fútbol es igual, pero no se pueden usar las manos, salvo el guardameta, cuyo puesto, en su génesis lo ocupó quien no era hábil –la oveja negra de la familia-, posición que se reglamentó mucho tiempo después de haberse aprobado las primeras reglas.

La historia del fútbol es la historia de las excepciones, ya que todo vale, salvo, las reglas que se acordaron. Es por ello que fueron estas limitaciones que dieron nacimiento al fútbol el 26 de octubre de 1863 en la Freemason’s Tavern de Londres.

En aquella fecha, se reunieron once delegados en representación de las distintas escuelas de fútbol y se nombró un comité de cuatro miembros para ponerse de acuerdo en un reglamento común. Cuentan, que el día de las presentaciones todos quedaron muy amigos, pero cuando empezaron los debates sobre lo que estaba permitido y lo que no, el consenso se hizo imposible.

El 10 de noviembre se aprobó un reglamento, pero con la oposición de los incondicionales del rugby, partidarios de los menores excepciones posibles, incluidas patadas y zancadillas. “*El rugby es un deporte de animales jugado por caballeros y el fútbol un deporte de caballeros jugando por animales*”.

2 Historia del Fútbol. Enciclopedia de un deporte y crónica de una Pasión. J.A Bueno Álvarez. Miguel Ángel Mateo. EDAF 2010

3 “La Historia del Fútbol” Ob.Cit ut supra.

El 24 de noviembre, en Cambridge, los partidarios del rugby intentaron dar vuelta el acuerdo, pero sin éxito, y el 8 de diciembre uno de los cuatro miembros del comité, abandonó la reunión (Blackheath), y con él se separaron definitivamente los adeptos al rugby.

Los que quedaron, poco más de los que se fueron, constituyeron la *football association* (en adelante FA) para distinguir el nuevo juego del football rugby (el soccer, era una acepción utilizada por los colegios más elitistas).

Este primer reglamento fue aceptado por varias escuelas, por lo que es con él que nace oficialmente el fútbol, basado en el “Código del Fútbol” que el Trinity College de Cambridge había elaborado en 1846.

4. LAS ASOCIACIONES. SU EXPANSIÓN.

La reglamentación del fútbol –su legalización- tuvo efectos sorprendentes y lejos de acabar con él, como podía haber sucedido, (ya que es y así nació, un juego natural y espontáneo por definición) o quedar reducido a un pasatiempo para una élite como fue y quiso ser al principio, propició la fundación de asociaciones por todos los rincones de Gran Bretaña e Irlanda.

El primer partido del que se tiene constancia, luego de la creación del reglamento, se disputó entre un equipo de la capital inglesa contra otro de Sheffield. El éxito fue tal, que los partidos entre las regiones comenzaron a disputarse con extraordinaria regularidad. A finales de la década ya existía una treintena de clubes.

En el año 1871, nace la primera copa de Inglaterra (Challenge Cup), convirtiéndose en el torneo más antiguo del mundo.

Si no fuese por la existencia del imperio Británico habría sido imposible que el fútbol se extendiera con la celeridad y la amplitud con que lo hizo. Fueron los marinos, viajeros y trabajadores de empresas inglesas en el extranjero quienes se encargaron de propagar la buena nueva por todo el continente europeo y más allá.

La principal virtud que tuvieron fue que además de llevar consigo una pelota y las reglas, se organizaban en clubes y equipos allí donde se encontraban, siendo ésta la razón de porque los equipos más antiguos llevan nombres en inglés.

Primero llegó a Holanda y a Dinamarca, pero antes de finalizar el siglo XIX, se jugaba en casi toda Europa, incluidos los países Mediterráneos y España.

Al ingresar al siglo XX, en las Islas Británicas el balompié –como lo llamaban- ya estaba bien arraigado. Se empezó a propagar por el continente y por América del Sur, y a los lejanos confines de Oceanía, y no tardaría en convertirse en el más universal de los placeres de la vida, como también en una forma de ganarse la vida.

El éxito del juego y la organización de competiciones, llevó a resaltar la figura del profesional, quien pretendía cobrar por hacer algo mejor que los demás –impulsar con los pies y la cabeza una bola elástica, con el afán, a veces desmesurado, de introducirla en el lugar solícitamente guardado por otra cuadrilla de 11 atletas y viceversa.

En el año 1880 ya había profesionales en Gran Bretaña, y la Football Assotiation en el año 1885, muy a su pesar, se vio obligada a legalizar el profesionalismo.

En el año 1901, la transferencia del jugador Alfred Common, de 20 años de edad, ya delataba cifras millonarias para la época. En el año 1914 se retira. A esa altura el profesionalismo ya se había extendido por toda Gran Bretaña⁴.

En el año 1886 se fundó por las cuatro federaciones británicas –Inglaterra, Escocia, Gales e Irlanda- la International Board, con el fin de unificar las reglas del fútbol que se jugaba en toda Gran Bretaña, dado que las normas surgidas de la Freemason´s en 1863, tardaron algún tiempo en ser aceptadas por todos, lo que ocurrió recién en 1871 con la constitución de la F.A.

A efectos de poder jugar todos a lo mismo, fue que las cuatro federaciones decidieron crear la International Board, como único organismo competente para establecer las reglas del juego y aprobar sus modificaciones, siendo solo ellos sus miembros. Más tarde la FIFA, desde su creación pretendió inmiscuirse, lo que no obtuvo hasta el año 1913.

En la actualidad la International Board, se conforma por las federaciones originarias y cuatro federaciones elegidas entre el resto del mundo. Para aprobar el cambio a una regla, se necesitan seis votos de ocho y de esos seis cuatro deben ser de los miembros fundadores.

La FIFA

Se creó el 21 de mayo de 1904 en París, cuando además de las cuatro federaciones británicas, existían ya las de Holanda, Dinamarca, Nueva Zelanda, Argentina, Chile, Suiza, Bélgica, Italia, Alemania, Uruguay, Hungría, Noruega y Suecia.

Sus fundadores le ofrecieron a Inglaterra la presidencia, por su condición de fundadora del fútbol, pero fue rechazado por los británicos.

El principio y su razón fundacional fue “controlar todos los partidos internacionales” y al poco tiempo comenzaron a preparar el campeonato del mundo,

⁴ En el año 1926, la FIFA, al encontrarse con idéntico problema que la F.A, admitió en sus reglamentos al profesionalismo, pero no todas las federaciones afiliadas a ellas lo aceptaron fácilmente, ya que preferían el amateurismo, lo que duró hasta los años 30, donde ya no había federación que no lo reconociera como profesional.

que debía celebrarse en Suiza en 1906, el cual fracasó ya que expirado el plazo para inscribirse no se había presentado ninguna, ni siquiera quien iba a ser la Sede del mundial, lo que llevó a que estos fracasaran y el fútbol se refugiara en los juegos Olímpicos⁵.

Luego de distintos vaivenes, que hasta parecían hacer peligrar la existencia de la FIFA, en 1928 se efectúan dos reuniones en Amsterdam y Barcelona, y se acuerda celebrar los mundiales cada cuatro años⁶, en el que podrían participar todos los países que la integran. El primero se jugaría en Uruguay, aceptada la Sede por unanimidad en atención a sus logros futbolísticos en las ediciones olímpicas.

5. DERECHO DEPORTIVO.

La referencia al marco histórico, principalmente del fútbol, es útil para comprender en caso de dar por cierto que existe un derecho deportivo, si el mismo puede ser considerado autónomo o debe ser atendido por las distintas ramas tradicionales -penal, civil, laboral, tributaria, fiscal.

En la literatura jurídica se encuentran posiciones correctamente fundamentadas para sostener la existencia de un Derecho Deportivo autónomo como las que le niegan esa naturaleza.

Hoy se constata fácilmente la proliferación de artículos y libros que tratan los distintos aspectos del deporte en cuanto a su regulación jurídica y los efectos que estas relaciones producen en el campo jurisdiccional.

Desde la Academia se revela el avance con que las Universidades, públicas y privadas, han comenzado a poner atención, y se han dispuesto a desarrollar desde jornadas a diplomados especializados en el deporte y a su gestión.

En Uruguay, en el presente año 2010, se lanzó la Cátedra de Derecho Deportivo, la cual merecía su creación, para comenzar desde la currícula de grado a formar especialistas, dotando así a los verdaderos actores del deporte mayores garantías. No obstante ello, aún no ha adquirido la autonomía que debiera, habida

5 En el año 776 A.C se dio inicio a los juegos Olímpicos, que por cuestiones históricas se identifica como "Los Antiguos Juegos Olímpicos". Los últimos juegos de la antigüedad se celebraron en el año 394 D.C, ya que a partir del año 396 D.C el emperador Teodosio decretó su suspensión por ser actividades paganas, ya que el cristianismo era la religión oficial del imperio. Los Modernos juegos Olímpicos, datan del año 1896, organizados por el Barón Pierre de Coubertin, fundador del Comité Olímpico Internacional. Este Comité, es de suma trascendencia para el Fútbol, ya que a través de uno de sus presidentes, con formación jurídica, se decidió crear el Tribunal Arbitral del Deporte -TAS-TAD-CAS- el cual tiene competencia principal y originaria y en vía recursiva para todos los deportes, incluido el fútbol.

6 Tanto los juegos Olímpicos de la Antigüedad como los de los Modernos, se celebraban cada cuatro años.

cuenta que la misma ha sido impulsada desde la Cátedra de Derecho Comercial. Pero estamos seguros que con el correr del tiempo, adquirirá la independencia necesaria permitiendo disipar confusiones.

Los gobiernos han tomado partido, creando secretarías que atiendan al deporte y que como toda actividad privada, máxime cuando están en juego derechos reconocidos constitucionalmente como ser la salud corporal y física, y el Estado debe velar por ellos.

Dichas medidas deben concretarse en fomento de la actividad, pero no (ame-ritan una intervención de tal modo que le quite su verdadera razón, dado que el deporte nació y lleva en su esencia fines lúdicos y de entretenimiento.

No comparto que los dirigentes recurran al Estado a solicitar financiamiento –y menos el fútbol-, como en estos últimos tiempos se ha revelado la posible inclusión en el presupuesto nacional para colaborar con su financiamiento. Pero tampoco soy partidario de que el gobierno busque en la actividad deportiva recursos financieros, gravando drásticamente determinadas actividades, como ser la transferencia de jugadores.

A menor intervención por parte del Estado, mayor será la posibilidad de que el deporte cumpla sus objetivos.

Ahora bien, teniendo en cuenta la génesis y todas las reglas creadas, que a lo largo de la historia se han implementando y son producto exclusivo de los partícipes, debiera quedar acotada la participación de los gobernantes al dictado de algunas leyes particulares, por ejemplo la ley de sociedades anónimas deportivas, seguridad social, violencia en el deporte.

La Ley Nacional del Deporte que está a estudio del parlamento, si bien es necesaria, deberá ser meditada, equilibrada y analizada a fondo para no crear controversias con el sistema normativo existe y que es de total aplicación.

6. POSTURAS A FAVOR Y EN CONTRA DE LA AUTONOMÍA.

Entre quienes afirman la inexistencia de un Derecho Deportivo, o al menos de un contrato deportivo, y lo subsumen en una rama tradicional del Derecho, como la Laboral, encontramos la posición del Profesor Héctor Hugo Barbagelata, quien en su ponencia presentada en el VIII Congreso Internacional de Derecho del Deporte, celebrado en Montevideo entre el 28 al 30 de noviembre del año 2001, sostuvo:

Es un hecho palmario la existencia de un derecho deportivo producido por las asociaciones y federaciones nacionales e internacionales de los diferentes deportes.

Ese derecho fue por mucho tiempo, algo así como un complemento de las reglas de juego de los respectivos deportes, que eran practicados fundamentalmente por aficionados.

El ordenamiento respectivo no requería aparentemente ninguna convalidación por el Estado, y en la práctica se abstenía de toda intervención, aceptando tácitamente la autonomía de la fuente de creación de las normas respectivas, que se veían como una manifestación de la actividad lícita de las personas físicas y morales.

Con el paso del tiempo, con el advenimiento pleno del profesionalismo y la transformación de muchas instituciones deportivas en organizadoras de espectáculos y aún en empresas comerciales, fue cambiando la imagen original y requiriéndose la intervención el Estado para la protección del interés general y de los derechos individuales comprendidos.

Se comparte que el Estado ha intervenido por la necesidad de regular las relaciones que fueron sucediéndose a medida que el deporte fue cada vez más difundido y entro en juego el capitalismo y la profesionalización. Pero a diferencia de lo expuesto, la autonomía más que minimizarse se fue afianzando.

La autonomía no parte solo del hecho de que el conjunto normativo sea creado por sus propios interlocutores, sino por la necesidad de un tratamiento específico, reeditando sus orígenes, cimentados en el derecho de asociación y reunión, reconocido por las Constituciones de los Estados Democráticos.⁷⁻⁸

De la ponencia resulta interesante remarcar algunos aspectos que trata el autor y que respaldan la posición de quienes consideramos que estamos ante un derecho autónomo. Se refiere particularmente al proceso del amateurismo al profesionalismo, así como la circunstancia de que el deporte, se inserta en una actividad en sí mismo lúdica, lo que genera la “paradoja del deporte-trabajo” y no deja ver que como señala Mazzoni, el “*homo ludens* se ha convertido en *homo faber*”.

También refiere a otro factor propio del mismo, y que desde la antigüedad ha sido el principal objetivo del deportista, que es que estos trabajadores pueden llegar a gozar un momento de gloria, donde cuentan con reconocimiento admirativo en su país de origen y a veces en el mundo, con frecuentes entrevistas y profusas y muy elogiosas menciones en los medios de comunicación, tanto como suelen padecer la más cruda desaprobación.

7 Art. 38 de la Constitución de la R.O.U. “*Queda garantido el derecho a reunión pacífica y sin armas. El ejercicio de este derecho no podrá ser desconocido por ninguna autoridad de la República sino en virtud de una Ley, y solamente en cuanto se oponga a la salud, la seguridad y el orden público.*”

8 Art. 39 de la Constitución de la ROU. “*Todas las personas tienen el derecho de asociarse, cualquiera sea el objeto que persigan, siempre que no constituyan una asociación ilícita declarada por Ley.*”

Estos efectos, son incomparables con lo que puede provocar el desempeño en cualquier otra clase de actividad desarrollada por el hombre.

Sostiene que la relación entre el deportista profesional y el club que defiende es de naturaleza laboral. Pero no en la forma pura y simple como se ha sustentado por los jus-laboralistas. La relación es laboral, pero tiene ciertas características y particularidades propias, que lo hacen concluir en una relación laboral atípica o una nueva convención que puede ser identificada como “contrato deportivo”.

Me inclino más por concebir esa relación como “contrato deportivo” que como una relación laboral atípica, dado que la mayoría de esas particularidades lo hacen exclusivo y diferente al contrato de trabajo.

Desde la historia se extraen estas características distintivas, como ser la sponsorización, que en muchos casos es utilizado como forma y medio de integrar la paga, retribución o salario del mismo. Esto no es algo que haya aparecido recientemente, por el contrario, ya alrededor del año 80 A.C, cuando los juegos Olímpicos perdieron su sentido cultural, se internacionalizaron, para pasar a ser un torneo deportivo, (si bien se mantuvieron los ritos religiosos, los bailes y las fiestas), los atletas pasaron a ser casi profesionales y comenzaron a entrenarse regularmente gracias al patrocinio que obtuvieron de los patricios o de ricos plebeyos, algunos de los cuales utilizaban en su provecho el éxito de sus pupilos, naciendo con ello la figura del sponsors.

La posición a la que adhiero, desde la mitad del siglo pasado ha sido elocuentemente defendida. Así, Cesarini Storza, sostenía la atipicidad de las relaciones jurídicas en el deporte y en función de la concepción de la autonomía del derecho de la persona privada, reclamaba que todas ellas continuaran regidas por el derecho creado por las propias organizaciones deportivas.

El Profesor Barbagelta, hace referencia a la posición de De Bianchetti, quien a la fecha del congreso era el Presidente del Instituto de Estudios Deportivos de Argentina. Refiere a que este autor sostuvo que “la actividad deportiva se desarrolla dentro de un mundo propio, convencional y excluyente con normas distintas de las que imperan en otras actividades de nuestra vida y frente a cuya obligatoriedad no cabe duda alguna”.

De Binchetti, señalaba tres notas características de la contratación deportiva: a.- la sujeción deportiva, b.- la exclusividad, y c.- el plazo determinado. La primera sería en realidad la verdaderamente determinante, y se vinculaba a “cierto sometimiento a las directivas de la asociación con quien el deportista contrata y que se manifiesta en dos aspectos: “el entrenamiento y la disponibilidad”.

Barbagelata sostiene que:

Como quiera que sea, y tal como es hoy aceptado unánimemente por la doctrina laboral y confirmado en el derecho comparado, es innegable que el contrato del deportista profesional con la entidad deportiva reúne a cabalidad los extremos requeridos para tipificarlo como un contrato de trabajo. En efecto, en él se da la prestación personal de actividad, por cuenta ajena, bajo la subordinación o dependencia de un club, y esa prestación está correspondida por una remuneración.

También afirma: “Todo lo cual es, sin perjuicio que el contrato del deportista profesional posea algunas particularidades, que por otra parte, han sido contemplados por las legislaciones que lo han reglamentado como un contrato de trabajo especial”.

El principal punto de discrepancia a la teoría expuesta, está en que deberíamos aceptar la existencia de un contrato laboral, porque la “doctrina laboral” lo sostiene unánimemente, postura que no es compartida en su mayoría por quienes han dedicado tiempo al estudio y análisis del deporte como una materia autónoma. El aceptar una u otra postura no debe ser producto de cual ha sido la mayor o menor aceptación dentro de una rama específica del derecho, sino que tiene que apuntar a un estudio detenido de las relaciones que se crean en el ámbito deportivo, sin importar a qué tipo de disciplina nos estamos refiriendo. Por supuesto que es aceptable que el contrato “deportivo” contenga características típicas del contrato de trabajo, pero también contiene características que lo hacen diferente y único, y como tal debe ser independizado (si es que alguna vez estuvo incluido) del derecho laboral y ser tratado en forma autónoma.

La resolución de los conflictos que surgen a raíz del contrato deportivo son en su mayoría resueltas por la justicia especializada en materia laboral –en la capital por los Juzgados Letrados de Primera Instancia del Trabajo. Hasta tanto no se resuelva por parte de las Asociaciones y Federaciones –respetando la Constitución de la República- o que el Estado uruguayo legisle, es ante estos que hay que recurrir. Pero cuando se dé una u otra, deberá establecerse la especialización de la justicia deportiva, la que actuará no sólo en los conflictos suscitados por el cumplimiento de las reglas deportivas, así como en el resto de los conflictos.

Debe transitarse por la creación de un Tribunal Arbitral, con árbitros con experticia en Derecho Deportivo, o en el peor de los casos, la ley reconozca la necesidad de crear Tribunales con jurisdicción exclusiva en la materia.

Sostiene Andres Gil Domínguez en Cuadernos de Derecho Deportivo nº 1, Editorial Ad-Hoc, en su trabajo titulado “El Derecho Al Deporte y El Derecho del Deporte”, página 29, que si bien la presencia expresa de una norma constitucio-

nal refuerza la vigencia del derecho al deporte, con o sin mención explícita en la Constitución, con o sin reconocimiento concreto de un derecho de las personas del deporte, nadie puede dudar de la existencia positiva del derecho a la práctica deportiva en sus distintas acepciones y de la legitimidad de la acción de los poderes constituidos para la promoción y regulación de las actividades deportivas.

Define al Derecho del Deporte como: “la disciplina que se encarga de abordar el fenómeno deportivo desde las distintas vertientes del derecho, y a la vez posibilita generar intercambios interdisciplinarios que permiten analizar con mayor amplitud y riqueza científica, todas las manifestaciones del objeto de estudio: el deporte.”

Gustavo Real Ferrer, “Derecho público del Deporte”. Civitas, Madrid 1991, página 146, citado por Gil Domínguez, afirma que para que pueda sostenerse la autonomía de una disciplina jurídica deben concurrir: a.- un ámbito de la realidad bien acotado (autonomía objetiva); b.- un conjunto de principios propios (autonomía conceptual y dogmática) y c.- un conjunto de normas y relaciones homogéneas.

El deporte como fenómeno social generó espontáneamente un conjunto de relaciones sociales que por su naturaleza, sus particularidades, demandó un ordenamiento jurídico propio.

En cuanto a los principios, indica el de subordinación al orden jurídico constitucional; reconocimiento, protección y promoción del deporte como derecho colectivo; promoción estatal; no discriminación; tutela jurídica eficaz, necesaria y proporcional; acceso a la jurisdicción; especialidad.

En igual línea que el profesor Barbagelata se ubica Juan Ángel Confalonieri, que sin perjuicio de no compartir su posición, es digno reconocer que su defensa por negar la autonomía de un Derecho Deportivo es sólida, pero sucumbe ante los argumentos esgrimidos por quienes abogan la precitada autonomía.

Este autor, luego de establecer el principio de legalidad y jerarquía del ordenamiento jurídico, afirma que:

si el Poder Ejecutivo nacional y la legislaturas y gobiernos provinciales no están habilitados para crear normas contrarias a la Constitución y a las leyes de la Nación, mucho menos podrá hacerlo una simple asociación civil, dictando disposiciones reglamentarias contrarias a aquellas. Y precisamente lo que se ha intentado definir como “derecho deportivo”, no es más que el conjunto de reglamentos elaborados por las asociaciones de fútbol existentes en cada país, afiliadas, a su vez, a la asociación supranacional que nuclea a todas ellas.

Por ello se ha sostenido, con razón, que por “importante que fuere una federación deportiva, no puede abrogar la Constitución del Estado y las leyes que se dictan en su cumplimiento, por amplia que sea su facultad estatutaria, como tal sin incidir en la esfera de las leyes del trabajo”.

Su argumentación no logra desvirtuar las posturas que sostienen la autonomía de este Derecho.

Las normas dictadas por las asociaciones y federaciones, como hoy se conciben conforman un sistema normativo que no solo no contradice ni se opone a la Constitución o a la ley, sino que es permitido y controlado por aquélla. Según se expresó, en los artículos 71 de la Constitución se consagra el derecho a la educación física y los artículos 38 y 39 reconocen el derecho reunión y asociación.

De esta manera, así como está permitido que los privados se asocien en sociedades comerciales, también está permitido que lo hagan mediante asociaciones civiles sin fines de lucro y cuyo objeto social sea el deporte y la cultura. Estas asociaciones -Clubes Deportivos y Culturales- son fruto de este derecho constitucional y se les permite por ley (en Uruguay están obligados⁹) establecer en sus estatutos una serie de preceptos que regulan distintos aspectos, desde la designación del órgano deliberativo como las sanciones y desvinculación de sus asociados. Están autorizados a asociarse con otros pares, y surge así la asociación entre clubes, los que acuerdan mediante sus estatutos todo un sistema normativo que los va a regir, y así pasamos a la asociación a nivel más global, como ser las Confederaciones y Federaciones, los que también para formar parte aceptan sus estatutos.

Los estatutos regulan distintos aspectos, la administración, forma de ingreso, recursos económicos, destino de su patrimonio en caso de disolución, reglas sobre resolución de conflictos, elección de sus autoridades, etc; y no pueden contradecir la ley o la Constitución, so pena de no aprobación.

Pero aprobados los mismos por el Estado, le es aplicable a aquellos que se han asociado y formen parte. Basta ver el “Estatuto del Jugador de Fútbol” vigente en Uruguay, el cual consigna como obligación del jugador que suscribe el contrato someterse a los estatutos de la AUF y los de la FIFA.

Estas normas creadas por los asociados y aceptados por los que se integran más adelante, pueden ser declaradas inconstitucionales o ilegales. Por lo que partimos de la base de que la normativa originaria de las asociaciones, cualquiera sea el grado, son aplicables y deben ser cumplidas por quienes han decidido expresa o tácitamente participar en ellas.

La internacionalización del deporte, llegando como el fútbol a los rincones más lejanos del planeta, el avance del capitalismo y la profesionalización del deporte, han creado un entramado de relaciones que conllevan nuevas problemáticas y búsqueda de nuevas soluciones.

⁹ Decreto Ley 15.089 del 12/12/1980

Estas soluciones, al principio pudieron encontrar respuestas en las tradicionales ramas jurídicas, como ser el derecho civil, penal, comercial, o como se ha dicho, en el derecho laboral. Pero la especialidad de los conflictos llevó al surgimiento de un nuevo Derecho Deportivo, como rama nueva y diferente.

Estas disposiciones no pueden ser calificadas como normas “legales”, dado que les falta la sanción por la autoridad pública competente, pero ello no significa que no sean reguladoras de conductas y tengan que ser desconocidas. Ellas reglamentan el ejercicio del deporte, sus reglas, los derechos y obligaciones de quienes lo practican y sin duda son fuentes de derecho y producen efectos jurídicos.

Conteste con las enseñanzas de José Octavio Clariá –Actualidad del derecho Deportivo-, podemos afirmar que partiendo de la “unidad esencial” del derecho y la consecuente inexistencia de autonomía absoluta de las diversas ramas, entendemos que es razonable aceptar la existencia del Derecho Deportivo como rama del derecho especial y que tiene normas y principios particulares. La especificidad de la materia y las particularidades de la misma, justifican plenamente su estudio y su tratamiento especializado.

Clariá define al Derecho Deportivo como “el conjunto de normas de derecho público, privado estatal y no estatal que regula las relaciones entre las personas jurídicas y físicas que directa o indirectamente se relacionan con la actividad deportiva”.

7. ESPECIALIDADES DEL DERECHO DEPORTIVO.

La autonomía normativa que poseen las Asociaciones y Federaciones; las fuertes relaciones económicas que se entablan; la particular situación que surge entre el jugador con los clubes, agentes y sponsors; las relaciones entre los clubes nacionales con los internacionales; permiten identificar en forma enunciativa las especialidades de esta actividad, las que ameritan, al menos replantear si el derecho civil, laboral o comercial son el sistema normativo adecuado para su regulación, o por el contrario necesita atender a un derecho específico que, probablemente, como decía Clariá, es autónomo pero se comunica con las otras ramas jurídicas.

La relación deportista-institución, mantiene situaciones típicas de la relación laboral, pero cuenta con otras que no concurren en el contrato laboral y que permiten sostener la existencia de un contrato autónomo, que participa activamente como respaldo de la teoría invocada.

Los derechos de formación y solidaridad que tienen los clubes formadores respecto a los jugadores de formativas, no existe en ámbito civil ni en el laboral. Los empleadores que han formado a un novato carecen de derecho a reclamar a otro empresario partidas económicas en compensación a la formación que le brindó.

Existen limitaciones temporales de vinculación, así el jugador profesional no puede celebrar un contrato por más de cinco años. Límite que no se compadece con el derecho laboral donde se presume la permanencia ilimitada del vínculo.

Las elevadas indemnizaciones a cargo del jugador a favor del club en caso de una rescisión prematura, evitando de esta forma que otro club pueda en plena disputa de la temporada adquirir al competidor. Sanción que no se puede pactar en un contrato laboral donde rige el derecho de libertad del trabajador de renunciar cuando lo considere adecuado.

La sponsorización, el derecho de imagen y los beneficios económicos derivados de ellos que benefician al jugador, integrando su ingreso, en algunos casos mayores a la retribución contractual, es casi imposible que se verifiquen en otras actividades no deportivas (tratamiento similar pueden tener las otras expresiones culturales).

El cercenamiento del ejercicio del deporte en forma profesional, si es sancionado por doping, sólo se verifica en esta actividad, no así en cualquier otro trabajo, que de ocurrir violaría abiertamente el derecho de privacidad.

El retiro de la actividad a temprana edad, promedio 35 años, mientras en la órbita previsional general los trabajadores configuran causal a los 60 años de edad.

Derechos federativos y derechos económicos, derechos de arena, la figura del agente, transferencia de jugadores menores de edad- hacen imperioso que el Derecho del Deporte deba tener su tratamiento autónomo e independiente.

8. CONCLUSIÓN.

Las especialidades indicadas convierten a este sistema normativo en autónomo y puede existir en forma independiente a las demás ramas jurídicas tradicionales.

La fuente normativa que lo abastece, está reconocida por las normas de mayor jerarquía -sea dualista o monista la posición a que se afilie el intérprete-, estando reconocido por la mayoría de los sistemas jurídicos del mundo la voluntad de los particulares de asociarse de las formas que más les convenga, y los gobiernos no tienen facultad de injerencia (salvo razones de interés general).

La historia del deporte, principalmente del fútbol, son la verdadera explicación de la validez y autonomía del Derecho deportivo. Salvo aisladas excepciones, la intervención de los Estados ha quedado al margen de pretender incursionar en las reglas del fútbol. A ningún legislador se le ha ocurrido modificar la ley del off-side, por lo tanto también deberá de abstenerse de intervenir en los preceptos que se dictan regulando la conducta de los asociados y sus integrantes.

Mantener al Derecho Deportivo como otro aspecto de las ramas tradicionales, es negar obstinadamente la historia del deporte o peor aún nuestra propia historia.

CAPÍTULO II
LEIS DO ESPORTE.
HUMANIZAÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO¹

Alberto Puga²

Sumário: 1. Nota preliminar. — 2. A sociedade internacional: humanização e democratização pelo desporto. — 3. O fenômeno da *mediatização* pelo desporto. — 4. O poder mobilizador das Macro-organizações do desporto: o direito fundamental ao desporto. — 5. A “Regra do Jogo” como controle primordial do ‘fato desportivo’. — 6. O conjunto normas nacionais, normas internacionais e regras: 6.1. Exemplos de principiologia na legislação estatal: ‘O Caso brasileiro’. — 7. Reflexões. — 8. Referências.

*Fica decretado que agora vale a verdade
Que agora vale a vida
E que de mãos dadas
Trabalharemos todos pela vida verdadeira*
Thiago de Mello³

1. NOTA PRELIMINAR.

A presente comunicação foi concebida no contexto da *Cumbre Social del MERCOSUR, 24, 25 y 26 de julio de 2010, Provincia del Chaco, República Argentina*. Marco V Foro Mercosur Latinoamericano para la Democratización del Deporte, la Educación Física y la Recreación. Tema Central: Políticas Públicas para la Democratización. *Ejes*: Democratización. Integración Regional. Cooperación Internacional.

2. A SOCIEDADE INTERNACIONAL: HUMANIZAÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO PELO DESPORTO.

A sociedade internacional, assim configurada à partir da Organização das Nações Unidas (ONU)⁴, organização que conta com 192 Estados (Estados-Parte,

1 Palestra proferida na Cumbre Social del MERCOSUR, 24, 25 y 26 de julio de 2010, Provincia del Chaco, Isla del Cerrito, República Argentina. Marco V Foro Mercosur Latinoamericano para la Democratización del Deporte, la Educación Física y la Recreación.

2 Advogado e Profissional de Educação Física. Doutor em Ciências do Desporto, Universidade do Porto (Portugal). Auditor do STJD/Pleno do futebol brasileiro. Administrador da CEVLEIS – Foro de discussão de legislação desportiva nacional e internacional. <http://cev.org.br/comunidades/legislacao>

3 MELLO, T. *Estatutos do homem*. Manaus: Edições Governo do Estado e Edições Valer, 2001.

4 Disponível em: <http://www.un.org> Acesso em: 10jul. 2010.

Membros), pessoa jurídica de direito internacional público, não consegue suplantar, por exemplo o Comitê Olímpico Internacional (COI)⁵ em número de Comitês Nacionais Olímpicos (CONs), atualmente 205 e mesmo o número de filiados à Fédération Internationale de Football Association (FIFA)⁶ com 208 Federações filiadas, COI e FIFA, pessoa jurídica de direito internacional privado.

O fenômeno social desporto nasce com o indivíduo, praticante ou não-praticante, de forma multitudinária e difusa, consolidado pelas relações individuais, decorrentes do exercício da *liberdade de associação* (Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 20).

A sociedade internacional pode adotar como fundamento a *Teoria Positivista*, cuja “(...) raiz da sociedade internacional, é a vontade de se associar. Também conhecida como ‘doutrina voluntarista’ (...) na livre manifestação da vontade de Estados soberanos em tomar parte dela.” (Pereira, 2006, p. 12).

Portanto, os exemplos de COI e FIFA, são de natureza jurídica ‘associativa’. Como justificar a *humanização* e a *democratização* no desporto?

A humanização pode ter uma explicação fundamental na cátedra de Norberto Bobbio, *A Era dos Direitos* (1992, p. 62), quando aborda os *sujeitos titulares de direitos*:

Ocorreu, com relação aos sujeitos, o que desde o início ocorrera com relação à idéia abstrata de liberdade, que se foi progressivamente determinando em liberdades singulares e concretas (de consciência, de opinião, de imprensa, de reunião, de associação), numa progressão ininterrupta que prossegue até hoje: basta pensar na tutela da própria imagem diante da invasão dos meios de reprodução e difusão de coisas do mundo exterior, ou na tutela da privacidade diante do aumento da capacidade dos poderes públicos de memorizar nos próprios arquivos os dados privados da vida de cada pessoa. Assim, com relação ao abstrato sujeito “homem”, que já encontrará uma primeira especificação no “cidadão” (no sentido de que podiam ser atribuídos ao cidadão novos direitos com relação ao homem em geral), fez-se valer a exigência de responder a uma nova especificação à seguinte questão: que homem, que cidadão?

Humanizar pelo desporto é proclamar esse *direito do homem* e mais que isto, é garantir a sua proteção efetiva e o seu exercício pleno.

3. O FENÔMENO DA *MIDIATIZAÇÃO* PELO DESPORTO.

O XIX Mundial de Futebol, África do Sul, 11 de junho a 11 de julho de 2010, organizado pela FIFA, evidenciou a *mediatização*.

5 Disponível em: <http://www.olympic.org> Acesso em: 10jul. 2010.

6 Disponível em: <http://www.fifa.com> Acesso em: 10jul. 2010.

Álvaro Melo Filho (2002, p.15), assim alertou: “O desporto no alvorecer do Século XXI está experimentando um processo sem precedentes, de desenvolvimento, onde se destacam a *profissionalização*, *mercantilização* e *mediatização* como características mais significativas do desporto atual.”

A FIFA, relativamente ao uso de meios eletrônicos de registro de imagens, portanto, *tecnologia (high tech)*, indicou a possibilidade de revisão das *regras do Jogo* pelo International Football Association Board (IFAB), em especial para auxiliar à arbitragem.

Uma pergunta: a sociedade internacional contemporânea desportiva está preparada para ‘rever as Regras do Jogo’?

Estaria o *imediatismo* das imagens (fatos desportivos) geradas pela *mediatização*, em equilíbrio com as *leis, normas nacionais e internacionais* do desporto?

4. O PODER MOBILIZADOR DAS MACRO-ORGANIZAÇÕES DO DESPORTO: O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESPORTO.

Sendo a Lei, fonte formal do Direito, e “a prática da educação física e do esporte é um *direito fundamental* de todos”⁷, assim declarado internacionalmente pela UNESCO (1978), não há como dissociar *Direito de Esporte* e vice-versa.

No campo dos *direitos sociais*, que são também direitos fundamentais (FERREIRA FILHO, 2007, p.105), assim enunciados no art. 6º *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, tal categorização se projeta de forma sistemática para o **Título VIII – Da Ordem Social**, para declarar no *Capítulo III – Da [...] e do Desporto*, o ‘Direito ao Esporte’ no art. 217 *caput*: “É **dever** do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como um **direito** de cada um, [...]” (destaques do autor)

Portanto, o direito à prática do esporte é um direito fundamental de todos, indistintamente, seja a criança, seja o jovem, seja a mulher, seja atleta (profissional ou não-profissional), seja não-atleta, seja o portador de deficiência, seja pessoa da ‘melhor idade’, alicerçado nos princípios e valores éticos que lastreiam a Sociedade.

A *Carta Olímpica*, em vigor desde 11 de fevereiro de 2010, em texto de tradução não oficial de Alexandre Miguel Mestre e Filipa Saldanha Lopes do Comitê Olímpico de Portugal (COP)⁸, assim declara quanto aos Princípios Fundamentais do Olimpismo, para destacar o *direito do homem*:

7 Carta Internacional da Educação Física e Desportos, UNESCO, Paris, 21 de novembro de 1978, art. 1º.

8 Disponível em: <<http://www.comiteolimpicoportugal.pt/>> Acesso em: 10jul.2010.

4. A prática do desporto é um direito do homem. Todo e qualquer indivíduo deve ter a possibilidade de praticar desporto, sem qualquer forma de discriminação e de acordo com o espírito Olímpico, o qual requer o entendimento mútuo, o espírito de amizade, de solidariedade e de fair play. A organização, a administração e a gestão do desporto devem ser controladas por organizações desportivas independentes.

No Estatuto da FIFA, aprovado em 3 de junho e em vigor no dia 2 de agosto de 2009, assim declara em seus *objetivos*: “Artículo 2 Los objetivos de la FIFA son: a) mejorar constantemente el fútbol y promoverlo en todo el mundo, considerando su carácter universal, educativo y cultural así como sus valores humanitarios, particularmente mediante programas de desarrollo y juveniles; (...)”

E prossegue no art. 3 de título *Lucha contra la discriminación y postura contra el racismo*: “Está prohibida la discriminación de cualquier país, individuo o grupo de personas por su origen étnico, sexo, lenguaje, religión, política o pro cualquier otra razón, y es punible con suspensión o exclusión.”

5. A “REGRA DO JOGO” COMO CONTROLE PRIMORDIAL DO ‘FATO DESPORTIVO’.

A “Regra do Jogo” ou “Leis do Jogo” ou “Regras do Desporto”, tem papel fundamental ‘no fazer e não-fazer’ de cada desporto.

O *Modelo Pentadimensional de Geometria Variável*, para definir *desporto*, é apresentado por Gustavo Pires (2005, p.125), indica cinco elementos ou componentes: a) lúdico (jogo); b) agonística; c) movimento; d) institucional; e e) projeto.

Gabriel Real Ferrer (2009, p. 197), ao abordar Los Conceptos Básicos de la Actividad deportiva y sus grupos normativos, opina: “En su estado puro, el deporte se asienta en tres conceptos fundamentales: a) El hecho, acontecimiento o acto deportivo; b) La competición; c) la organizización. O competente doutrinador español, destaca na mesma Obra na página 203: A – ÁMBITO MATERIAL: Hecho deportivo (aislado); SISTEMA NORMATIVO: Regla de Juego; TITULAR DE LA POTESDAD: Juez/árbitro; B – ÁMBITO MATERIAL: Hecho deportivo (en competición); SISTEMA NORMATIVO: Regla de Juego y Normas de competición; TITULAR DE LA POTESDAD: Juez/árbitro y organizador; C – ÁMBITO MATERIAL: Hecho deportivo (aislado o en competición, pero organizado por la própia Organización); SISTEMA NORMATIVO: Regla de Juego, Normas de competición y Disciplina; TITULAR DE LA POTESDAD: Juez/árbitro, Organizador (la própia organizización en su caso) y Organización.

6. O CONJUNTO NORMAS NACIONAIS, NORMAS INTERNACIONAIS E REGRAS.

Na República Federativa do Brasil, em sua Constituição em vigor desde 5 de outubro de 1988, o desporto é inserido como direito social, assim inserido no art. 217, incisos e parágrafos, como “(...) dever do estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais como direito de cada um, (...)” (direito ao desporto, desporto constitucionalizado), e, na legislação infra-constitucional de normas gerais, Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e suas alterações, conhecida ‘Lei Pelé’, assim determina:

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

O parágrafo 1º evidencia o conjunto: normas nacionais e internacionais e regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas por suas entidades nacionais de administração (no Brasil as suas ‘Confederações’), como caracterização da prática desportiva formal.

6.1. Exemplos de principiologia na legislação estatal : ‘O Caso brasileiro’

Na legislação desportiva brasileira, de normas gerais, o desporto, como direito individual, tem como base os seguintes princípios (‘Lei Pelé’ art. 2º incisos I a XII e I a V):

I – da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II – da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III – da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV – da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V – do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI – da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII – da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII – da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX – da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X – da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI – da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII – da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I – da transparência financeira e administrativa; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II – da moralidade na gestão desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III – da responsabilidade social de seus dirigentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV – do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V – da participação na organização desportiva do País. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

7. REFLEXÕES.

A humanização e a democratização no desporto, podem resultar de uma *Teoria do Direito à Educação Física e o Desporto*⁹ (Tubino, 2002, p.62), que apresenta 13 *fundamentos*, com *Teses Centrais* (Tubino, 2002, p.64-66), para

9 Para análise mais pormenorizada, consultar: TUBINO, M.J.G. *As Teorias da Educação Física e do Esporte: uma abordagem epistemológica*. São Paulo: Manole, 2002; TUBINO, M.J.G. *Os Impactos do Fenômeno do Esporte na Sociedade Contemporânea*. In: Moreira, W.W. e Simões, R. (Org.) *Fenômeno Esportivo no Início de um Novo Milênio*. Piracicaba: Editora Unimep, 2000. pp.247-253; TUBINO, M.J.G. *Educação Física e Sociedade: Exercícios de reflexão na prática cotidiana*. In: Melo, V.A. e Tavares, C. (Orgs.) *O exercício reflexivo do movimento: educação física, lazer e inclusão social*. Rio de Janeiro: Shape, 2006. pp. 165-167.

destacar os seguintes *princípios*: DESPORTO EDUCACIONAL: princípios da participação; da co-educação; da solidariedade; da cooperação; da igualdade; da co-responsabilidade. DESPORTO ESCOLAR: princípios do *fair play*; do desenvolvimento desportivo. DESPORTO LAZER: princípios da participação; do prazer; da não-formação. DESPORTO DE RENDIMENTO: princípios do rendimento (superação); da supremacia.

8. REFERÊNCIAS.

BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

_____. Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003.

COMITÊ OLÍMPICO DE PORTUGAL. Carta Olímpica. Disponível em: <<http://www.comiteolimpicoportugal.pt/>>. Acesso em: 10 jul.2010.

COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. Carta Olímpica. Disponível em: <http://multimedia.olympic.org/pdf/en_report_122.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2010.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2007.

FERREIRA FILHO, M. G. *Direitos humanos fundamentais*. 9. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERRER, G.R. *Bases conceptuales de Derecho deportivo; la naturaleza del sistema disciplinario y de otros grupos normativos relativos al “hecho deportivo”, a la “competición” e la “organización deportiva”*. In: De Bem, L.S. & Ramos, R. T. *Direito Desportivo; Tributo a Marcilio Krieger*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. pp.195-203.

FIFA. Estatutos. Zurique, 2009.

MELO FILHO, A. *O Novo Direito Desportivo*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

MELLO, T. *Estatutos do homem*. Manaus: Edições Governo do Estado e Edições Valer, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Carta Internacional da Educação Física e Desportos. Paris, 21 de novembro de 1978.

PEREIRA, B. Y. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIRES, G. P. *Gestão do desporto; desenvolvimento organizacional*. 2. ed. Porto: APOGESD, 2005.

ALBERTO PUGA

TUBINO, M.J.G. *As Teorias da Educação Física e do Esporte; uma abordagem epistemológica*. São Paulo: Manole, 2002.

_____. *Educação Física e Sociedade: Exercícios de reflexão na prática cotidiana*. In: Melo, V.A. e Tavares, C. (Orgs.) *O exercício reflexivo do movimento: educação física, lazer e inclusão social*. Rio de Janeiro: Shape, 2006. pp. 165-167.

_____. *Os Impactos do Fenômeno do Esporte na Sociedade Contemporânea*. In: Moreira, W.W. e Simões, R. (Org.) *Fenômeno Esportivo no Início de um Novo Milênio*. Piracicaba: Unimep, 2000. pp.247-253.

VIEIRA, J.L. *Direitos Humanos Normas e Convenções*. Bauru, SP: Edipro, 2003.

CAPÍTULO III

**ANOTAÇÕES SOBRE A
JUSTIÇA DESPORTIVA NO BRASIL**

Jaime Barreiros Neto¹

Sumário: 1. Introdução — 2. A Justiça Desportiva no Brasil: previsão constitucional — 3. A Justiça Desportiva na Lei Pelé (Lei 9615/98) — 4. Organização e competência da Justiça Desportiva na Lei Pelé — 5. Organização e competência da Justiça Desportiva no CBJD — 6. A competência para a apreciação dos litígios oriundos do contrato de emprego do atleta profissional de futebol e a Justiça Desportiva — 7. Conclusões — 8. Referências.

1. INTRODUÇÃO.

O surgimento do Direito Desportivo, microsistema jurídica produzido pela convergência de ramos do direito público e do direito privado, remonta à própria origem do esporte. Desde os tempos mais remotos, as autoridades públicas necessitavam de meios para estabelecer sanções aos perdedores e regalias aos vencedores das diversas competições, uma vez que, durante muito tempo, o esporte se investiu de conotações políticas de grande impacto social, como, por exemplo, em Roma, onde os gladiadores eram respeitados como verdadeiros heróis, até o dia em que, derrotados em alguma luta, sucumbiam ao sanguinário desejo de vingança daqueles que até então os idolatravam, e que exigiam os seus sacrifícios.

No Brasil, o Direito Desportivo vem a ser, atualmente, um dos mais prósperos ramos do Direito, prosperidade esta verificada a partir do incremento de estudos mais aprofundados, nos últimos anos, relativos à disciplina, bem como da sua inclusão em grades curriculares de algumas faculdades de Direito. O interesse por este novo ramo do Direito, entretanto, já existe, em nosso país, desde a década de 30 do século XX, com o início do profissionalismo no futebol brasileiro.

Nos dias de hoje, diversas leis de relevância constituem o ordenamento jurídico desportivo brasileiro, com destaque para o Estatuto do Torcedor e, principalmente, a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98). Neste diapasão, ganha relevo o estudo da Justiça Desportiva, instituição de fundamental importância para a moralização do esporte

¹ Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, Mestre em Direito Público (UFBA), professor da Universidade Federal da Bahia, Universidade Católica do Salvador e Faculdade Baiana de Direito, autor do livro “Direito Desportivo”, publicado pela Editora Juruá.

no Brasil, propugnadora do Direito Desportivo no país, prevista na Constituição de 1988 e organizada pela Lei Geral dos Desportos e pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Neste trabalho, enfatizar-se-á, em linhas gerais, a organização e competência da Justiça Desportiva, de forma propedêutica, almejando-se, assim, o despertar de um maior interesse dos estudantes e profissionais do Direito, bem como daqueles que militam no esporte, na sua compreensão.

2. A JUSTIÇA DESPORTIVA NO BRASIL: PREVISÃO CONSTITUCIONAL.

Em uma clara demonstração do prestígio alçado pelo desporto como questão de grande relevância para a ordem social, a Constituição Federal de 1988, em uma atitude pioneira em nossa história constitucional, reservou, em seu artigo 217, uma seção para o desporto, no capítulo em que também trata da educação e da cultura, no título VIII, referente à Ordem Social. Dispõe o referido artigo da Constituição:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II – a destinação dos recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.

§ 2º A Justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Como se pode perceber, a Constituição, nos §§ 1º e 2º do seu artigo 217, reconheceu e deu autonomia à Justiça Desportiva, ao dispor que só seriam admitidas, pelo Poder Judiciário, ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias daquela, bem como lhe impôs limites, ao estabelecer o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para que seja proferida decisão final, sendo facultado à parte o ajuizamento de ação ordinária na

justiça comum caso este prazo não seja respeitado. Neste sentido, transcrevemos ementa da seguinte decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina²:

EMENTA: 1. Ação judicial relativa à disciplina e competições desportivas. Admissibilidade, após esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva (art. 217, § 1º da CF). 2. Em face do disposto no § 2º do mesmo artigo da CF, tendo a Justiça Desportiva o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo para proferir decisão final, o exaurimento desse prazo não impede o acesso ao Judiciário. (...)

O § 1º do artigo 217 da CF constitui uma exceção à garantia constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (CF, art. 5º, XXXV) e como exceção deve ser aplicada estritamente.

3. A JUSTIÇA DESPORTIVA NA LEI PELÉ (LEI 9615/98).

O capítulo VII da Lei 9615/98, mais conhecida como Lei Pelé, regulamenta a Justiça Desportiva, no termos em que prevê a Constituição Federal em seu artigo 217. Tal capítulo, no entanto, sofreu algumas modificações com a edição da lei 9981/00, como resultado de sugestões apresentadas por representantes de segmentos da comunidade desportiva, alterando, os artigos 50, 52, 53 e 55.

Assim, foi recriado o STJD, Superior Tribunal de Justiça Desportiva, como órgão recursal para as demandas que envolvam competições interestaduais e nacionais, ao se alterar a redação do artigo 53 da lei, suprimindo dos tribunais estaduais a competência de “julgar em última instância” as lides a ela interpostas.

Foi determinado também que as Comissões Disciplinares fossem integradas por outros membros que não os partícipes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça Desportiva, para que estes não se tornassem julgadores de seus próprios julgamentos, bem como foi ampliada a participação dos principais segmentos desportivos na composição do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e dos Tribunais de Justiça Desportiva, passando cada um a contar com nove membros e suplentes.

A autonomia e a independência dos órgãos da Justiça Desportiva, previstos constitucionalmente, foram reiterados pela Lei Pelé, em seu artigo 52 (com redação dada pela Lei 9981/00), quando esta dispõe serem os tribunais de justiça desportiva unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, competentes para processar e julgar questões previstas nos códigos de justiça desportiva, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

² Brasil, jurisprudência do TJSC – agravo de instrumento nº 97000651-9 – relator Desembargador João José Schaefer – Quarta Câmara Civil – dec. 06/03/97 – Agravante Federação Catarinense de Futebol – agravado Clube Náutico Marcílio Dias. Disponível na internet: www.tj.sc.gov.br

4. ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA NA LEI PELÉ.

O artigo 50 da Lei 9615/98, com a redação lhe dada pela Lei nº 10.672/03, dispõe que:

a organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

Assim, é o Código Brasileiro de Justiça Desportiva o estatuto que dispõe, em linhas gerais, sobre a organização e a competência da Justiça Desportiva no âmbito do futebol brasileiro³.

Apesar de delegar aos códigos desportivos a competência para determinar a organização e o funcionamento da Justiça Desportiva, a Lei Pelé traçou regras mínimas que, diante do princípio da hierarquia das leis, não podem ser afastadas pelos códigos desportivos. Assim, no seu artigo 52, a Lei determinou os órgãos que compõem a Justiça Desportiva, quais sejam: O STJD (Superior Tribunal de Justiça Desportiva), funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto (no caso do futebol a CBF); os TJDs (Tribunais de Justiça Desportiva), funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto (federações estaduais e ligas); e as Comissões Disciplinares, compostas por cinco membros não pertencentes aos referidos órgãos judicantes, e que por estes serão indicados, com competência para processar e julgar as questões previstas nos códigos de justiça, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

A Lei Pelé, em seu artigo 55, também tratou da composição do STJD e dos TJDs, regra que não pode ser afastada pelos códigos de justiça desportiva. Assim, dispõe o referido artigo:

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:

I – Dois indicados pela entidade de administração do desporto;

³ É de se ressaltar que, de acordo com o artigo 91 da Lei Pelé, até a edição de novos “Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais”, continuariam em vigor os códigos até então vigentes, com as devidas alterações constantes daquela lei. Assim, o Código Brasileiro Disciplinar de Futebol, instituído pela Portaria MEC nº 702/81, bem como o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva, aplicável às outras modalidades esportivas, continuaram a ser aplicados, até que, em dezembro de 2003, foi editada a resolução nº 1 do Ministério dos Esportes e Turismo, instituindo o novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, aplicável a todas as modalidades esportivas praticadas no Brasil. Após alterações decorrentes da Resolução nº. 11 do Conselho Nacional do Esporte (CNE), o CBJD passou a ter a sua redação atual a partir de 01 de janeiro de 2010, com a entrada em vigor da Resolução nº 29/09, também do CNE.

II – Dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III – Dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – Um representante dos árbitros, por estes indicados;

V – Dois representantes dos atletas, por estes indicados

§ 1º (revogado)

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

O membro do Tribunal de Justiça Desportiva, conforme disposto no artigo 54 da referida lei, exerce função considerada de relevante interesse público, e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

5. ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA NO CBJD.

Com a promulgação da Lei Pelé, em 1998, o antigo Código Brasileiro Disciplinar de Futebol – CBDF, de 1981, continuou, por previsão legal, sendo válido, com as devidas adaptações, até que posterior novo código viesse a ser instituído. Assim, por exemplo, órgãos como o Tribunal Especial, previsto nos artigos 3º e 31 do referido código, foram extintos, bem como diversas foram as normas do antigo CBDF de pronto revogadas, fazendo com que o antigo código se tornasse decadente e ultrapassado.

Assim, ante a incontestada necessidade de edição de um novo código que viesse a disciplinar o futebol brasileiro, e também os demais esportes, foi editado, em atendimento ao previsto na lei nº 10671/03 (Estatuto do Torcedor), por meio da resolução nº 01 do Ministério do Esporte, de 23 de dezembro de 2003, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), aplicável a todas as modalidades esportivas, revogando-se, assim, o antigo CBDF.

Disciplina o CBJD, assim, em um dos seus capítulos, a organização e competência da Justiça Desportiva, tendo como parâmetro a Lei Pelé (também

chamada de Lei Geral dos Desportos). Vale ressaltar que, em 31 de dezembro de 2009, por meio da Resolução nº 29 do Conselho Nacional do Esporte, o CBJD sofreu várias alterações, dentre as quais algumas referentes à temática da Justiça do Desporto.

Doravante, a organização e competência da Justiça Desportiva no CBJD serão analisados, de acordo com as mais recentes alterações legislativas. Assim, conforme a a redação do artigo 1º do CBJD, alterada pela Resolução 11/2006 do CNE:

A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva e o Processo Desportivo, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se pela Lei e por este Código, a que ficam submetidas, em todo o território nacional, as entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto⁴ e todas as pessoas físicas e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente filiadas ou vinculadas.

Dessa forma, é patente que o novo código é aplicável não só ao futebol, mas também às demais modalidades desportivas, devendo na sua aplicação, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo 1º, ser considerado um tratamento diferenciado ao desporto de prática profissional e àquele de prática não profissional.

O artigo 2º do CBJD, por sua vez, dispõe acerca dos princípios a serem observados na sua aplicação. Assim, a ampla defesa, a celeridade, o contraditório, a economia processual, a impessoalidade, a independência, a legalidade, a moralidade, a motivação das decisões, a oficialidade, a oralidade, a proporcionalidade, a publicidade e a razoabilidade deverão sempre estar presentes em todos os processos desportivos.

Em relação à organização da Justiça Desportiva, o CBJD se ateu às disposições gerais traçadas pela Lei Pelé, indicando, no seu artigo 3º, que são órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, com jurisdição correspondente à da entidade nacional de administração do desporto (no caso do futebol a CBF – Confederação Brasileira de Futebol), os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com a mesma jurisdição da correspondente entidade regional de administração do desporto (as federações estaduais de futebol ou as ligas regionais, se existentes) e as Comissões Disciplinares Nacionais e Regionais,

4 Conforme a redação do artigo 13, parágrafo único, da Lei Pelé (Lei 9615/98), “o Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: I – o Comitê Olímpico Brasileiro – COB; II – o Comitê Paraolímpico Brasileiro; III – as entidades nacionais de administração do desporto; IV – as entidades regionais de administração do desporto; V- as ligas regionais e nacionais; VI – as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores”.

colegiados de primeira instância dos referidos órgãos judicantes, compostas por auditores diversos daqueles que compõem esses órgãos.

Quanto à composição dos órgãos, dispôs o CBJD, nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que a mesma se dará em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 9615/98 (Lei Pelé). Assim, tanto o STJD, como os TJD, serão formados por nove membros, denominados de auditores, dois deles indicados pela entidade de administração do desporto, dois indicados pelos clubes, dois advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, um representante dos árbitros e dois representantes dos atletas. As comissões disciplinares, por sua vez, serão sempre constituídas por cinco auditores, indicados pelo tribunal desportivo respectivo.

Os auditores do STJD, dos TJD e das comissões disciplinares deverão ser bacharéis em Direito com notório saber jurídico desportivo e reputação ilibada, não podendo integrar o mesmo órgão judicante auditores que tenham parentesco na linha ascendente ou descendente, nem auditor que seja cônjuge, irmão, cunhado durante o cunhadio, tio, sobrinho, sogro, padrasto ou enteado de outro auditor (art. 17). O auditor tem livre acesso a todas as dependências do local, seja público ou particular, onde esteja sendo realizada qualquer competição da modalidade do órgão judicante a que pertença, devendo-lhe ser reservado assento em setor designado para as autoridades (art. 20 do CBJD).

Junto ao STJD e aos TJD, funcionarão as Procuradorias da Justiça Desportiva, exercidas, por no mínimo, dois procuradores, nomeados pelo respectivo tribunal desportivo, com mandato idêntico ao estabelecido aos auditores. Compete aos procuradores oferecer denúncia, nos casos previstos em lei, dar parecer nos processos de competência dos órgãos judicantes ao quais seja vinculado, exercer as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação desportiva e interpor os recursos previstos em lei. Aos procuradores aplicam-se o disposto no artigo 20 do CBJD e, no que couber, as incompatibilidades e impedimentos impostos aos auditores.

No que se refere aos defensores, o artigo 29 do CBJD dispõe que “qualquer pessoa maior e capaz poderá funcionar como defensor, observados os impedimentos legais”, bastando a declaração formalizada pela parte interessada para que haja a habilitação do defensor para intervir no processo, até o seu final e em qualquer grau de jurisdição. Muitas foram as críticas a este dispositivo, por possibilitar que pessoas sem o conhecimento jurídico necessário, sem diploma de bacharel em Direito, possam realizar a atividade de defensor dos acusados nos processos desportivos. Não se pode olvidar, entretanto, que a exigência do diploma de bacharel em Direito aos defensores terminaria por inviabilizar a própria Justiça Desportiva, uma vez que o número de advogados especializa-

dos em Direito Desportivo é muito restrito, além do que um grande número de processos envolve atletas amadores, sem condições financeiras de contratar tais profissionais. Acertada, portanto, foi a postura do legislador, ao estabelecer a possibilidade de leigos servirem como defensores junto à Justiça Desportiva, nas suas mais diversas instâncias.

6. A COMPETÊNCIA PARA A APRECIÇÃO DOS LITÍGIOS ORIUNDOS DO CONTRATO DE EMPREGO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E A JUSTIÇA DESPORTIVA.

Uma antiga polémica envolveu, durante muito tempo, os limites da competência da Justiça Desportiva. Afinal de contas, quem seria competente para processar e julgar litígios oriundos do contrato de emprego do atleta profissional de futebol: a Justiça Desportiva ou a Justiça do Trabalho? Dispunha o artigo 29 da lei 6354/76, *in verbis*:

Art. 29. Somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do artigo 42 da lei 6251, de 8 de outubro de 1975, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 dias contados da instauração do processo.

Parágrafo único: o ajuizamento da reclamação trabalhista, após o prazo a que se refere este artigo, tornará preclusa a instância disciplinar desportiva, no que se refere ao litígio trabalhista.

O artigo 50 da lei 9615/98, com redação dada pela lei 9981/2000, no entanto, revogou a norma citada, ao dispor que:

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva serão definidos em Códigos de Justiça Desportiva, de cumprimento obrigatório para as filiadas de cada entidade de administração de desporto, nos quais excetuar-se-ão as matérias de ordem trabalhista e de Direito Penal Comum.

Desta forma, a longa e acirrada controvérsia acerca da inconstitucionalidade do conteúdo do artigo 29 da lei 6354/76 foi dirimida. Argumentava-se que se estaria retirando do trabalhador o direito constitucional de ação perante a Justiça do Trabalho, dando margem a várias decisões jurisprudenciais no sentido de que esse artigo somente se aplicaria em se tratando de questões que envolvessem a ordem e a disciplina desportivas, e não direitos de natureza trabalhista. Neste sentido pronunciou-se o TST:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – O atleta profissional pode ingressar na justiça do trabalho diretamente, quando o seu interesse se vincula a direitos de natureza trabalhista sem afetar o quanto dita o art. 29 da lei 6354/76 em termos de comportamento esportista. A exaustão da fase em

que firma a competência da Justiça Desportiva interessa apenas à disciplina do esporte” (TST – 1ª T. – RR 6646/82 – Rel. Min. Ildélio Martins – Bol. Do TRT 2ª R. – p. 105). LTr 49-7/817.

Alguns doutrinadores continuam a se posicionar favoravelmente à tese da competência originária da Justiça Desportiva para a solução de litígios trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho do jogador de futebol profissional. Bernardo Mata Schuch⁵, em artigo intitulado “A Competência Originária para apreciar os litígios oriundos do contrato de trabalho entre o atleta profissional de futebol e os clubes: Justiça do Trabalho ou Justiça Desportiva”, faz a seguinte afirmação:

A Justiça Desportiva não é órgão do poder judiciário, nem se pretende que seja, mas é, outrossim, organização constitucionalmente reconhecida para processar e julgar certas ações relativas aos desportos, entre as quais os litígios decorrentes do contrato de trabalho do atleta profissional com a agremiação. O que também não se compreende é como a Corte Desportiva pode continuar sendo, não obstante a desvinculação propugnada pelo Diploma Federal de 1993 – e outra vez explicitada agora – esta mera extensão administrativa da CBF, uma espécie de longa manus da entidade (o que a leva a uma ilegal situação fática de dependência, incompatível até com a relevância constitucional que lhe foi concedida) e, também, esta Justiça alheia à juridicidade do seu funcionamento, consoante se vem tendo notícia.

Em que pese a sua opinião, é quase que pacífico o entendimento em vista de que a competência originária para processar e julgar os litígios oriundos de contratos de trabalho de atletas profissionais de futebol e clubes é da Justiça do Trabalho, e não da Justiça Desportiva.

7. CONCLUSÕES.

Como destacado, o Direito Desportivo vem alcançando, a cada dia, um status mais relevante como um dos mais prósperos ramos do Direito deste início de século XXI, uma vez que o esporte, além de ser fonte de lazer e saúde, é também, no âmbito profissional, um dos mais pulsantes motores da economia contemporânea. O estudo dos principais institutos jurídicos relacionados ao

⁵ Bernardo Mata Schuch, *A Competência Originária para apreciar os litígios oriundos do contrato de trabalho entre o atleta profissional de futebol e os clubes: Justiça do Trabalho ou Justiça Desportiva*. In: Revista Justiça do Trabalho, nº 172, p. 98-100.

desporto, assim, deve ser progressivamente incentivado, tendo em vista, inclusive, o grande aumento de interesse despertado pelo conhecimento do Direito Desportivo, nos últimos anos.

Neste sentido, este artigo jurídico buscou traçar algumas anotações iniciais sobre a organização e competência da Justiça Desportiva, sem, contudo, almejar esgotar o tema. Fixa-se, assim, o apelo a todos os interessados no estudo da normatização do esporte para um aprofundamento doutrinário e jurisprudencial das atividades desenvolvidas pela Justiça Desportiva na construção diária do Direito Desportivo. Atendido este convite, caminharemos, sem sombra de dúvidas, para um desenvolvimento a cada dia maior do nosso esporte, neste país que terá o privilégio de organizar, nos próximos seis anos, os dois maiores eventos do desporto mundial, a Copa do Mundo de Futebol, em 2014, e os Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, em 2016.

8. REFERÊNCIAS.

BARREIROS NETO, Jaime. *Direito Desportivo*. Curitiba: Juruá, 2010.

Enciclopédia do Futebol Brasileiro [Lance, o Diário dos Esportes]. vol. 1 e 2. São Paulo: Areté Editorial S/A, 2001.

FEYH, Rogério Urbano. *O Futebol na Lei nº 9615/98 (Lei Pelé): Aspectos Destacados*. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da UFSC como requisito à obtenção do grau de bacharel em Direito. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1999.

KRIEGER, Marcílio. *Lei Pelé e Legislação Desportiva Brasileira Anotadas*. Rio de Janeiro: Forense - Gryphus, 1999.

MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo Atual*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

REVISTA PLACAR HISTÓRIA DO FUTEBOL. vol. 1. São Paulo: Abril, 1998.

SCHUCH, Bernardo Mata. A Competência Originária para apreciar os litígios oriundos do contrato de trabalho entre o atleta profissional de futebol e os clubes: Justiça do Trabalho ou Justiça Desportiva. *Revista Justiça do Trabalho*, n 172, 1998.

CAPÍTULO IV

O NOVO CBJD – AVANÇO OU RETROCESSO?

Paulo César Gradelha Filho¹

O presente texto tem como objetivo trazer à baila, alguns dos institutos trazidos pelo o novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, resultante da publicação do D.O.U. da Resolução CNE nº 29 de 2009.

Importante destacar, que o presente estatuto desportivo foi elaborado por uma comissão de juristas da área criada pelo Ministério do Esporte, tendo o seu projeto preliminar objeto de algumas audiências públicas, em certas capitais do país, buscando sugestões e críticas ao modelo apresentado.

Por outro lado, o presente CBJD tenta sanar algumas imperfeições existentes no seu precursor, instituído pela Resolução CNE nº 1 de 24/12/2003, que sofreu algumas alterações em 29/03/2006, com a Resolução CNE nº 11.

Inicialmente, é salutar ressaltar que o novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, era necessário, ante aos institutos legais que entram em vigor, como por exemplo, a recepção pelo ordenamento jurídico pátrio da Convenção Internacional contra *Doping* nos Esportes, com a promulgação do Decreto nº 6.653 de 18/11/2008, e publicação do Decreto Legislativo nº 306 de 2007, bem como, da entrada em vigor da nova edição do Código Disciplinar da *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA), em janeiro de 2009.

A seguir, passo a destacar alguns pontos importantes no novo CBJD, em comparação ao modelo até então existente, deixando claro, desde já, que existe uma universalidade de alterações, e que sua análise seria impraticável no presente trabalho.

Na parte geral do CBJD, primeiramente, destaca-se os quatro princípios acrescidos ao rol, já existente no artigo 2º. Em especial, o princípio *pro competitione* e do espírito desportivo (*fair play*), dando mais identidade a Justiça Desportiva.

O princípio da *tipicidade desportiva*, acarretou a criação de novas condutas infracionais, tais como a cusparada e a provocação ao público, sem falar das

¹ Advogado, Auditor do Tribunal Pleno do TJD/PR, membro da Comissão de Direito Desportivo da OAB/PR, membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, Professor Titular de Processo Civil da Faculdade Metropolitana de Curitiba – FAMEC.

rigorosas suspensões por prazo no caso do agredido permanecer impossibilitado da prática do futebol.

Quanto aos STJDs e TJDs, o houve uma busca pela descentralização, como por exemplo, podemos citar a nomeação de relator, que era feita pelo presidente, agora devendo ser obrigatoriamente por sorteio. Passou aos relatores a prerrogativa de conceder ou não efeito suspensivo aos recursos (art. 138-C), quando era função também do presidente.

A alteração mais discutida, até nas audiências públicas, foi a forma de nomeação do Procurador-geral dos STJDs e TJDs (art. 21, §1º), onde a entidade de administração do desporto, organiza uma lista tríplice e a envia ao Tribunal Pleno para a escolha de um nome.

Ora, com todo respeito, a comissão que manteve o dispositivo, ele é de uma lesividade a transparência e a independência da Justiça Desportiva, senão vejamos:

O dispositivo citado é um absurdo e um lamentável retrocesso, pois estamos seguindo aquele dito popular, “entregar o galinheiro à guarda da raposa”, sem qualquer intenção de imputar alguma conduta ilícita, mas sim, de poder dar independência ao Procurador-geral a seu mister.

Os órgãos judicantes são compostos, pela ampla participação de diversos setores, entre eles a Ordem dos Advogados do Brasil, sendo o Procurador-geral, elemento nuclear no funcionamento do processo desportivo.

Dando ao presidente das entidades de administração do desporto o poder de indicar ao seu bel prazer, quem irá desempenhar a função de Procurador-geral do STJD e dos TJD's, traz o seguinte questionamento: até que ponto será isento e fiscalizador da entidade de administração do desporto que o indicou?

Penso, que a melhor forma de dar autonomia ao Procurador-geral é a revogação deste dispositivo, devendo a elaboração de lista e escolha, ser do próprio tribunal, ou se assim não for possível; que todas as instituições que indicam nomes para a composição do Tribunal Pleno (arts.4º e 5º), e não somente da entidade de administração do desporto, indiquem nomes para compor a lista, que ao invés de ser tríplice, passaria a ser quádrupla.

A retirada do bojo do CBJD da legislação sobre *doping* foi salutar, ante a normatização vigente mencionada acima, ficando apenas o procedimento a seguir no caso do resultado for positivo.

Outra alteração importante é a necessidade de advogado regularmente inscrito na OAB, para atuar como defensor na Justiça Desportiva (art. 29), quando a parte maior e capaz não quiser postular em causa própria.

Também a possibilidade da utilização de meios audiovisuais para a condenação, em casos graves e que tenham escapado da atenção da arbitragem, ou por notório equívoco, não tenha sido punida a conduta (art. 58-B, § único).

Houve a extinção da queixa e criou-se a chamada *notícia de infração*, donde a Procuradoria ira avaliar a conveniência de promover a denúncia (art. 74, §1º).

Uma importante novidade é a *transação disciplinar desportiva*, prevista no artigo 80-A, que tem sua origem na transação penal do artigo 76 da Lei nº 9.099/95.

O referido dispositivo, visa dar agilidade ainda maior ao processo jusdesportivo, permitindo à Procuradoria e ao infrator, mediante apreciação de um auditor do Tribunal Pleno, a celebração de acordo a respeito da pena a ser cumprida, antes ou após a propositura da denúncia.

A transação é admitida somente para certas infrações disciplinares, elencadas no artigo 80-A, §1º do CBJD, notadamente aquelas cometidas durante a disputa de partidas e as praticadas pelos árbitros, todas de pequena gravidade.

Temos no artigo 119 a previsão das chamadas *medidas inominadas*, onde o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista no Código, porém para casos excepcionais e no interesse do desporto.

Outra novidade é a possibilidade da criação de *enunciados de súmulas* (art. 119-A), pelo Tribunal Pleno do STJD, após reiteradas decisões sobre a matéria de sua competência, podendo ter efeito vinculante em relação a todos os órgãos judicantes da respectiva modalidade, na esfera nacional e regional.

Na apuração dos votos, fica expressamente consignado que o voto do Presidente, não é mais de minerva, isto é, não tem o condão de desempatar (art. 132). Quando os votos da condenação forem para diversa qualificação jurídica de conduta, haverá a contagem separada dos votos pela absolvição e para cada diferente tipo infracional, sendo condenado o denunciado, se os votos atribuídos a um específico tipo infracional forem superiores ao da absolvição.

Quanto aos tipos infracionais previstos no artigo 191 e seguintes (Livro III), houve avanços e retrocessos por parte do legislador, pois adequou as penalidades, em atenção ao princípio da razoabilidade, e de outro lado passou a exemplificar infrações nos tipos desportivos, ficando muito mais difícil uma desclassificação, porém com o argumento de estar em simbiose com o princípio da tipicidade desportiva.

Instituiu a chamada *flexibilização das penas*, adotando para as infrações de menor potencial ofensivo a pena de advertência (arts. 170, I c/c 250, §2º), bem como, evitou-se a fixação de suspensão por prazo para atletas e treinadores.

Como dito alhures, o lado positivo foi uma melhor adequação da penas aos tipos infracionais, como por exemplo, a agressão física, prevista no artigo 254-A, no antigo estatuto tinha pena de suspensão de 120 a 540 dias, sendo reduzida para quatro a doze partidas.

A mudança foi bem recebida pelo meio jurídico desportivo, pois o lapso temporal anterior era muito severo e a pena era pouco aplicada e raramente mantida nos recursos, e agora com uma penalidade mais proporcional, o julgador poderá aplicá-la com mais eficiência.

Por outro lado, temos a nova redação do artigo 258, que pode trazer uma perigosa situação aos denunciados, pois agora não são apenas os atletas, mas treinadores, médicos, membros de comissão técnica e pessoas naturais submetidas ao CBJD, ao tratar ações contrárias à ética desportiva, instituto de muita amplitude e revestido de subjetivismo.

Temos a possibilidade da adoção por entidades nacionais de administração do desporto, das tábuas de infrações e penalidades peculiares à respectiva modalidade.

Neste ponto, me solidarizo ao entendimento de Heraldo Panhoca, que é contra a adoção deste expediente, pois estaria enfraquecendo o próprio CBJD, a invés de complementá-lo, como os defensores alegam.

Para concluir, entendo que o novo CBJD traz uma nova roupagem ao direito desportivo, pois é resultado de um árduo trabalho realizado por incansáveis operadores do direito desportivo em suas várias vertentes da jurisdição desportiva.

Penso que ele avançou em muito, em relação ao modelo existente a época, com a adequação das penalidades aos tipos infracionais e a criação de novos institutos, porém ficou aquém da expectativa criada pela classe jurídico desportiva e a manutenção de dispositivos seriamente criticados nas audiências publicas realizadas sobre o modelo preliminar do novo CBJD.

CAPÍTULO V

**O NOVO CBJD E A REVALORIZAÇÃO
DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**

Milton Jordão¹

Sumário: 1. Introdução — 2. O art. 125, § 2º, do CBJD: maximização da ampla defesa e do contraditório — 3. Os recursos: triplo grau de jurisdição, processamento e julgamento — 4. Conclusão — 5. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO.

O Direito Desportivo no Brasil vive momentos de intenso desenvolvimento e crescimento. Com a confirmação dos maiores eventos esportivos do mundo, a Copa de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, o país passou a observar e conhecer mais sobre este novel ramo, que, há bem pouco tempo atrás, era um estranho desconhecido.

Em verdade, tem-se por Direito Desportivo não somente os ramos das ciências jurídicas que tangenciam o esporte, demandando construção de saberes mais específicos, e a coexistência harmônica entre critérios legais de matrizes público e privado²⁻³. Destaca-se como expressão evidente deste novel ramo do Direito a

- 1 O autor é Advogado Criminalista, Conselheiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Conselheiro Estadual da OAB/BA, Procurador e ex-Defensor Dativo do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, Diretor Presidente do Instituto de Direito Desportivo da Bahia (IDDBA), Membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD) e Professor de Direito Penal.
- 2 MIRANDA, Martinho Neves. *O Direito no Desporto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 127. “Desse modo, tem-se que o Direito Desportivo, assim considerado como conjunto de normas que regula as relações jurídicas relacionadas com ao desporto em suas diversas manifestações, carrega sobre os seus ombros a marca indelével da combinação do regramento público com o privado, sendo para Hourcade a dualidade de fontes normativas o que efetivamente particulariza esse novo ramo do Direito”.
- 3 Outra discussão interessante sobre o Direito Desportivo, em especial a Justiça Desportiva, versa sobre a sua natureza, se pública ou privada. Para o advogado Ricardo Graiche, seria pública em virtude de intervir coercitivamente em direitos considerados indisponíveis, que seriam reservados, com exclusividade, somente ao Poder Judiciário (DELBIN, Gustavo, SILVA, Rodrigo Ferreira da Costa e GRAICHE, Ricardo. *Elementos de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 78-82). Entretanto, ousa-se divergir, aderindo à maioria da doutrina pátria, que não considera a Justiça Desportiva como sendo de natureza pública. Nota-se que o legislador constituinte ao definir os órgãos que comporiam o Poder Judiciário, excluiu a regulamentação da justiça do esporte. No art. 217, CF/88, há referência expressa acerca da criação de órgão próprio para exercer o controle do desporto, que não se vincula àqueles arrolados entre os integrantes do Poder Judiciário. Ou seja, tem-se, de fato, que a Justiça Desportiva não poderá ser tida como de natureza pública. Todavia, não obstante a gestão da atividade esportiva ser de natureza privada, o órgão responsável

sua vertente disciplinar, que regula as relações entre entidades de administração do desporto (confederações e federações), ligas, clubes, atletas e pessoas envolvidas na administração, gestão e realização do esporte (dirigentes, técnicos, corpo médico, *etc.*), no âmbito das competições e/ou partidas (conforme fixou o art. 217, § 1º, CF/88⁴).

Nessa perspectiva, a Justiça Desportiva, órgão responsável por distribuir e aplicar as normas disciplinares na seara do esporte, sobressai como importante instituição em prol do crescimento do mesmo. Assevera-se isso, pois esta serve de ponto de equilíbrio para conter as tensões naturais existentes entre os seus jurisdicionados, bem como prezar pela defesa e guarda dos valores inerentes à prática desportiva.

A Constituição Federal, em seu artigo 217, consagrou a Justiça Desportiva como órgão essencial à organização do desporto nacional. Não obstante a sua estrutura seja de natureza privada, ante o relevante interesse público, está vinculada a valores e princípios insculpidos na Carta Magna, que são inerentes à atuação do Poder Judiciário⁵.

Destarte, evidencia-se que toda e qualquer imposição de sanção disciplinar no âmbito do Esporte, deverá preceder de investigação que contemple manifestação dos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LIV, CF/88). Não sem razão, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), em seu art. 2º, incisos I e III, respectivamente, os arrola entre aqueles que deverão servir de baliza por parte de auditores, procuradores e defensores no exercício do mister.

O presente texto objetiva apontar e discutir os mais relevantes institutos jurídicos concebidos no Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (Resolu-

pela apreciação das questões de ordem disciplinar e sobre as competições, somente poderá ter esta natureza, entretanto, ressalvado o interesse público. Assim, portanto, estará submetido aos rigores dos princípios de ordem constitucional que regem o funcionamento de qualquer órgão judicante, como o *due process of Law*, contraditório e ampla defesa.

4 Art. 217. (...) § 1º – O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

5 Oportunamente, este debate foi enfrentado por Quadros e Schmitt, quando discutiram o aparente conflito existente entre atribuições do Poder Judiciário e a Justiça Desportiva (QUADROS, Alexandre Hellender e SCHMITT, Paulo Marcos. *Justiça Desportiva VS. Poder Judiciário: Um conflito constitucional aparente. Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, nº 4, 2003, p. 175). Dessume-se do escrito que não foi desejo do legislador constituinte arrolar a Justiça Desportiva entre órgãos próprios do Judiciário. Mas sim, tê-la como meio de solução de conflito – não se confundindo com a arbitragem, saliente-se, por certo, visando evitar eventual sobrecarga daquele Poder. Atualmente, esta questão não ocupa a preocupação dos operadores do Direito, como alhures foi um dia, posto que, além da clareza que conferiu a Constituição à matéria, a jurisprudência sedimentou entendimento de que há independência entre as instâncias da Justiça Desportiva e o Poder Judiciário, sendo possível somente a revisão de decisões daquela por esta, quando esgotada por todos os meios de recursos admitidos ou ante a inércia para apreciação de demanda, dentro do prazo constitucional de 60 (sessenta) dias.

ção nº 29, de 31 de dezembro de 2009), que trazem manifestações dos aludidos princípios constitucionais.

Destacam-se como significativas mudanças, objeto do debate abaixo transcrito, a nova forma conferida à sessão de instrução e julgamento (art. 120-135) e o processamento e julgamento de recursos (art. 147-152).

2. O ART. 125, § 2º, DO CBJD: MAXIMIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Cediço que o novel Código ainda se encontra em fase de afirmação, pouco a pouco os Tribunais se familiarizam com os novos institutos e criam posicionamento e definem sua aplicação. Igualmente, de forma gradual os aplicadores do da Justiça Desportiva descobrem o que veio para ficar e o que deverá ser objeto de futura reforma. Não é incomum, por onde se vá, ouvir e até comentar a certeza de que o Código tem muito pontos positivos; porém, não é visto como um instrumento definitivo.

Ademais disso, pensa-se que este diploma tem méritos, que devem ser valorizados e melhor explorados. Nalguns casos, cite-se, está-se diante de institutos que nunca se poderia pensar em tê-los no âmbito do processo penal ou civil. Pode-se asseverar que o CBJD andou muito bem no que tange ao respeito e proteção dos valores inerentes à ampla defesa e ao contraditório, resta somente que as Cortes Desportivas dêem vazão na práxis aplicando-o, nos termos em que foi redigido.

Um exemplo significativo disso tem-se na redação do art. 125, § 2º:

Art. 125. Concluída a fase instrutória, com a produção das provas, será dado o prazo de dez minutos, sucessivamente, à Procuradoria e cada uma das partes, para sustentação oral.

§ 2º Quando houver apenas um defensor a fazer uso da palavra na tribuna, este poderá optar entre sustentar oralmente antes ou após o voto do relator. (NR).

O texto ora reproduzido revela, no que tange ao sumário de culpa no âmbito do processo desportivo, um inarredável apego aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Neste quadrante, vê-se evolução entre o direito desportivo processual disciplinar e processo penal, pois este deveria ser o ramo das Ciências Jurídicas com maior elo com os valores trazidos por estes princípios.

CARNELUTTI já preconizava alhures que “o conceito de defesa é oposto e complementar ao de acusação, já se disse que formação do juízo segue a ordem da tríade lógica de tese, antítese e síntese. Não pode existir acusação sem defesa,

a qual é um contrário e, por isso, um igual de acusação⁶. Assim, no âmbito de um estado democrático de direito, não convém desprestigiar a ampla defesa e o contraditório, pouco importando a natureza do processo (civil, administrativo, trabalhista, penal, desportivo, *etc.*). Não sem razão, o legislador constituinte erigiu como cláusula pétrea o princípio da ampla defesa e contraditório⁷.

Muito embora não se afirme que a sistemática processual – seja ela civil ou penal – não implique em ofensas consagradas ao direito à ampla defesa e ao contraditório, todavia, vê-se que, a depender da hipótese, há maior ou menor manifestação destes sagrados direitos. No âmbito do processo penal, a luta é contínua e constante em prol da efetividade destas garantias individuais, principalmente por causa do bem jurídico do acusado que é atingido por uma condenação penal: a liberdade. Ainda assim, vê-se na doutrina processual penal peijas por aperfeiçoamento e adequação deste ramo ao ideal de amplitude na defesa e contraditório.

Dessarte, todo o procedimento a ser concebido deve contemplar oportunização à parte considerada ré de manifestar suas argumentações, contraditar a prova levada a conhecimento do juízo, produzir elemento probatório, enfim, exercer livremente seu sagrado direito à defesa. O reproduzido artigo do *Codex Desportivo* vai mais além.

Ultrapassa fronteira que o próprio Supremo Tribunal Federal evitou descortinar quando julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1127-8, que atacou dispositivos da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), limitando a sustentação oral do advogado para o momento logo após o relatório e não mais em seguida ao voto do relator, como quis o legislador ordinário⁸.

Observa-se do art. 125, § 2º, CBJD, que há autorização para que, em sede de instrução perante as Comissões Disciplinares ou Tribunal Pleno, possa a Defesa se manifestar após a prolação do voto do Auditor Relator. Assim, com efeito, poderá com maior plenitude se exercer os princípios da ampla defesa e do contraditório. Evidencia-se, então, hipótese em que a Defesa pode expor seus argumentos até mesmo contraditando os fundamentos invocados pelo Auditor Relator perante os demais membros do colegiado.

6 CARNELUTTI, Francesco. *Lições sobre o Processo Penal*, tomo I, Trad. Francisco José Galvão Bruno, Campinas/SP: Bookseller, 2004, p. 221.

7 Art. 5º (...): LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

8 Nesse sentido era a dicção legal que fora riscada da Lei por ordem do STF: Art. 7º (...):IX – sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido.

Nota-se que o interesse do CBJD reside em se permitir ao máximo aos réus, no processo desportivo, chance de exercerem sua defesa, com único objetivo de promover a realização de justiça. Quiçá isso ocorra para servir como meio de combinar a celeridade processual – marca singular da Justiça Desportiva –, sem que, com ela, haja substanciais prejuízos à ampla defesa e ao contraditório.

Talvez o ponto de crítica a tão avançado dispositivo resida na própria limitação imposta em relação ao número de defensores. Esta restrição é desnecessária, contraria o espírito do texto da Resolução nº 29/2009, em nada terá utilidade aos escopos do processo, pois qual a distinção entre um defensor ou dois defensores se manifestarem após o voto do relator?

Não há distinção ou prejuízo algum, nem mesmo à celeridade do julgamento.

D'outro giro, sobressai o acerto em reservar este direito somente à Defesa, não servindo ao órgão acusador, nem a terceiros intervenientes. Outrossim, no concernente ao tempo a ser destinado às partes, colhe-se maturidade na redação, quando fixa tempo suficiente (dez minutos) e, ainda, permite seja convencionado quantidade maior, caso a causa demande maior grau de complexidade.

A última palavra incumbirá exclusivamente à Defesa, nada mais.

É natural que este privilégio – agora transformado em direito – permita, principalmente, ao acusado menos favorecido, poder ser mais bem defendido. Este que, em muitos casos, não conta com os mesmos recursos que a Procuradoria para produzir provas – esta, aliás, já conta com a súmula da partida, que goza de relativa presunção de veracidade.

Assim, portanto, é de se elogiar a atitude do legislador desportivo e servir de estímulo para o florescimento de um processo mais próximo da busca efetiva pela *verdade real dos fatos* – inspirado nos valores estabelecidos na Constituição Federal –, onde a Defesa goze de oportunidades de construir suas provas e contraditar as da acusação, sem que, com isso, haja desequilíbrios na relação processual⁹.

No entanto, teme-se pela colocação deste dispositivo na prática. Afinal, a vida forense, que serviu e serve de baliza aos membros dos Tribunais de Justiça

9 Interessante reproduzir dispositivo do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho – RITST – (art. 145, § 1º), que admite a possibilidade de se proceder à sustentação oral, após prolação da conclusão do voto do relator:

Art. 145. A sustentação oral será feita de uma só vez, ainda que argüida matéria preliminar ou prejudicial, e observará as seguintes disposições:

§ 1º Ao proferir seu voto, o Relator fará um resumo da matéria em discussão e antecipará sua conclusão, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação, ante a antecipação do resultado. Havendo, porém, qualquer voto divergente daquele anunciado pelo Relator, o Presidente voltará a facultar a palavra ao advogado desistente. Não desistindo os advogados da sustentação, o Presidente concederá a palavra a cada um dos representantes das partes, por dez minutos, sucessivamente.

Desportiva, no seu dia-a-dia, não contempla tal instituto. Aliás, consoante exposto, o mesmo foi combatido pela Corte Constitucional.

Observa-se, ainda, o zelo e apreço por tais valores de matriz constitucional na redação dada ao art. 128, § 3º, CBJD¹⁰, ao permitir às partes proceder a nova sustentação oral, quando o julgamento é retomado em nova sessão. Ao se analisar regimentos internos de Tribunais Superiores e/ou Estaduais ou Regionais Federais não se encontram nada semelhante¹¹. Vê-se que a intenção do Código é conferir máximo exame da prova em busca de decisão justa, livre de formalismos que possam servir de óbice.

Ademais, esta ampla oportunidade à defesa serve ao processo desportivo de-veras, na medida em que a celeridade é regra constitucional que não pode se perder de vista. Destarte, incumbiu-se o legislador desportivo de estabelecer este instituto da sustentação oral após o relator como uma das formas de equacionar este dilema.

3. OS RECURSOS: TRIPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.

Outro aspecto a ser focado neste escrito, que revela acolhida dos festejados princípios constitucionais, fugindo ao modelo adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, são os recursos. Um dos institutos que desperta atenção é a existência de um triplo grau de jurisdição para determinados casos, hipótese legal que é antiga no âmbito do direito desportivo disciplinar. Outrossim, a manutenção da *reformatio in mellium* e possibilidade de se repetir a produção de provas em segundo grau são de-veras relevantes.

Segundo se colhe do CBJD, a Justiça Desportiva é estruturada em Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e suas Comissões Disciplinares (CD) e Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) e suas respectivas Comissões. Em síntese,

10 Art. 128. O auditor, na oportunidade de proferir o seu voto, poderá pedir vista do processo e, quando mais de um o fizer, a vista será comum.

§ 1º O pedido de vista não impedirá que processo seja julgado na mesma sessão, após o tempo concedido pelo Presidente para a vista.

§ 2º Quando a complexidade da causa assim o justificar, o auditor poderá pedir vista pelo prazo de uma sessão, prorrogável, no máximo, por mais uma.

§ 3º Reiniciado o julgamento, prosseguir-se-á na apuração dos votos, podendo-se rever os já proferidos; quando o reinício do julgamento se der em outra sessão, as partes e a Procuradoria poderão proferir nova sustentação oral (NR).

11 Convém ressaltar tal hipótese legal prevista no CBJD não coincide com o direito que tem a parte de proferir nova sustentação, quando, por efeito do quorum, um julgador que não participou da primeira sessão for proferir voto (cf. art. 162, § 3º, RISTJ; art. 131, § 9º, RITST). O Codex Desportivo vai além e estabelece efetiva garantia ao acusado de plenitude de defesa.

os STJD apreciarão fatos envolvendo competições nacionais ou interestaduais ou regionais, enquanto os TJD apuram o ocorrido em certames estaduais.

A teor do CBJD a maioria das condutas proibidas ali descritas têm como juízo originário as Comissões Disciplinares (primeiro grau), portanto, caberá ao Tribunal (STJD ou TJD) apreciar recurso aviado, tanto pela Procuradora, quanto pela Defesa (segundo grau).

No entanto, a Justiça Desportiva, além destas vias ordinárias e bem similares às que são previstas no âmbito do processo penal e civil, ainda conserva uma possibilidade regular de exercício de um triplo grau de jurisdição, o que somente expõe maior chance à manifestação da ampla defesa e do contraditório. No art. 25, inciso II, alínea *a*¹², definiu-se como competência do STJD de cada modalidade julgar em grau de recurso as decisões dos TJD. Ou seja, em sede de competição estadual, por exemplo, Acusação ou Defesa têm ainda mais uma oportunidade de ver sua pretensão atingida através de recurso ao STJD quando, porventura, discordem do posicionamento da Corte Desportiva Estadual.

Todas as decisões dos órgãos judicantes desportivos são recorríveis, a exceção daquelas proferidas pelo Tribunal Pleno do STJD e as dos Tribunais de Justiça Desportiva que impuserem multa até o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) – conforme art. 136.

Estabeleceu-se, também, que ao juízo *ad quem* será devolvido o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando o recurso atacar somente determinada parte da decisão fustigada (art. 142). Naturalmente, se a decisão objeto de irrisignação, tanto pela Defesa, como Procuradoria, se revelar como injusta, mesmo na parte em que um ou outro não recorreram, é lícito à Corte promover a sua reforma *ex officio*, tendo em vista o princípio do *reformatio in mellium* (art. 142, parágrafo único).

Igualmente, mesmo em sede de recurso acusatório, poderá o Tribunal rever a pena imposta para diminuí-la ou, até mesmo, absolver o acusado. Por conseguinte lógico, não se admite em recurso defensivo se promova o agravamento da sanção imposta.

Vê-se, portanto, que o sistema recurso atende sobejamente aos interesses da ampla defesa e do contraditório. E vai além, diga-se.

A maior novidade no processamento e julgamento dos recursos se encontra definida no art. 150, parágrafo único, onde, a critério do relator, em caráter ex-

12 Art. 25. Compete ao Tribunal Pleno do STJD: (...); II – julgar em grau de recurso: a) as decisões de suas Comissões Disciplinares e dos Tribunais de Justiça Desportiva.

cepcional, poderão ser novamente produzidas as provas colhidas pela Comissão Disciplinar. Ressalte-se que se poderá repetir os elementos de convicção colhidos anteriormente e não produzir novos.

Com efeito, está-se diante de grande avanço legal. O recurso, atualmente, seja no âmbito do processo penal ou civil, não disciplina sobre este particular, qual seja a possibilidade do relator admitir a reprodução das provas produzidas no primeiro grau. É digno de se observar que se confere ao juízo *ad quem* o conhecimento de toda a causa, o que, ressalte-se, reveste de plena legalidade e estrita vinculação aos valores próprios do Estado Democrático de Direito, a realização de atos processuais direcionados à busca da verdade real dos fatos.

Por certo, trata-se de hipótese inusitada, que somente se prevê no CBJD e não se percebe nos Códigos de Processo Penal e Civil ou em regimentos internos de Tribunais. E, na esfera da Justiça Desportiva ela é deveras aplicada. Logicamente, o recurso é insurgência contra uma decisão calcada em elementos colhidos (as provas), portanto, já se encontram produzidos nos autos, bem como as argumentações escritas. Assim, o mais comum seria proceder ao seu julgamento sem se realizar nova instrução. Porém, não obstante a celeridade ser comando constitucional de qualquer órgão judicial – e na Justiça Desportiva é uma ordem que a alicerça – maior valor é do exercício da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, evidencia-se que agiu com acerto o Conselho Nacional do Esporte ao acolher o presente instituto, que, de forma clara e direta, permite às partes exercer, no segundo ou terceiro grau de jurisdição, o seu sagrado direito de se defender amplamente e contraditar as provas contra si reunidas. E, com espeque neste dispositivo, poderá o juízo do recurso reproduzir a prova carreada no feito e, com base em seu convencimento livre e real, decidir com maior certeza.

4. CONCLUSÃO.

Consoante exposto alhures, o Código é conhecido e têm explorado seus novos institutos à medida que os Tribunais se deparam com situações fáticas que se subsumam aos dispositivos previstos.

Mesmo assim, algumas reformas se fazem mister com o fito exclusivo de aprimoramento da Justiça Desportiva e plena submissão aos mais caros princípios constitucionais, sem que, com isso, haja ofensa à autonomia do direito desportivo disciplinar. À guisa de exemplo, tem-se a necessidade de conferir maior destaque à assistência jurídica para os jurisdicionados que não tem condições econômicas de arcar com os custos de um advogado particular. Possivelmente, a criação de quadro de defensores na estrutura do Tribunal e não

somente a existência do defensor dativo, cuja missão é de fazer a defesa dos atletas menores de 18 (dezoito) anos de idade, a inclusão deste órgão no CBJD unicamente ratificaria a inspiração garantista que domina este diploma quanto à ampla defesa e ao contraditório.

Por seu turno, a garantia e manutenção de determinados institutos novos, como os que foram explorados acima, também se impõe.

O vigente Código Brasileiro de Justiça Desportiva nasceu do aprendizado de anos e anos de militância forense de muitos abnegados e, recentemente, foi submetido ao crivo das comunidades esportiva e acadêmica, por meio de uma série de consultas públicas, realizadas no ano de 2009, em nove capitais do Brasil.

O resultado se encontra em 287 artigos, que, por certo, será alvo de muitas críticas – algumas justas, outras nem tanto –, afinal, não foi (nem é) possível atender aos anseios de toda a nação. Todavia, não se pode perder de vista o grande passo que foi dado, simbolizado nas conquistas representadas na materialização das garantias individuais do cidadão definidas na Constituição Federal – especialmente, a ampla defesa e o contraditório – e que, às vezes, na própria legislação federal (seja no âmbito do processo penal ou civil) são conspurcadas.

As mudanças debatidas algures são exemplos positivos dos avanços desta novel legislação disciplinar, principalmente, o dispositivo do art. 125, § 2º, que consagra a Justiça Desportiva como órgão que materializa os principais postulados constitucionais, embora ainda longe de ser uma justiça ideal, é aquela mais se aproxima da meta a ser atingida, afinal, combina com excelência a coexistência harmônica entre celeridade processual, a ampla defesa e contraditório.

5. BIBLIOGRAFIA.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. *Lições sobre o Processo Penal*. tomo I. Trad. Francisco José Galvão Bruno. Campinas/SP: Bookseller, 2004.

DELBIN, Gustavo, SILVA, Rodrigo Ferreira da Costa; GRAICHE, Ricardo. *Elementos de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MAIER, Júlio B. J. *Derecho Procesal Penal*. tomo I, Fundamentos. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004.

MIRANDA, Martinho Neves. *O Direito no Desporto*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

MILTON JORDÃO

QUADROS, Alexandre Hellender; SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva VS. Poder Judiciário: Um conflito constitucional aparente. *Revista Brasileira de Direito Desportivo - IBDD*, São Paulo, n. 4, 2003.

CAPÍTULO VI

**CONSIDERAÇÕES SOBRE
O PROCEDIMENTO DE DOSIMETRIA DA PENA
NO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Vitor Butruce¹

Sumário: 1. Introdução — 2. O procedimento de dosimetria — 3. Os critérios de dosimetria: 3.1. A gravidade da infração; 3.2. A extensão da infração; 3.3. Os meios empregados; 3.4. Os motivos determinantes; 3.4.1. A relevância jurídica do revide; 3.5. Os antecedentes desportivos do infrator; 3.6. O impacto econômico-social da pena; 3.7. As circunstâncias agravantes e atenuantes; 3.8. A observância à capacidade econômico-financeira do infrator ou responsável — 4. Redução da pena em competição não-profissional — 5. O concurso de infrações — 6. Conclusão: a relevância da dosimetria da pena após a reforma de 2009.

1. INTRODUÇÃO.

O propósito deste estudo é analisar as regras do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) destinadas ao *procedimento de dosimetria da pena*, inclusive com os olhos postos na reforma procedida pela Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009. Sabe-se que a maior parte do trabalho da Justiça Desportiva se concentra nos processos relacionados às infrações disciplinares, embora nem todos os feitos que nela tramitam conduzam à aplicação de penas². Isso justifica a atenção que o CBJD dedica às penalidades em espécie e ao seu *modus operandi*, conforme os arts. 170 a 184.

Para a aplicação concreta dessas regras, no entanto, é necessário que antes se complete uma primeira etapa no julgamento desportivo: a *verificação da ocorrência de uma infração disciplinar*. Pressupõe-se, pois, que uma conduta tenha sido previamente considerada típica, antidesportiva e culpável – requisitos impostos pelo art. 156 para configuração de uma *infração disciplinar desportiva*. Ultrapassado esse momento, chega-se à fase de *fixação da pena*, que deve ser

1 Advogado no Rio de Janeiro. Mestre em Direito Civil pela UERJ. Atuou como Secretário da Relatoria da Reforma do CBJD, instituída em 2009 no âmbito da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Ministério do Esporte.

2 Basta pensar-se no mandado de garantia (art. 88), na impugnação de partida (art. 84) ou em qualquer medida inominada proposta com base no art. 119 do CBJD (cujos provimentos podem ser declaratórios, constitutivos ou até mesmo condenatórios; todavia, não conduzirão à aplicação de uma penalidade).

posteriormente *cumprida* pelo infrator. O CBJD então estabelece *quais são as penas aplicáveis* (art. 170); *como devem ser cumpridas tais penas* (arts. 171-177) e *de que maneira deve ocorrer a fixação das penas* pela Justiça Desportiva (arts. 178-184). Esse último conjunto de regras é o objeto das próximas linhas.

2. O PROCEDIMENTO DE DOSIMETRIA.

Uma vez verificada a ocorrência de uma infração disciplinar, passa-se à etapa da *dosimetria da pena*. É nesse momento que são consideradas e valoradas “todas as questões abordadas durante a Sessão de Instrução e Julgamento, através de um voto com conteúdo finalístico de fixar o *quantum* de pena a ser aplicado ao caso específico, sempre tendo como meta a plena realização da justiça”³. Para que essa tarefa seja cumprida, é fundamental ressaltar que o próprio CBJD apresenta critérios a serem levados em conta pelos auditores, elencados no seu art. 178:

Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Assim, com o intuito de proceder à correta quantificação da penalidade, há aspectos essenciais que merecem consideração pelos órgãos judicantes: (i) a *gravidade da infração*; (ii) a *extensão do ocorrido*; (iii) os *meios empregados*; (iv) os *motivos determinantes*; (v) os *antecedentes desportivos* do infrator; e (vi) as *circunstâncias atenuantes e agravantes*. Acresça-se, ainda, o *impacto econômico e social* que a penalidade ocasionará, elemento que, embora não esteja expressamente previsto no art. 178, decorre da principiologia do CBJD, devendo ser igualmente sopesado no momento da fixação da pena.

Diante do art. 178, tem-se que o julgador não pode fixar penas a seu bel-prazer, mediante puro subjetivismo. Como ressalta PAULO SCHMITT, as regras de dosimetria não comportam “opiniões de cunho sentimental ou o mesmo o estado de espírito do julgador no momento do voto”⁴. Repudia-se, pois, o chamado “voto desportivo”: o ato decisório deve ser pautado pelas diretrizes apontadas no Código, e não por mero capricho dos órgãos judicantes. Tampouco se deve admitir que as penas sejam determinadas mediante “contas de chegada”⁵. A dosimetria

3 SCHMITT, Paulo Marcos (coord.) *Código Brasileiro de Justiça Desportiva comentado*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 189.

4 SCHMITT, Paulo Marcos. *Curso de Justiça Desportiva*, São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 223.

5 Seja-nos consentido recordar a crítica já efetuada em ocasião anterior, no sentido de que “a aplicação do CBJD não pode ser uma ‘conta de chegada’” (“Ato desleal, ato hostil, jogada violenta e agressão física no CBJD: apontamentos sobre as infrações dos atletas no futebol brasileiro”, in Guilherme Augusto Caputo

da penalidade deve ser o *resultado de um procedimento*, e não uma explicação pós-fabricada para justificar decisões arbitrariamente estipuladas.

À luz do CBJD, a prática da Justiça Desportiva brasileira consagrou a fixação das penas por meio de um método unitário – isto é, não costuma haver o estabelecimento de pena-base para posterior aplicação de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Somente em casos excepcionais o CBJD estabelece causas de aumento⁶ ou diminuição⁷, a serem aplicadas após o estabelecimento da pena-base.

A dosimetria da pena consiste, pois, em um procedimento complexo, mas uno, no qual *todos* os elementos são conjuntamente ponderados, sem que haja prevalência abstrata de um perante os outros⁸. Significa dizer, então, que os fatores devem ser conjugados, e a fixação da pena em patamares mais próximos aos limites mínimos ou máximos dependerá das circunstâncias concretas, quando um critério poderá ter peso maior do que outro – nas palavras utilizadas pelo art. 181, “a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes”⁹. Por

Bastos (coord.), *Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*, Dourados: Seriema, 2009, p. 138). Tal como não deve o auditor olhar primeiro a pena para só então buscar a tipificação mais adequada, também não deve utilizar os critérios do art. 178 para justificar um *quantum* arbitrariamente escolhido. O procedimento de dosimetria, com o perdão da redundância, é um *procedimento* que visa a um resultado; a pena a ser fixada deve, portanto, ser um *posterius*, e não um *prius*.

- 6 É o caso do art. 163, § 3º, relativo aos efeitos da participação na infração. Também poderá ser aumentada a pena no caso de a vítima permanecer impossibilitada de praticar a modalidade em consequência da infração, conforme o § 3º do art. 254 e do § 4º do art. 254-A.
- 7 Trata-se, em particular, dos casos de tentativa (art. 157, § 1º); da hipótese de participação de menor importância (art. 163, § 1º) e das circunstâncias abrangidas pelo art. 182 (vide item 4 *infra*).
- 8 Trata-se, sob o ponto de vista da metodologia jurídica, de uma característica do que se convencionou denominar *sistema móvel* – mobilidade esta que se verifica na inexistência de hierarquia entre os critérios de julgamento, não sendo possível fixar-se abstratamente qual deles deverá prevalecer sobre os outros, sendo essa tarefa delegada ao intérprete, diante do caso concreto. Nas palavras de ANTÔNIO MENEZES CORDEIRO, referindo-se a dispositivo do Código de Processo Penal português a respeito da quantificação do dever de indenizar no processo penal, os mecanismos dotados de mobilidade não permitem “em abstracto, determinar, num concurso, qual das proposições presentes levaria a melhor; apenas concretamente, face à intensidade como que, pelo caso, elas fossem solicitadas, a graduação se tornaria possível” (*Da boa-fé no direito civil* [1984], Coimbra: Almedina, 2007, p. 1262).
- 9 Confira-se, a título exemplificativo, a fundamentação que embasou a suspensão por três partidas do goleiro Bosco, após simular ter sido atingido por uma pilha em partida disputada no Estádio Palestra Itália entre o São Paulo Futebol Clube e a Sociedade Esportiva Palmeiras (à época, a pena por infração ao art. 258 do CBJD variava entre uma e dez partidas): “A infração é *gravíssima*, pois representa uma fraude, ato lamentável e que deve ser sempre combatido. Sua *extensão* e seus *meios* – que não se confundem com sua *gravidade* ou com seus *efeitos* – não me parecem muito amplos ou graves, pois não considero ter sido satisfatoriamente provado o fato de o atleta ter dito ao árbitro que fora atingido – frise-se, Bosco não falou na reportagem juntada aos autos que foi *atingido*, mas apenas que os objetos *foram lançados*; neste particular, não lhe pode ser atribuída qualquer inverdade. Os *motivos determinantes* são inexplicáveis, o que prejudica o atleta. Não vejo nenhuma circunstância agravante aplicável; não é o caso de ter sido ‘causado prejuízo patrimonial ou financeiro’, como pretendeu o Palmeiras na queixa formulada, simplesmente porque não foi causado o dano, mas apenas *poderia* tê-lo sido; também não é hipótese de reincidência, pois não há decisão punitiva transitada em julgado em face do Recorrido. De outra parte, há uma atenuante: (...) Bosco ainda é primário para todos os fins. Assim,

exemplo, diante de uma conduta qualificada como agressão física, é possível que um atleta, mesmo sendo primário, tenha sua pena fixada em patamares mais próximos ao máximo, caso os motivos determinantes sejam considerados fúteis ou repugnantes, ou caso a infração tenha produzido resultado excessivamente gravoso para o agredido.

É importante lembrar que o procedimento de dosimetria torna-se dispensável naquelas situações em que o próprio CBJD estabelece de antemão uma pena rígida para a ocorrência de determinada conduta. Veja-se, por exemplo, o art. 214, que disciplina a escalação irregular de atleta: tal infração conduz à perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória (três, no caso do futebol), à desconsideração dos pontos conquistados em campo (vide § 1º), além do pagamento de multa entre cem e cem mil reais. O órgão judicante deve apenas sopesar o *quantum* da multa, respeitados os limites mínimos e máximos; quanto à perda de pontos, não pode ser fixada pena diversa daquela já estabelecida pelo próprio Código. Dito por outras palavras, é juridicamente impossível eventual pleito de um clube de futebol, incurso no art. 214, a que lhe sejam retirados apenas dois pontos, em vez de três.

Ressalte-se, ainda, que, salvo raras exceções¹⁰, a pena não poderá ser inferior ao piso estabelecido pelo respectivo tipo¹¹; pelo mesmo raciocínio, registra VALED PERRY, “mesmo que existam contra o infrator todas as agravantes e não milite, em seu favor, nenhuma atenuante, mesmo que se trate de reincidente específico, a penalidade não poderá ultrapassar o limite estabelecido para a infração cometida”¹².

3. OS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA.

Como se viu, o art. 178, interpretado conjuntamente com o art. 181, atribui a mesma relevância jurídica a todos os elementos de dosimetria. Assim, ao menos

levando-se em consideração a gravidade dos fatos – uma vergonhosa e lamentável simulação – e a inexistência de quaisquer motivos determinantes que a justificassem, atenuadas pela primariedade técnica do Recorrido, fixo a pena em 3 (três) partidas de suspensão” (STJD, Tribunal Pleno, Recurso Voluntário nº 193/2007, Rel. Auditor Francisco Antunes Maciel Müssnich, v. m., j. 04.10.2007, grifos do original). No caso, os elementos da gravidade e da inexistência de motivos plausíveis preponderaram sobre a primariedade técnica.

¹⁰ Vide nota 7 *supra*.

¹¹ Nesse sentido, vide SCHMITT, Paulo Marcos (coord.), *Código Brasileiro de Justiça Desportiva comentado*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 191. Conforme bem anotado por Luiz Geraldo Lanfredi, “mesmo para sopesar agravantes e atenuantes, a pena decorrente há de respeitar os limites mínimos e máximos previamente fixados [...], mostrando-se equivocada a fundamentação no sentido de que ‘se a lei não rejeitou, logo permite’ o expediente levado a efeito [qual seja, fixação de pena abaixo do piso], porque justamente o contrário ocorre” (STJD, Recurso Voluntário nº 124/2005, Rel. Auditor Luiz Geraldo Lanfredi, j. 17.09.2005, in SCHMITT, Paulo Marcos (coord.), *Código Brasileiro de Justiça Desportiva comentado*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 196).

¹² PERRY, Valed. Ordem, justiça e disciplina desportivas, in *Direito Desportivo: temas*, 1981, p. 28. Excepcionam-se, contudo, as hipóteses em que o próprio Código impõe causas de aumento da pena, como visto anteriormente.

sob o ponto de vista teórico, a gravidade da infração ou os motivos determinantes são tão importantes quanto as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Tal constatação costuma passar despercebida por muitos procuradores e defensores, que mantêm o foco de suas sustentações na existência (ou ausência) de atenuantes e agravantes, dada a formação tradicionalmente criminalista de boa parte dos profissionais que moldaram a Justiça Desportiva no Brasil. Todavia, como o CBJD não exige a fixação prévia de pena-base para posterior aplicação de circunstâncias agravantes ou atenuantes, e tampouco atribui maior ou menor impacto a quaisquer elementos de dosimetria, é fundamental compreender que todos os critérios do art. 178 contém o mesmo valor jurídico; logo, em um caso concreto, os motivos determinantes ou os antecedentes desportivos do infrator podem ser mais significativos do que a ausência ou existência de agravantes ou atenuantes, por exemplo.

Como resultado de os critérios de dosimetria serem apreciados conforme cada caso concreto, conclui-se que nunca há “duas infrações exatamente iguais, pois cada uma depende de fatores como a intenção do agente (= dolo), ou a inexistência de dela (= culpa), as conseqüências resultantes do ato, a forma como foi praticado, as suas causas mediatas ou imediatas, a vida desportiva pregressa do infrator, os fatos que podem atenuar ou agravar a ação delituosa”¹³, e assim por diante. É a conjunção desses elementos que costuma justificar a existência de punições distintas para situações apenas aparentemente semelhantes¹⁴.

Anote-se que, para fixação das penas, a análise de cada infração concreta à luz dos critérios fornecidos pelo art. 178 deve ser inspirada pelo princípio do *fair play*, estabelecido pelo inciso XVIII do art. 2º. Isto é, cumpre ao julgador observar “o padrão de atuação proba e leal esperado para a respectiva modalidade, não somente no que toca à aplicação de suas regras, mas também com relação ao respeito perante o adversário, o público e a ética desportiva em geral”¹⁵.

13 KRIEGER, Marcílio. *Anotações ao CBJD e legislação desportiva*. Florianópolis: OAB/SC, 2007, p. 198.

14 Em sentido semelhante, confira-se o exemplo dado por MARCÍLIO KRIEGER: “Uma agressão física (um carrinho no futebol, por exemplo) cometida aos cinco minutos de jogo, por um atleta anteriormente já condenado por idêntica infração, não se equivale a outra infração que, sendo da mesma natureza (no exemplo, um carrinho), tenha sido cometida aos quarenta minutos do segundo tempo por jogador sem antecedentes específicos. Embora em ambos os casos a infração haja sido punida pelo árbitro com a expulsão de campo, a Justiça Desportiva ao julgar as ações deverá levar em conta as características que diferenciam uma da outra, como previsto neste art. 178” (*Anotações ao CBJD e legislação desportiva*, Florianópolis: OAB/SC, 2007, p. 199).

15 MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães; ROCHA, Caio César Vieira. Relatório Final da Subcomissão de Relatoria da Reforma do CBJD da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Ministério do Esporte. in *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*. São Paulo: IOB, 2010, p. 20.

3.1. A gravidade da infração.

A gravidade da infração é o primeiro critério elencado pelo art. 178, fator que deve ser apreciado pelo órgão julgante diante do caso concreto. Ou seja, não se deve pensar se aquele determinado tipo é muito ou pouco grave; deve-se atentar para o fato em si concretamente levado a julgamento. Um ato desleal pode ser proporcionalmente mais grave do que uma jogada violenta, embora o tipo do art. 250 seja abstratamente menos gravoso do que aquele do art. 254. Tampouco se pode confundir a gravidade enquanto elemento de dosimetria com a gravidade que o próprio tipo exige. A agressão física, à guisa de exemplo, é um tipo naturalmente grave. Logo, na fase de dosimetria, deve-se considerar que qualquer agressão será grave, mas nem por isso todas as condutas qualificadas como tal merecerão ter pena próxima do patamar máximo; deve-se reconhecer que, embora sempre graves, há agressões mais odiosas do que outras – e que, portanto, umas devem resultar em penas maiores do que outras.

3.2. A extensão da infração.

A maior ou menor *extensão da infração* é outro importante elemento de dosimetria. Por essa expressão deve-se compreender tanto a consequência concreta imediata da conduta como aqueles efeitos que se dilatam no tempo; nas palavras de ÁLVARO MELO FILHO, cuida-se da “repercussão do ato ou infração nos espectadores, imprensa e vítima”¹⁶. Deve-se considerar elevada a extensão de uma jogada violenta capaz de retirar o adversário de uma partida, ou uma desordem que resulte em tragédia em uma praça desportiva – consequências imediatas. Da mesma maneira, devem ser tidos como de ampla extensão uma falsidade que perdure no tempo, ou um esquema de arranjo de resultados que afete a dinâmica de uma competição.

3.3. Os meios empregados.

Diversos fatores podem influenciar na apreciação dos *meios empregados*. Perante as infrações relativas à disputa das partidas, é comum os órgãos julgantes atribuírem grande peso a determinadas jogadas violentas que não permitem ao adversário a possibilidade de defender-se – como os carrinhos por trás.

3.4. Os motivos determinantes.

Os *motivos determinantes*, como o próprio nome sugere, são representados pelos fatores decisivos que impulsionam o agente a cometer determinada infração. Exemplo fácil de se visualizar é o da falsificação de documento para alteração da

16 MELO FILHO, Álvaro. *Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva: marcos jurídicos e destaques*, São Paulo: FPF, 2010, p. 33.

idade de atleta: o que move o infrator é a intenção de beneficiar-se desportivamente, de maneira imoral e ilegítima, aproveitando-se do porte físico avantajado em comparação aos atletas de idade inferior. Dada a repugnância do ato, absolutamente contrário ao *fair play*, deve conduzir a pena elevada.

É também possível inserir nesse elemento a descrição do cenário que envolve algumas infrações relacionadas às partidas. A título exemplificativo, uma jogada violenta deverá conduzir a pena maior ou menor dependendo do momento em que praticada: sendo o último lance de um jogo decisivo – isto é, motivada pela necessidade da manutenção de um resultado –, deve merecer pena menor do que se tiver sido impulsionada por animosidade preexistente entre dois adversários.

3.4.1. A relevância jurídica do *revide*.

Ainda no campo dos motivos determinantes, discute-se a respeito da relevância jurídica do *revide*. Deve-se reduzir – ou aumentar – a pena de determinado infrator caso sua ação tenha sido motivada por ato praticado anteriormente por seu adversário? A questão ainda não parece consolidada na jurisprudência desportiva – talvez porque cada caso concreto mereça ser apreciado isoladamente. Em determinadas circunstâncias o *revide* pode ser apreciado como um fator que aproxime a fixação da pena para os patamares mínimos (imaginem-se, por hipótese, um ato de hostilidade motivado por uma agressão física covarde anterior), ou até mesmo como um exemplo de inexigibilidade de conduta diversa¹⁷. De outra parte, o *revide* pode tornar-se um motivo de agravamento da pena; a título de ilustração, não se justifica que um atleta experiente agrida um adversário sob a alegação de estar sendo “caçado” em campo. Assim, alerta VALED PERRY, “o julgador deve se convencer da necessidade dessa reação, do contrário os campos de futebol se tornariam ‘rings’, onde os adversários se empenhariam em lutas corporais frequentes, aviltando os espetáculos”¹⁸.

3.5. Os antecedentes desportivos do infrator.

Os *antecedentes desportivos do infrator* também possuem enorme relevância na fixação das penas na Justiça Desportiva, sendo importante deixar claro que *os antecedentes desportivos não se confundem com a reincidência*¹⁹, seja ela genérica ou específica – até porque o dispositivo faz referência aos antecedentes

17 O exemplo é de LUIZ ZVEITER: “[s]e um jogador injustamente está sendo agredido e, para estancar aquele ato passa a agredir, caracterizado ficou que não se poderia exigir, dele, conduta diversa” (Justiça Desportiva: segunda instância. in *Direito Desportivo*. Campinas: Mizuno, 2000, p. 224).

18 PERRY, Valed. *Código Brasileiro Disciplinar de Futebol*. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 92.

19 Nesse sentido, vide MELO FILHO, Álvaro. *Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva: marcos jurídicos e destaques*. São Paulo: FPF, 2010, p. 34; e SCHMITT, Paulo Marcos. *Curso de Justiça Desportiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 223.

desportivos, e não aos antecedentes *disciplinares* do infrator. Novamente, o caso concreto deverá encaminhar a direção adequada²⁰.

O uso de exemplos ajuda a esclarecer o ponto. Imagine-se, no futebol, um defensor experiente sendo julgado por uma jogada violenta cometida menos de um ano após condenação anterior, também por jogada violenta; acresça-se ao cenário o fato de esse mesmo atleta, após longa carreira, ter sofrido pouquíssimas expulsões, sendo reconhecido no meio esportivo como um modelo de conduta dentro e fora de campo. Mesmo havendo reincidência específica, os antecedentes desportivos lhe são favoráveis, e esse fator deve ser levado em consideração pelo órgão julgante para aproximar a pena dos patamares mínimos²¹.

De outra parte, tenha-se em mente um jovem atacante que seja tecnicamente primário – isto é, não tenha recebido nenhuma pena disciplinar nos últimos doze meses. No entanto, considere-se o fato de que, em um período total de três anos antes da infração, ele já tenha sido punido disciplinarmente por agressões físicas e atos de hostilidade, além de ser comumente repreendido pelos árbitros por reclamar contra suas decisões. Embora tecnicamente não haja reincidência, os antecedentes desportivos devem pesar contra o atleta, e a fixação da pena deve aproximar-se dos patamares máximos.

3.6. O impacto sócio-econômico e a utilidade da pena.

É igualmente fundamental que o intérprete leve em consideração a significância concreta da pena²², sua utilidade²³ – por outras palavras, seu *impacto*

20 A distinção entre *primariedade*, *reincidência* e *antecedentes desportivos* foi decisiva na fixação da pena de três jogos de suspensão ao atacante Dagoberto, após jogada violenta cometida em partida disputada pelo São Paulo Futebol Clube contra o Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, válida pelo Campeonato Brasileiro de 2009; também pesou a incompatibilidade entre a função exercida pelo atleta e sua ficha disciplinar, como se lê no voto condutor: “embora o jogador seja tecnicamente primário, sua ficha é um tanto extensa para um atacante, já tendo inclusive sido condenado anteriormente por jogada violenta, há pouco mais de 1 (um) ano – e os antecedentes do atleta são um elemento de dosimetria da pena. Penso que a pena de 3 (três) jogos, ligeiramente superior à mínima, mas distante do teto, é suficiente e adequada diante da conduta em exame” (STJD, Tribunal Pleno, Recurso Voluntário nº 277/2009, Rel. Auditor Francisco Antunes Maciel Müssnich, v. u., j. 26.11.2009).

21 Julgado após criticar indevidamente a atuação da arbitragem em partida válida pelas rodadas finais do Campeonato Brasileiro de 2008, Fábio Luciano, à época atuando pelo Clube de Regatas do Flamengo, foi condenado à pena mínima de uma partida de suspensão com base nos seguintes fundamentos: “recorrendo às regras de dosimetria dos arts. 178 a 180, dou destaque para a primariedade de Fábio Luciano (o que, para um zagueiro, é absolutamente louvável), além de seus antecedentes desportivos (pois se trata de jogador de caráter reconhecidamente exemplar, apesar do deslize desta ocasião em julgamento)” (STJD, Tribunal Pleno, Recurso Voluntário nº 257/2008, Rel. Auditor Francisco Antunes Maciel Müssnich, v. u., j. 04.12.2008).

22 A expressão é de MARCELO TRINDADE, em voto proferido na qualidade de presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e relator do Processo Administrativo Sancionador nº RJ2005/033, julgado pelo Colegiado da CVM em 05.10.2005: “em qualquer processo sancionador, o papel do Colegiado vai além do exame da pertinência da acusação e da ocorrência dos fatos. É preciso verificar a significância da infração no caso concreto, de modo a dosar adequadamente a pena, ou mesmo não aplicá-la, quando irrelevante *in concreto* a falta”.

23 Na opinião de PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, não basta a prática de uma conduta típica, antijurídica e culpável para a aplicação da sanção; é também preciso “que a pena se mostre, de alguma forma, útil. Ou para

*econômico e social*²⁴. Embora esses elementos não estejam expressamente registrados no art. 178, trata-se de decorrência lógica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 2º, XII e XIV, respectivamente), que prezam, entre outros objetivos, pela utilização dos meios adequados ao atingimento de determinadas finalidades²⁵.

3.7. Circunstâncias agravantes e atenuantes.

O art. 179 elenca as circunstâncias agravantes da pena: (i) ter a infração sido praticada com o concurso de outrem; (ii) ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo; (iii) ter o infrator concorrido para a prática de infração mais grave; (iv) ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro; (v) ser o infrator membro ou auxiliar da Justiça Desportiva, membro ou representante de entidade de prática desportiva; ou (vi) ser o infrator reincidente – esse último elemento, o mais significativo.

De acordo com o § 1º, a reincidência se verifica quando o infrator comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o tiver punido anteriormente. A reforma de 2009 procurou, então, dar cabo a um dos debates mais recorrentes à luz da antiga redação do CBJD, estabelecendo na parte final do parágrafo ser

reeducar o agente que se mostre necessitado de ser ressocializado. [...] Ou ainda para atender aos reclamos da coletividade, que reclama a punição como exigência superior de um sentimento de justiça, como demonstração de respeito ao ordenamento [...]. Nas condutas mais reprováveis, a impunidade do ofensor levaria à insubordinação, ao caos, à desordem [...]. Casos há, entretanto, onde a pena se mostra inútil” (*Direito Penal*: curso completo, 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 127).

24 Exemplo concreto de aplicação dessa diretriz se encontra no julgamento que envolveu a queima de banheiros químicos por torcedores do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense no Estádio Beira-Rio, em partida disputada contra o Sport Club Internacional, válida pelo Campeonato Brasileiro da Série A de 2006. Anotou-se no voto vencedor que a pena inicialmente imposta na decisão *a quo* – oito partidas sem mando de campo, além de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – representaria “quase a totalidade dos jogos com mando de campo do Recorrente no retorno do Campeonato Brasileiro. Considerando que [ao retorno em disputa restavam] 18 (dezoito) rodadas, 9 (nove) em casa e 9 (nove) fora, a pena importaria dizer que [no] segundo semestre o Recorrente só jogaria uma partida em seu estádio. Some-se a isso a estimativa de perdas orçada pelo Recorrente em aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), o que também configura patente inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade” (STJD, Tribunal Pleno, Recurso Voluntário nº 085/2006, Rel. Auditor Francisco Antunes Maciel Müssnich, v. m., j. 17.08.2006). Ao cabo, reduziu-se a perda do mando de campo para três partidas, e à multa, ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

25 Segundo LUIS ROBERTO BARROSO, tais princípios são concretamente aplicáveis em especial quando “a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). O princípio pode operar, também, no sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, fazendo assim a justiça do caso concreto” (*Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305).

indiferente “que as infrações tenham natureza diversa”. Significa dizer: o CBJD consagrou que a reincidência exigida na Justiça Desportiva para configurar circunstância agravante é a *reincidência genérica*. Portanto, um infrator advertido por ato de hostilidade (art. 250) será considerado *reincidente* caso seja posteriormente julgado por conduta tipificada como jogada violenta (art. 254). Entendeu-se durante os debates havidos na Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Ministério do Esporte que o reconhecimento da reincidência genérica seria um contrapeso à diminuição das penas mínimas e a adoção da advertência – trata-se, pois, de uma solução de consenso, e não um exercício de lógica jurídica.

O § 2º determina que, para efeito de reincidência, não prevalecerá a condenação anterior se tiver decorrido período superior a um ano entre a *data do cumprimento da pena* e a *infração posterior*. Portanto, deve-se ter em consideração os termos *a quo* e *ad quem* para configuração da reincidência. Embora muitos profissionais entendam que o termo *a quo* seja o momento da *fixação* da pena, o dispositivo é claro ao estabelecer que o marco inicial ocorre na data de seu *cumprimento ou execução*. Por outras palavras, caso um atleta seja punido por trinta dias de suspensão, a contagem do período de doze meses deve iniciar-se no dia seguinte ao trigésimo dia de suspensão, e não a partir do trânsito em julgado da decisão anterior. Quanto ao *dies ad quem*, o § 2º é igualmente claro: conta-se a data da *infração* posterior, e não da propositura da denúncia ou de seu julgamento.

O regime das circunstâncias atenuantes foi reduzido na reforma de 2009. Com a revogação dos incisos II e III do art. 180, excluíram-se as referências à prestação de “relevante serviço ao desporto” e à circunstância de “ter sido o infrator agraciado com prêmio conferido na forma das leis do desporto”, fatores que pareciam pouco compatíveis com o princípio da isonomia – e que, de certa forma, já integram a análise dos *antecedentes desportivos* do infrator (art. 178). Em linha com a mobilidade inerente ao procedimento de dosimetria, note-se que a reforma de 2009 excluiu do *caput* o advérbio “sempre”. Dessa maneira, o infrator poderá sofrer a pena máxima mesmo se for tecnicamente primário, caso os demais elementos sejam de tal significância que ofusquem a primariedade.

Quando menor de dezoito anos, o infrator será beneficiário da circunstância atenuante prevista no inciso I, e a confissão atribuída a outrem também beneficia o infrator, conforme o inciso VI. Mas são as atenuantes previstas nos incisos IV e V que geram maiores dúvidas. O inciso IV atenua a pena do infrator que não houver sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento – o que consiste no que a prática da Justiça Desportiva convencionou denominar *primariedade técnica*. Note-se que os termos iniciais e finais da primariedade técnica não se confundem com o da reincidência ge-

nérica, previstos no § 2º do art. 179. Para fins de primariedade técnica, importa apenas analisar os doze meses que antecedem a *data do julgamento*, independentemente do momento em que a punição terminou de ser cumprida; o inciso se refere ao momento em que o infrator *sofreu a punição*, expressão que deve ser entendida como o momento em que a pena *começou* a ser executada, e não quando *terminou* de sê-lo.

A circunstância de a infração ter sido cometida em afronta a grave ofensa moral é também considerada uma atenuante (inciso V). Todavia, não se deve inserir dentro desse elemento, de maneira geral, demais atos com natureza de revide, pois este não merece ser considerado por si só um fator atenuante. Além disso, a regra é bastante específica: apenas a afronta a *grave ofensa moral* deve ser interpretada como circunstância atenuante, e não qualquer desagravo.

3.8. A observância à capacidade econômico-financeira do infrator ou responsável.

Resultante da reforma de 2009, o art. 182-A obriga a que a capacidade econômico-financeira do infrator seja levada em conta na fixação das penas pecuniárias. É evidente que, mesmo pela prática de delitos semelhantes, não se pode fixar pena pecuniária igual a um clube da Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol e a um pequeno clube que apenas dispute as divisões de acesso de seu Campeonato Estadual. Da mesma maneira, não podem ser equiparados um atleta integrante da Seleção Brasileira de Futebol e um jogador iniciante de um clube humilde. Trata-se de importante diretriz imposta ao julgador, tendo em vista que os tipos infracionais passaram a ser dotados de imensa elasticidade na nova redação do CBJD, normalmente variando de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O dispositivo menciona a *capacidade econômico-financeira*, termo que possui amplitude maior do que o mero “porte” do infrator. Assim, mesmo os chamados “clubes grandes” podem postular a fixação de penas pecuniárias em patamares próximos ao mínimo, desde que demonstrem ao órgão julgante eventual incapacidade financeira. Note-se, ainda, que o artigo faz referência tanto ao *infrator* como à *entidade de prática desportiva*, de modo a também abranger a hipótese do art. 258-D (aplicação de pena de multa à entidade de prática, por infração praticada por pessoas a ela vinculada), bem como a solidariedade firmada pelo art. 176-A, § 4º. Não se quer com isso dizer que as *entidades de administração* estariam fora do campo de incidência de regra; ao contrário: o dispositivo tem o propósito de deixar claro que a capacidade econômico-financeira do responsável deverá *sempre* ser tomada em consideração ao fixar-se qualquer pena pecuniária.

4. REDUÇÃO DA PENA EM COMPETIÇÃO NÃO-PROFISSIONAL.

Diante da diretriz constitucional que impõe tratamento diferenciado entre a prática profissional e não-profissional do desporto, o art. 182 do CBJD determina que, após o procedimento de dosimetria, a pena deve ser reduzida pela metade quando o infrator for atleta não-profissional, ou quando a entidade infratora tiver praticado a conduta durante competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais. Seguindo a lógica que mitiga as punições relacionadas a competições não-profissionais, o § 2º do art. 182 atribui o benefício não só aos atletas e às entidades, mas também o estende a outras pessoas naturais cujas condutas tenham sido praticadas no âmbito de competições não-profissionais.

Pelo § 1º, quando a redução pela metade resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, ainda que o cálculo resulte em *quantum* inferior à pena mínima prevista no dispositivo infringido. Isto é, se determinado atleta, julgado por *jogada violenta* (art. 254), tiver a pena inicialmente estabelecida em três partidas, a redução pela metade conduzirá à fixação em apenas um jogo de suspensão, independentemente do fato de o piso para o tipo em causa ser de três jogos. De outra parte, se o número fracionado for inferior a um, o infrator será suspenso por um jogo.

Em contrapartida, como a redução da pena não deve conduzir a um sentimento de impunidade, a reforma de 2009 definiu que o benefício não será aplicável quando o infrator for reincidente – ou seja, quando já houver sofrido alguma espécie de pena disciplinar desportiva – e a nova infração for considerada de extrema gravidade. Assim, por exemplo, um atleta não-profissional que houver sido punido por ato de hostilidade não poderá beneficiar-se da redução da pena se, meses após, for julgado pela prática de uma agressão física, ou de uma das condutas discriminatórias aludidas pelo art. 243-G. Os requisitos são cumulativos, como decorre claramente do dispositivo.

5. O CONCURSO DE INFRAÇÕES.

À semelhança do que dispõe o art. 70 do Código Penal, o art. 183 disciplina o *concurso formal* de infrações: quando o agente, mediante uma única ação, praticar duas ou mais infrações, o tipo que contiver pena maior absorverá o de pena menor. Isto é, a punição será unitária, tendo como parâmetro a infração mais grave. O art. 184 também encontra paralelo no Código Penal (art. 69), referindo-se ao *concurso material* de infrações. Nesse caso, o agente igualmente pratica duas ou mais infrações, porém, diferentemente do concurso formal, elas resultam de mais de uma conduta – caso em que as penas devem ser cumuladas.

6. CONCLUSÃO: A RELEVÂNCIA DA DOSIMETRIA DA PENA APÓS A REFORMA DE 2009.

A reforma de 2009 destacou-se, entre outros fatores, pela redução do número de tipos infracionais, pela flexibilização das penas e pela utilização de incisos exemplificativos acerca das principais infrações cometidas durante a disputa de partidas²⁶. Como resultado dessas alterações, pode-se antever um movimento de maior valorização do procedimento de dosimetria.

Dito de outra maneira, o ônus da argumentação deve deslocar-se um pouco mais para a fixação do *quantum* da pena, pois a identificação do *tipo* mais adequado não tem a mesma relevância de outrora – afinal, o efeito prático de desclassificar condutas passou a ser menos significativo após a reforma. A sempre polêmica distinção entre jogada violenta e agressão física é o maior símbolo desse resultado: até 2009, o trabalho argumentativo se concentrava no debate sobre a correta tipificação da conduta; se agressão física fosse, gerava pena mínima de cento e oitenta dias; em caso da jogada violenta, a pena mínima era de duas partidas. Atualmente, os patamares mínimos são mais próximos, e há mesmo espaço de interseção entre as respectivas penas – jogada violenta, de uma a seis partidas (art. 254); agressão física, de quatro a doze partidas (art. 254-A). Logo, não obtida a absolvição, passa a ser mais decisivo para o defensor a fixação do *quantum* da pena do que o convencimento sobre a correta tipificação dos fatos. No CBJD reformado, é até mesmo possível que uma jogada violenta resulte em pena maior do que uma agressão física, por exemplo²⁷.

Vê-se, pois, que, embora não tenha sofrido alterações redacionais significativas, o tema da dosimetria da pena passou a ocupar papel de destaque após a reforma de 2009. Espera-se que a atividade dos órgãos judicantes – e, por consequência, dos procuradores e defensores – passe a dar maior atenção aos elementos declinados pelo art. 178, especialmente quando em discussão a prática das infrações relativas à disputa das partidas (ato hostil, jogada violenta, agressão física etc.), agora dotadas de critérios mais claros e patamares de penas mais razoáveis.

26 Sobre as linhas gerais da reforma de 2009, veja-se FRANCISCO ANTUNES MACIEL MÜSSNICH, LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO e CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA, “Relatório Final da Subcomissão de Relatoria da Reforma do CBJD da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Ministério do Esporte”, in *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, São Paulo: IOB, 2010, pp. 13-26.

27 Pode haver suspensão por cinco partidas em função de jogada violenta, por hipótese, e suspensão por quatro partidas derivada de agressão física.

CAPÍTULO VII

**A SUSPENSÃO DO AGRESSOR
NO PRAZO DA RECUPERAÇÃO DO LESIONADO**

*Paulo Bracks*¹

Sumário: 1. Introdução — 2. Desenvolvimento — 3. Caso prático: Julgado inédito do STJD — 4. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte (CNE), desde a sua entrada em vigor (Resolução nº 01, de dezembro de 2003), sofreu duas alterações em seu texto. A primeira, de março de 2006 (Resolução nº 11), a segunda, dezembro de 2009 (Resolução nº 29).

A derradeira Resolução, emanada do colegiado competente para aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações (conforme previsão do art. 11, VI, da vigente Lei Federal nº 9.615/98), trouxe significativas e importantes mudanças.

Dentre elas, destaca-se uma: a previsão, em duas infrações disciplinares – jogada violenta e agressão física –, do atleta infrator permanecer impossibilitado de praticar a sua modalidade esportiva até que o ofendido por ele esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

Este acréscimo na neófito norma, malgrado contrariar um costume dos atletas, principalmente aqueles praticantes do futebol, atende aos anseios de muitos jogadores. A experiência na área tem mostrado que eles, na maioria dos processos disciplinares, têm o hábito de defender uns aos outros, sendo esta atitude, inclusive, muito louvável, pois demonstra invejável união da classe. Contudo, a harmonia sofre exceção.

Analisaremos, dessarte, esta previsão de suspensão, ressaltando que, apesar do CBJD ser aplicável a todos os esportes, invariavelmente, o presente estudo acabará por concentrar mais no futebol.

¹ Auditor da 4ª Comissão Disciplinar do STJD (Superior Tribunal de Justiça Desportiva) do Futebol. Auditor da 1ª Comissão Disciplinar do STJD (Superior Tribunal de Justiça Desportiva) do Basquete. Vice-Presidente Jurídico do IMDD (Instituto Mineiro de Direito Desportivo). Especialista em Ciências Penais pela PUC/MG. Assessor Judiciário do TJMG. Palestrante Universitário.

2. DESENVOLVIMENTO.

Dispõem as duas infrações disciplinares ora em análise, com redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009, que:

Art. 254. Praticar jogada violenta:

Pena: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

(...)

§ 3º Na hipótese de o atingido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência de jogada violenta grave, o infrator poderá continuar suspenso até que o atingido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 4º A informação do retorno do atingido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o atingido estiver vinculado.

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

(...)

§ 4º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 5º A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o agredido estiver vinculado. (destaque nosso)

As jogadas violentas, bastante comuns em modalidades esportivas de contato, como o futebol – e, por esta razão, pelo ideal de um dia vislumbrar um jogo limpo e sem violência, não têm de ter o beneplácito da Justiça Desportiva –, são aquelas condutas em que a ação praticada seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado na modalidade.

Não só a ação direta, mas também aquelas temerárias ou imprudentes, colocando em indesejável risco a integridade física do adversário.

Constituem exemplos desta infração, conforme julgados da colenda 4ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol, o carrinho por trás, o carrinho lateral ou frontal violento e as demais agressões que não constituem infração disciplinar mais grave, qual seja, a agressão física.

Já a agressão física, pela sua gravidade, e por não guardar, em tese, nenhuma relação com a modalidade disputada – não só foge do padrão esperado, como é a jogada violenta, mas vai além, transcendendo as normas –, é punida com mais austeridade pela Justiça Desportiva, e assim, sem dúvida, deve ser.

Aliás, a nova redação de 2009 reduziu as penas anteriormente previstas para esta conduta, que tinha a questionada – pelos infratores, principalmente – pena de suspensão em dias passando-a para partidas.

São exemplos clássicos de agressão física o soco, o chute, a cotovelada, a cabeçada e qualquer outro golpe alheio à modalidade disputada, desde que haja dolo direto em fazê-lo ou até mesmo a assunção do risco de produzir o dano, como se estivéssemos diante do chamado na doutrina penal de dolo eventual.

Estas condutas, portanto, passam a ter esta previsão de sanção, tão somente quando o ofendido sustenta uma lesão que irá retirá-lo dos gramados por conta do incidente.

Os jogadores têm de exercer sua função, em casos semelhantes, com muita cautela e prudência, afinal, o CBJD atual extirpou a pena mínima de 120 (cento e vinte) dias para um atleta que desfere um soco no adversário sem, contudo, lesioná-lo, permitindo que em uma situação mais branda – um carrinho, por exemplo –, com consequência grave – a lesão de um ligamento do joelho –, ensejasse punição bem maior, com uma sanção que pode, na maioria dos casos, alcançar o limite imposto de 180 (cento e oitenta) dias.

Absolutamente, não será toda e qualquer ação de um jogador – com resultado lesão para o adversário – que permitirá esta punição, pois, mesmo com um dano físico indesejado ao colega de profissão, a análise tem de ser feita sob o prisma da conduta do atleta. O elemento constitutivo do tipo deve, sempre que possível, ser objeto de aferição por parte do Tribunal. Afinal, o jogador teve dolo em machucar o adversário? Se não teve esta vontade direta, assumiu, por sua conduta, o risco de produzir a lesão? Agiu com culpa manifestada por imprudência, negligência, e até mesmo imperícia?

Estas questões devem ser dirimidas pelos Julgadores, com o escopo de não causar injustiças, prestando uma resposta jurídica que atenda aos anseios, sobretudo, do desporto.

O jogador punido com esta pena – tanto a do § 3º do art. 254, como a do § 4º do art. 254-A, ambos do CBJD – não poderá, consoante regra que não admite exceção, ficar impedido de atuar pela sua equipe, ou por qualquer uma, além do prazo de 06 (seis) meses. Este tempo de suspensão, por óbvio, não será atingido se o ofendido voltar aos treinamentos – e é esta a previsão, treinos, e não partidas

– antes do prazo máximo. Portanto, à guisa de exemplo, se o lesionado voltar a treinar em 60 (sessenta) dias, a punição do atleta acaba imediatamente, passando a estar apto para exercer sua atividade. Não deixa de ser, noutra ponto de vista da situação, uma oportunidade para que o infrator concentre seus esforços e crenças pelo retorno o quanto antes do lesionado às atividades desportivas.

Esta comunicação de retorno aos treinos deve ser feita pela entidade de prática desportiva na qual está vinculado o atleta lesionado, sob pena, de não o fazendo, responder, dentre outras possíveis infrações, pelo não cumprimento de decisão oriunda da Justiça Desportiva.

3. CASO PRÁTICO – JULGADO INÉDITO DO STJD.

O primeiro julgamento no qual uma destas duas alterações foi colocada em prática se deu perante a colenda 4ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol, em sessão realizada no dia 08/07/10, Processo de nº 035/2010.

Na oportunidade, a denúncia da douta Procuradoria pugnou pela condenação do atleta Julio César, vinculado, à época, ao Guaratinguetá/SP, nas sanções do art. 254, § 3º, do CBJD. Segundo o articulado na exordial acusatória, este jogador, na partida entre o seu time e o Santo André (SP), pela Série B do Campeonato Brasileiro de 2010, ao desferir um carrinho contra o atleta Willian, da equipe adversária, fraturou os ossos da tibia e da fibula deste profissional. Por conta da contusão, este jogador, prontamente submetido à intervenção cirúrgica, somente retornará às suas atividades, segundo o departamento médico do clube, no prazo de, no mínimo, 06 (seis) meses após os fatos.

Realizado o julgamento pela referido Órgão Judicante, cujos componentes são os Auditores Renata Quadros, Roberto Teixeira, Washington Rodrigues, Paulo Bracks e Rodrigo Fux, o pedido, por maioria de votos – o que, por si, só, demonstra o quão polêmico é o tema –, foi julgado procedente, a fim de condenar o atleta Julio César da Cruz Coimbra, como incurso nas iras do recém vigente art. 254, § 3º, do CBJD. Assim, decidiu o Colegiado que o atleta ficaria suspenso até que o jogador por ele lesionado, Willian Xavier Barbosa, retornasse aos treinamentos, seja no clube no qual é vinculado, o Santo André (SP), quer em outro, respeitado o prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias.

O voto condutor, o qual, evidentemente, não reflete o pensamento de todos os nobres componentes da Comissão, será trazido à baila, em face da publicidade norteadora da Justiça Desportiva – um dos princípios insculpidos no art. 2º, XIII, do CBJD –, e com o objetivo de fomentar o debate tendo como escudo um processo emblemático:

Entendo a infração do art. 254 do CBJD, jogada violenta, diferente da do art. 254-A do CBJD – antigo art. 253 do CBJD –, agressão física, não só pelo próprio tipo infracional de maior gravidade, mas, e aqui reside a diferença destacada, na conduta.

Na infração da agressão física, como já frisei em outros julgamentos semelhantes, há a exigência de um dolo específico para se praticar aquela conduta narrada, a vontade dirigida do denunciado em agredir fisicamente seu adversário – ou árbitro, dentre outros –, em um contexto que não se coaduna com o futebol. Ou seja, no art. 254-A do CBJD, somente há a punição do infrator a título de dolo na conduta.

Já a jogada violenta do art. 254 do CBJD – também assim entendo em relação ao art. 250, ato de hostilidade contra o adversário –, à minha exegese, é uma infração que prevê não só a punição a título de dolo, mas também por culpa. Ou seja, se o atleta desferir um carrinho por trás no adversário, ou, de forma temerária, acaba atingindo o ofendido também de forma violenta, a infração ao art. 254 pode ser caracterizada. Logo, para um édito condenatório, mister se faz analisar, no presente processo, se houve dolo direto e específico do denunciado, dolo eventual – tal como narrado na bem lançada denúncia da lavra do nobre Dr. Paulo César Salomão Filho –, ou até mesmo a culpa.

No caso dos autos, de plano, afasto o dolo direto. Não vislumbrei, analisando o vídeo por mais de uma oportunidade, qualquer intenção dirigida do atleta em fazer o que fez. O ora denunciado, Julio Cesar, a meu ver, não pretendia, desferindo o carrinho, fraturar a perna do adversário.

Contudo, o dolo eventual, qual seja, a assunção do risco de produzir uma lesão no companheiro de profissão, a atuação temerária e extremamente imprudente, sem dúvida, restou nítida. A jogada foi, com certeza absoluta, violenta, pois o carrinho temerário foi praticado com força desproporcional. T tamanha a desproporção que o resultado foi a lamentável fratura no adversário, o jogador Willian.

Desta forma, se revestindo a conduta do ora denunciado no dolo eventual, julgo procedente a denúncia nos termos do art. 254 do CBJD. Resta definir, pois, qual a sanção, se a de partidas – de 1 a 6, do *caput* – ou a previsão do § 3º – suspensão em dias até que o ofendido se recupere?

Em analogia ao crime de lesão corporal do Código Penal, inculcado no art. 129, faço a análise da reprimenda que entendo justa. Não estou, absolutamente, equiparando o denunciado a um criminoso ou sua conduta a tanto, apenas faço a analogia para melhor adequação da sanção. Afinal, o que ocorreu no caso do Willian foi, de forma literal, uma lesão corporal, mas advinda de um exercício regular de direito – prática de futebol profissional.

Para a analogia, tomo, portanto, o crime de lesão corporal culposa, previsto no art. 129, § 6º, do Código Penal. Ora, a incapacidade por mais de 30 (trinta) dias das ocupações habituais – o que já ocorreu no caso em baila, pela informação médica emanada do Santo André (SP) – caracteriza a lesão

grave, punível com pena privativa de liberdade de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão. Já a incapacidade permanente para o trabalho – e devemos torcer para que jamais isto ocorra com o jogador Willian – caracteriza a lesão gravíssima, com punição mais austera ainda, de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão. Assim, de forma benevolente para com o denunciado, e não havia como ser diferente, ante o afastamento do dolo direto, tomo como base as penas da lesão corporal culposa, com previsão de 02 (dois) meses a 01 (um) ano.

Dentro deste parâmetro, de pena máxima de 01 (um) ano, é que entendo, fazendo um juízo de valor sobre a conduta do denunciado, a justa punição do atleta. Este, ao meu ver, o prazo condizente com a conduta realizada.

Portanto, escudado no que reza o art. 178 do CBJD, sobrelevando a extrema gravidade da infração, sua máxima extensão – o atleta atingido não vai ter rápida recuperação, tendo em vista a informação dos médicos do Santo André (SP) –, os meios utilizados, quais sejam, um carrinho temerário com força desproporcional no adversário, os motivos determinantes – nenhum –, puno o atleta nos termos do art. 254, § 3º, do CBJD, ou seja, suspensão até que o jogador Willian retorne aos treinamentos em seu clube, respeitado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Transitada em julgado esta decisão, deve o clube no qual estiver vinculado o atleta William – atualmente, Santo André (SP) – informar imediatamente o STJD sobre seu retorno aos treinamentos, sob pena de descumprimento de decisão da Justiça Desportiva.

Como se depreende, buscou-se, em um primeiro momento, vislumbrar se, de fato, o atleta praticou aquela infração disciplinar na qual estava denunciado. Segundo, identificou-se, com as provas constantes dos autos, sobre qual elemento constitutivo do tipo consistiu a ação. Após, caracterizada a infração, fundamentou-se acerca da justificativa daquela sanção em detrimento da outra prevista.

Deve ser ressaltado, como ocorreu no próprio julgamento em si, que não estava se julgando a pessoa do atleta denunciado, tão somente sua conduta, jamais pretendendo, com a utilização de analogia ao Código Penal, equiparar o ato desportivo infracional praticado com eventual delito.

4. CONCLUSÃO.

De um modo geral, as recém alterações no CBJD foram positivas, trazendo aos esportes – profissionais e não profissionais – circunstâncias práticas antes não tipificadas no estatuto normativo.

A previsão de suspensão do infrator/agressor até que seu ofendido/agredido retorne aos treinamentos é, sem dúvida, um avanço para a Justiça Desportiva, pois, além de atender reivindicações antigas dos próprios praticantes do esporte,

em especial o futebol, visa punir com a rigidez que o caso exige condutas alheias ao objetivo das modalidades.

Não há espaço mais para impunidades na Justiça Desportiva nacional.

Como asseverado no desenvolvimento do presente trabalho, devem os julgadores analisar cada processo deste jaez de acordo com as provas produzidas e, principalmente, buscando identificar como se revestiu a conduta daquele atleta, a fim de buscar uma solução jurídica – condenação ou absolvição – consentânea com a realidade e, portanto, revestida de um juízo de certeza moral.

Afinal, um dos objetivos desta norma será sempre o de tentar extirpar do esporte a conduta havida como alheia à prática leal da modalidade julgada. Contudo, apenas o decurso do tempo, com aplicações práticas dos Órgãos Judicantes em processos análogos, dará a resposta se esta suposta austeridade, para estes específicos e emblemáticos casos, será eficaz para o fim colimado.

CAPÍTULO VIII

**OS MEIOS AUDIOVISUAIS,
O FUTEBOL E O NOVO CBJD**

Cristiano Augusto Rodrigues Possídio¹

O CBJD, reformado recentemente pela Resolução nº 29 de 10/12/2009 e trouxe diversas inovações, porém mantendo a regulamentação própria para a prova obtida através dos meios audiovisuais (arts. 65 a 67). Houve apenas pequena alteração na redação dos artigos 65 e 66, do CBJD, sem, entretanto, significar modificação do conteúdo e fim das normas.

O futebol é um esporte que cresce a cada ano e se transformou no que se pode chamar de “mega-negócio”; basta verificar as cifras para construção de estádios, investimentos em mobilidade urbana, aeroportos etc., que as cidades-sedes farão até 2014.

O interesse pela transmissão de jogos é absolutamente notório, tanto na televisão aberta, quanto na fechada, onde se assiste campeonatos do Brasil e do resto mundo *ao vivo* e com muita qualidade na transmissão. De modo corriqueiro, até por se tratar de um esporte de contato, o telespectador se depara com lances polêmicos e outros mais claros que, em tese, tipificam infrações disciplinares: algumas vistas e punidas pelo árbitro; outras, que passam sem percepção pela arbitragem e somente depois ganham repercussão midiática.

O tratamento do tema no CBJD foi sábio e apropriado, iniciando com as disposições gerais em matéria probatória (Capítulo VIII, Seção I), com o acréscimo pertinente produzido com a inclusão necessária do art. 58-B, no corpo da legislação desportiva, que no seu *caput* expressamente privilegiou as decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem, fixando que as mesmas, regra geral, não são “passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva”.

O legislador procurou dar maior segurança jurídica aos resultados das partidas, valorizando as decisões dos árbitros que são tomadas imediatamente e em segundos, daí ser grande a possibilidade do erro; porém, firmou ser temerária a

¹ Advogado em Salvador – Bahia. Auditor e Presidente da 2ª Comissão Disciplinar do TJD/BBF. Sócio-fundador do IDDBA – Instituto de Direito Desportivo da Bahia. Membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Bahia.

contestação ou modificação aleatória nas instâncias da Justiça Desportiva, porque isso traria inegáveis conseqüências nefastas para a própria competição e, principalmente, para a credibilidade da prática desportiva.

Como toda regra geral, existe uma exceção que a confirma e, neste caso, encontra-se regulada no parágrafo único, do art. 58-B, do CBJD, que merece visualização, *verbis*: “Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes”.

O legislador reformista, quando relativizou as decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem (omissivas ou comissivas), impôs dois pressupostos indispensáveis e inequívocos, a saber: primeiro, que tenha havido uma infração grave; segundo, que esta infração – grave – tenha escapado da atenção do árbitro e seus assistentes ou que tenha ocorrido notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares durante a partida.

O procedimento corretamente restringe a utilização dos meios audiovisuais para a deflagração do processo disciplinar, porquanto serão eles os instrumentos probatórios manejados na tentativa de apenar atletas, dirigentes, membros de comissão técnica etc, por fatos não relatados na súmula da partida e, portanto, não punidos; ou ainda, quando relatados, hipoteticamente punidos de modo brando ou equivocado pelo quarteto de arbitragem.

O art. 65, do CBJD, por sua vez, seguindo a coerência adotada no art. 58-B, *caput* e parágrafo único, admite as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e imagens colhidas por qualquer meio eletrônico, porém, ressalva que serão apreciadas com a devida cautela. Isso significa que a cautela deve imperar na análise da prova de vídeo que escudar qualquer denúncia, por expressa previsão do art. 65, do CBJD; mais ainda, as decisões disciplinares dos árbitros devem ser – regra geral – respeitadas (até para a garantia e segurança jurídica do resultado da partida e suas conseqüências para o próprio campeonato), aceitando-se tal meio probatório apenas em casos excepcionais de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem ou notório equívoco na aplicação de decisões disciplinares pelo árbitro.

Quando os meios audiovisuais forem usados, não para a deflagração, porém como mera fonte probatória para escudar tese de acusação ou de defesa, também o julgador deverá analisá-los de modo cauteloso, nos exatos termos do art. 65, do CBJD e sempre tendo em mira o relato do árbitro e, eventualmente, outras provas produzidas – o que já vinha ocorrendo antes da vigência das alterações produzidas pela Resolução nº 29 de 10/12/2009.

Os meios audiovisuais se inserem no contexto fático-probatório, não significando que serão sempre definitivos ou únicos para efeito de absolver ou condenar o denunciado. A sua avaliação deve ser procedida associada a outras provas hipoteticamente produzidas, porquanto o julgador, assim agindo, não ficará tentado a ingressar no campo da subjetividade e nela permanecer cegamente, transformando um julgamento que deveria ser sustentado em provas, numa decisão arbitrária colhida exclusivamente na percepção individual e particular do julgador na avaliação do comportamento do suposto infrator – se culposo, doloso ou meramente casual – quando interpreta as imagens.

Não há, por outro lado, malferimento do princípio da equidade e isonomia, pelo fato de clubes de maior expressão nacional ou regional ficar mais “vulneráveis” pelas câmeras de televisão e estarem, portanto, mais propícios eles próprios, seus atletas ou dirigentes responder processo disciplinar, porque seus jogos são transmitidos com mais frequência. Esse é o preço do sucesso! O mais importante a ressaltar é que a própria legislação cuidou de evitar o malferimento de tal princípio, quando excepcionou a possibilidade de relativização das decisões tomadas pela equipe de arbitragem durante o jogo, impondo a necessária cautela na avaliação das imagens como fonte de deflagração do processo disciplinar. A mesma cautela é exigida também na utilização dos meios audiovisuais como mera fonte probatória em processos disciplinares; como o meio audiovisual estará sendo utilizado apenas dentro de um contexto geral probatório, pouco importa se é maior ou menor a exposição midiática do clube; o que se mostra relevante é que as imagens poderão ajudar na formação do convencimento dos julgadores, a favor ou contra o denunciado, na busca da verdade dos fatos, consoante previsão do art. 56, do CBJD.

Não há, s.m.j., qualquer violação do princípio da isonomia de tratamento. Aliás, diga-se de passagem, as agremiações com maior visibilidade nacional – corretamente – ganham muito mais na divisão das cotas relativas aos direitos de transmissão. A tese do suposto vilipêndio ao princípio da isonomia perde embasamento jurídico quando se responde o seguinte questionamento: será que os clubes menores, com lastro no mesmo princípio da equidade, poderão perseguir igualdade de tratamento na divisão dos valores relacionados com as cotas de televisão, somente por estarem disputando o mesmo campeonato e a mesma série dos clubes maiores?

A escolha na veiculação dos jogos pela TV é uma mera consequência dos interesses da emissora que adquiriu os direitos de transmissão e jamais se poderá alegar malferimento do princípio da isonomia quando clubes de maior estrutura e torcida, que efetivamente conferem maior resultado de audiência, forem contemplado com cotas também maiores...

Relevante destacar outra questão importante, qual seja, a legalidade de a Procuradoria, diante da repercussão midiática de lances de partida transmitida ou apenas filmada, requisitar a fita de vídeo com a finalidade de oferecer denúncia.

O art. 21, do CBJD, quando trata das competências da Procuradoria, especificamente no inciso III, incluiu entre elas a possibilidade de “*formalizar as providências legais e processuais e acompanhá-las em seu trâmite*”, revelando indubitável a validade do requerimento de diligências, inclusive com a finalidade de verificação das imagens da partida.

Por outro lado, o art. 56, do CBJD, reza que todos os meios legais, ainda que não especificados no Código “*são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo desportivo*”, o que só corrobora a legitimidade da Procuradoria para perseguir qualquer diligência útil, até mesmo antes da deflagração do processo disciplinar, bem como, a própria legalidade da conduta em tais situações.

Saliente-se, por derradeiro, que, especificamente no que concerne aos meios audiovisuais, os arts. 65 e 66, do CBJD, não fazem qualquer restrição que a Procuradoria os utilize, inclusive, fixando que o requerimento poderá ser realizado pelo interessado até o início da sessão de instrução e julgamento.

Restringir o requerimento de realização de diligências e a própria utilização dos meios audiovisuais pela Procuradoria, mais do que um contra-senso, seria – ai sim – um ataque ao princípio da isonomia e à própria sistemática de todo o processo desportivo brasileiro que atribui competência privativa à Procuradoria para deflagrar o processo disciplinar, na forma dos arts. 73 e 74, do CBJD.

CAPÍTULO IX

A FIFA E A TECNOLOGIA NAS ARBITRAGENS

Manoel Serapião Filho¹

A FIFA, durante a Copa do Mundo, porque pressionada por todos que desejam um esporte com ética e pelas seleções que foram prejudicadas por erros de arbitragem, prometeu analisar a possibilidade de adotar tecnologia para evitar equívocos dos árbitros.

Agora, como, aliás, havíamos conjecturado em escrito anterior, vemos esse sonho esmaecer-se, uma vez que a entidade dirigente dá sinais de que apenas admitirá um “chip” na bola, para marcação de gols não percebidos pelos árbitros, deixando de lado, assim, outros lances igualmente importantes e que são decisivos para os resultados das partidas.

Essa posição da FIFA nos conduz à conclusão de que há dois mundos diferentes no futebol: o dela, no qual os erros de arbitragem seriam naturais de até bons para o futebol, pois o tornariam mais polêmico; e os dos sonhadores, que sabem que o futebol não precisa de erros de arbitragem para continuar sendo o esporte rei e que buscam, ardentemente, que os resultados das partidas sejam sempre legítimos.

Justamente por fazer parte desse segundo mundo, é que, de há muito, vimos lutando para que a tecnologia seja usada para evitar erros de arbitragem, em razão do que preparamos um projeto, que, aliás, já foi encaminhado pela CBF para a FIFA, mas que terminou sendo rejeitado, embora por maioria, em sinal de que, também por lá, há pessoas que fazem parte deste segundo mundo!

Nosso projeto é simples; muito eficaz, supomos; de fácil aplicação; e de custo muito reduzido.

Ressalve-se que, ao contrário do que muitos pensam, não ocasionaria paralisação da partida para consultas; daria mais dinâmica ao esporte; e, dentre outras vantagens que a ética reclama, só possibilitaria marcação de gols legítimos e evitaria marcação de impedimentos inexistentes, que frustram claras oportunidades de gols, como hoje se verifica em larga escala, além de outras vantagens.

¹ Auditor do TJD-Bahia, Ex-arbitro da FBF, CBF e FIFA, membro e Instrutor de arbitragem da CBF. Juiz do Trabalho Aposentado.

O projeto, em suas linhas mestras, é assim: seria disponibilizado um simples monitor de televisão para um assistente, que batizamos de “AV” (ASSISTENTE DE VÍDEO), que corrigiria os erros de arbitragem DECISIVOS em lances DE FATO, ou seja, que não exigem interpretação. Note-se que as imagens que seriam utilizadas pelo “AV” seriam as mesmas que hoje comprovam os erros e acertos das arbitragens.

Os lances previstos por nosso projeto são os seguintes:

- a) bolas que entrem meta sem a devida marcação do gol e gols marcados sem que a bola haja efetivamente entrado;
- b) bolas saídas pela linha de meta (linha de fundo) sem a devida marcação, quando no lance imediatamente seguinte for marcado um gol ou um pênalti;
- c) impedimentos não sinalizados que resultem em gol ou em marcação de um pênalti;
- d) gols marcados, possibilitados ou evitados com mão clara;
- e) correção do local das faltas marcadas a favor do ataque nos limites da área de pênalti (falta ocorrida fora da área quando for marcado pênalti e pênalti marcado quando a falta for fora da área); e,
- f) finalmente, agressões físicas não vistas pelos árbitros.

Pontue-se, em harmonia com o que foi dito sobre a não paralisação do jogo, que o “AV”, em todos esses lances, somente atuaria quando o jogo já estivesse paralisado, salvo quando a bola entrasse na meta e o gol não fosse marcado, mesmo assim se a partida já não estivesse parada por outra razão.

Com essa simples sistemática, seriam evitados erros de arbitragem e suas danosas conseqüências, a exemplo dos ocorridos na Copa do Mundo: gol do Brasil, de Luiz Fabiano, contra a Costa do Marfim, quando houve duas mãos claras; gol da Inglaterra contra a Alemanha, que os árbitros não tiveram condições de ver; gol de Tevez para a Argentina contra o México, em claro impedimento; pênalti marcado a favor do Uruguai contra a África do Sul, que redundou no segundo gol do Uruguai e que ocasionou expulsão do goleiro e melhor jogador da seleção africana, além de muitos e muitos outros que, embora menos claros, nem por isso deixaram de ferir as regras do jogo e de ocasionar alteração dos resultados das correspondentes partidas.

Ademais, antevejo que, tão logo a cultura do futebol absorva o uso da tecnologia para esses lances de fato, até erros de interpretação que a ética não possa tolerar, poderão e deverão ser incluídos na área de atuação do “AV”, principalmente as jogadas violentas que todos repudiam, por ser fruto não do jogo limpo (o *fair play*), mas de ação o que o homem civilizado não pode conceber. A agressão do

jogador holandês, chutando o peito do jogador espanhol, na final da Copa, é desses lance que o mundo decente não tolera e que merece intervenção do “AV”, ainda que o árbitro de campo tenha visto o lance e o avaliado mal, ou, principalmente, se o analisou bem, mas não decidiu corretamente, por qualquer motivo, inclusive e principalmente por conveniência ou covardia!!!

Por fim, cumpre observar que o argumento da FIFA no sentido de que não seria possível usar tecnologia em todas as partidas de futebol não convence, absolutamente. Em primeiro lugar, porque nada da evolução do mundo acontece simultaneamente em todos os lugares. Ademais, porque o erro de arbitragem evitado em uma partida não influi no resultado de outra. Logo, que se use tecnologia onde seja possível.

Nesse passo, registre-se que, se por impossibilidade de uso geral, a tecnologia devesse ser rejeitada, o “chip” em bolas deveria ser muito mais, pois é bem mais difícil, senão impossível, colocar “chip” em todas as bolas e sensores em todas as metas do mundo, do que usar um simples monitor de televisão, como propomos.

Nós do indicado segundo mundo devemos continuar lutando, pois, com certeza, o triunfo será inevitável, para o bem do futebol e da ética.

CAPÍTULO X

ATLETA PROFISSIONAL

Nelson de Oliveira Santos Costa¹

Sumário: 1. Considerações Iniciais — 2. Legislação Aplicável — 3. Contrato de Trabalho Esportivo — 4. Da Remuneração — 5. Das Luvas e dos “Bichos” — 6. Direito de Arena — 7. Direito de Imagem — 8. Mora Salarial — 9. Jornada de Trabalho — 10. Adicional Noturno — 11. Concentração — 12. Férias e 13º Salário — 13. Direito de Formação — 14. Acidente de Trabalho — 15. Cessão e Transferência — 16. Das Convocações para a Seleção — 17. Da Extinção do Contrato de Trabalho — 18. Conclusão — 19. Bibliografia.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O Esporte deixou de significar uma diversão aos seus praticantes e admiradores, abandonando a sua atividade de recreação e passando a integrar o mundo econômico, motivo pelo qual a ciência jurídica passou a obter uma maior significação neste universo que, com o passar dos anos em nosso país, busca uma profissionalização, em virtude dos importes monetários envolvidos nas transações dos atletas profissionais em diversas modalidades, não se restringindo ao futebol, destacando também os atletas de Vôlei Masculino e Feminino, em virtude de suas últimas conquistas olímpicas e mundiais, não nos esquecendo da existência de brasileiros nas Ligas Estadunidenses e Européias de Basquetebol.

Portanto, a atividade desportiva na atualidade possui enorme significância na vida econômica e jurídica de nosso país, pelo fato de envolver enormes quantias monetárias, bem como por possuir um caráter educativo e de enorme capacidade de inclusão social, ainda a ser descoberto pela nossa sociedade, em virtude de ter o potencial da integração social acrescido ao equilíbrio pessoal, pelo fato que as pessoas ao praticarem esporte, melhoram a forma física eliminando o monstro do sedentarismo, além das inúmeras vantagens para a saúde mental do indivíduo. Proporcionada pela prática cotidiana do esporte.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Nossa Constituição determinou em seu artigo 217, qual é o princípio norteador do direito desportivo brasileiro, determinando o dever do Estado em fomentar as práticas

¹ Mestre em Direito Público; Professor Universitário; Advogado em São Paulo; Pós-Graduado em Direito Desportivo – IBDD.

desportivas, além de diferenciá-las no aspecto envolvendo o esporte de alto rendimento do esporte – lazer², distinguindo o esporte profissional do esporte não profissional.

Todavia, a legislação aplicada ao atleta profissional em nosso País é a Lei 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, embora ainda existam Magistrados do Trabalho que pensem que esta legislação é tão somente aplicada ao profissional de futebol, haja vista a homenagem ao Ex- Jogador e Ministro Edson Arantes do Nascimento.

Ressaltamos que a Lei Pelé, complementa a Constituição Federal em seu artigo terceiro, ao diferenciar as mais diversas formas de manifestação do esporte, educacional, de participação e alto rendimento³, sendo este que será mais examinado neste modesto ensaio.

No que tange ao contrato do atleta profissional de futebol, ainda estão em vigor alguns artigos da Lei 6354/76 e o regulamento da Federação Internacional de Futebol, popularmente conhecida por sua sigla FIFA.

Por derradeiro, não poderíamos nos esquecer da aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho, vez que o vínculo estabelecido entre o atleta e o clube, envolve diretamente a aplicação do artigo 3º combinado com os artigos 442, 442-A, 443, 444 e 451 Consolidados, independente da modalidade praticada pelo atleta, cabendo lembrar, ainda, que as normas previdenciárias, tem sua fundamental importância neste contrato de trabalho⁴.

2 **Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

3 **Art. 3º.** O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

4 **Art. 28.** A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º. Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do *caput* deste artigo; ou ainda;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei. (*Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 10.672, de 15.05.2003, DOU 16.05.2003*)

3. CONTRATO DE TRABALHO ESPORTIVO.

O Atleta profissional de qualquer modalidade será considerado empregado de uma associação esportiva ou sociedade esportiva, sempre que esta se valer de seus serviços mediante remuneração e subordinação jurídica, conforme determinam os artigos 1º e 2º da Lei 6354/76 e artigos 28 da Lei Pelé, ressaltando ser o empregador ser pessoa jurídica de direito privado.

Desde já, adotamos o posicionamento de que toda e qualquer modalidade esportiva deva caracterizar a sua relação de emprego entre clube e atleta através do contrato formal de trabalho, indo de encontro com a redação do caput do artigo 28 da Lei 9615/98, desconsiderando o disposto no artigo 94⁵ da mesma lei que adota a faculdade de contratação formal para o futebol, motivação deste pensamento consigna-se no fato de garantir o cumprimento das obrigações laborais pactuadas entre as partes, possibilitando a constituição ou não o direito do requerente em futura demanda laboralista.

O fato de defendermos a contratação formal do atleta em sua modalidade de ofício colabora para a profissionalização do esporte, onde demonstra-se um respeito pelo atleta, a ratificação do compromisso e das obrigações assumidas entre os contratantes, e em especial por garantir o estreito cumprimento das normas trabalhistas, evitando futuras demandas judiciais, onde o escopo principal consubstancia-se no cumprimento do vínculo, resultando no pagamento de todas as verbas oriundas da relação de emprego, que só prejudicariam o atleta de alto rendimento que necessita destes valores para a sua sobrevivência.

A celebração deste pacto laboral terá algumas particularidades, em especial pelo fato de sempre contar com um prazo determinado nunca inferior a três meses ou superior a cinco anos, onde fora excluída a aplicação do artigo 445 consolidado, conforme artigo 30 da Lei Pelé⁶, diverso do contrato individual de trabalho convencional, que não possui determinação quanto ao seu término.

Portanto, o Contrato deverá conter a qualificação das partes, ressaltando que o clube, sendo este empresa ou associação deva estar escrito na federação compatível com a modalidade a ser praticada pelo atleta, forma de remuneração, detalhando o salário, gratificações, prêmios, possíveis, luvas, cláusula penal, direito

5 **Art. 94.** Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do artigo 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

6 **Art. 30.** O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (AC) (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.981, de 14.07.2000, DOU 17.07.2000)

de preferência, clube formador, direito de arena, cessão temporária, acrescida da carteira de trabalho e previdência social, devendo serem acrescidas considerações a respeito das normas disciplinares das competições a serem disputadas pelo atleta e da entidade desportiva contratante, contendo a assinatura de empregador, atleta e/ou seu representante legal.

Lembramos que estamos lidando com um contrato de trabalho atípico ou de profissão diferenciada, motivo pelo qual deverá haver o devido registro ou averbação deste documento perante a entidade nacional da modalidade do esporte, configurando a atividade profissional através do vínculo desportivo que possibilitará ao atleta atuar em competições oficiais de sua modalidade.

4. DA REMUNERAÇÃO.

Diante da contraprestação dos serviços avençados entre o empregador e atleta, as partes determinam os valores salariais que serão utilizados durante o contrato de trabalho do atleta, conforme os elementos contidos no artigo 457 Consolidado⁷ combinado com o parágrafo 1º do artigo 31 da Lei Pelé.

O salário poderá receber os acréscimos de outras vantagens percebidas durante o pacto laboral que possam envolver inúmeras vantagens como as luvas, ou outras gratificações estritamente ligadas a competição disputada pelo atleta, sendo o “bicho” gratificação efetuada pela performance do atleta, sendo mais freqüente na modalidade do futebol, embora também exista em outras modalidades.

5. DAS LUVAS E DOS “BICHOS”.

As luvas referem-se ao pagamento de uma determinada importância paga ao atleta pelo empregador no momento da assinatura do contrato de trabalho ou em parcelas no decorrer da vigência do contrato de trabalho, possuindo caráter salarial, haja vista que o pagamento ou pagamentos são por conta do contrato de trabalho, devendo serem integradas nas férias, 13º salário, terço constitucional, fundo de garantia por tempo de serviço.

⁷ **Art. 457.** Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º. São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

O que fazemos especial destaque as luvas, refere-se ao fato de que o seu valor possui fixação em virtude da perspectiva de futura eficiência do atleta com excelência, antes deste iniciar suas atividades em sua atividade esportiva na nova entidade desportiva.

No que se refere a gratificação conhecida como “bicho”, que possui sua popularidade em razão do futebol, estes valores que não possuem valor fixo, são pagos aos atletas em virtude de vitórias, mudanças de fase de competição ou classificações a outros campeonatos nacionais ou internacionais, tendo como objetivo incentivar o atleta a alcançar determinadas metas, possuindo natureza de um prêmio individual em virtude de um esforço coletivo.

Este é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho no que se refere a natureza salarial das luvas e dos bichos pagos ao atleta profissional no exercício de sua atividade, conforme destaque abaixo:

ATLETA PROFISSIONAL- JOGADOR DE FUTEBOL – RECEBIMENTO DE “LUVAS” – NATUREZA SALARIAL – CARACTERIZAÇÃO “I – Recurso de revista do reclamante. Atleta profissional de futebol. Bichos desportivos. Reflexos na remuneração dos repousos semanais e feriados. Divergência jurisprudencial. Inespecificidade dos arestos paradigmas. Admissibilidade inviável. Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos ao cotejo não evidenciam a existência de teses divergentes a respeito do tema controvertido. Inteligência do enunciado nº 296. Luvas desportivas. Natureza jurídica. Integração salarial. Conhecimento. Nos termos do art. 12 da Lei nº 6.354/1976, as luvas desportivas são pagas em razão do contrato de trabalho, tomando-se em consideração o desempenho do Atleta profissional de futebol ao longo de sua carreira, consoante prelecionam José Martins Catharino e Alice Monteiro de Barros. Trata-se, portanto, de verba de natureza eminentemente salarial na medida em que caracteriza uma modalidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado. Robustece esta convicção o fato de o art. 3º, III, da Lei nº 6.354/1976 incluir as luvas desportivas no rol de parcelas que compõem a remuneração do Atleta profissional de futebol, estabelecendo, inclusive, que tal valor deve estar expressamente especificado no contrato de trabalho, se previamente convencionado. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido. Responsabilidade solidária. Período correspondente ao empréstimo a outro clube de futebol. Ausência de indicação do dispositivo legal tido como violado. Não-conhecimento. À luz da diretriz constante da orientação jurisprudencial nº 94 da c. SbdI-1, não se credencia ao conhecimento o recurso de revista em que não há indicação expressa do dispositivo de lei ou da constituição tido como violado. Recurso não conhecido. II – Recurso de revista do reclamado. Carência da ação. Esgotamento das instâncias da justiça desportiva. Violação literal de dispositivos de Lei Federal não caracterizada. Pressupostos de admissibilidade não preenchidos. Não se admite o recurso de revista interposto com respaldo no art. 896, ‘c’, da

CLT, quando não se vislumbra ofensa à literalidade dos dispositivos legais invocados pela parte. Bichos desportivos. Natureza jurídica. Contrariedade a súmula do excelso conhecimento obstado do STF. Hipótese não prevista nos permissivos do art. 896 da CLT. Não se viabiliza o recurso de revista por contrariedade à súmula do excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que tal hipótese não se encontra contemplada nos permissivos insertos no art. 896 da clt.” (TST – RR 467.125/98.5 – 1ª T. – Rel. Juiz Conv. Altino Pedrozo dos Santos – DJU 09.07.2004 – p. 61)

BICHOS – PREMIAÇÕES – NATUREZA JURÍDICA SALARIAL – Os ‘bichos’ – vocabulário largamente utilizado no meio do futebol - referem-se a prêmios tradicionalmente pagos ao atleta profissional pelas vitórias e empates conquistados nos jogos disputados, objetivando estimular a produtividade e o melhor rendimento. Constituem, neste raciocínio, gratificações ajustadas, possuindo evidente natureza salarial, integrante do contrato e do salário pactuado, não configurando mera liberalidade da associação desportiva empregadora. (TRT-3ª R. – RO 00158-2003-021-03-00-5 – 6ª T. – Relª Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida – DJMG 23.10.2003 – p. 09)

6. DIREITO DE ARENA.

A remuneração do atleta possui como parte integrante o Direito de Arena, que possui garantia no inciso XXVIII, letra a da Constituição Federal, onde se assegura a proteção as participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e da voz humanas, fazendo destaque as atividades desportivas.

O Direito de Arena constitui no pagamento que é feito pelas emissoras de televisão ao Sindicato dos Atletas profissionais que repassam ao clube – entidade esportiva para então ser efetuado o pagamento aos atletas que participaram de partida transmitida ao vivo pela televisão, consistindo em 20% no mínimo do que um clube recebe, a ser dividido entre os jogadores participantes de uma partida.

Em consonância com o artigo 42 da Lei Pelé⁸, o direito de arena, notamos que a entidade de prática desportiva possui a prerrogativa de negociar a cerca de autorizar ou não da transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo de que participem.

8 **Art. 42.** Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. § 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. § 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo. § 3º. O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento esportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Atualmente, discute-se muito a cerca da natureza do direito de arena, onde alguns entendem ser de natureza civil, por derivar do direito da imagem, por ser proveniente da exploração do direito de imagem do atleta, e não de uma prestação do atleta, reforçando a tese de que pelo fato do pagamento não ser efetuado pelo empregado, estaria descaracterizada a relação de emprego.

A Melhor Doutrina tem atribuído a natureza de remuneração ao direito de arena, de forma semelhante às gorjetas que também são pagas por terceiro, que possui como Defensor Maior o famoso Professor Domingos Sávio Zainaghi⁹, devidamente ratificado pela Corte Juslaboralista.

DIREITO DE ARENA – NATUREZA JURÍDICA – I. O direito de arena não se confunde com o direito à imagem. II. Com efeito, o direito à imagem é assegurado constitucionalmente (art. 5º, incisos V, X e XXVIII), é personalíssimo, imprescritível, oponível *erga omnes* e indisponível. O direito de arena está previsto no artigo 42 da Lei 9.615/98, o qual estabelece a titularidade da entidade de prática desportiva. III. Por determinação legal, vinte por cento do preço total da autorização deve ser distribuído aos atletas profissionais que participarem do evento esportivo. IV. Assim sendo, não se trata de contrato individual para autorização da utilização da imagem do atleta, este sim de natureza civil, mas de decorrência do contrato de trabalho firmado com o clube. Ou seja, o clube por determinação legal paga aos seus atletas participantes um percentual do preço estipulado para a transmissão do evento esportivo. Daí vir a doutrina e a jurisprudência majoritária nacional comparando o direito de arena à gorjeta, reconhecendo-lhe a natureza remuneratória. V. Recurso conhecido e provido. (TST – RR 1210/2004-025-03-00.7 - 4ª T. – Rel. Min. Barros Levenhagen – DJU 16.03.2007)

Não obstante ao destacado acima, Júlio Cesar de Paula Guimarães Baia, em seu artigo “Licença do uso da imagem e do direito de arena no contrato de trabalho de atleta profissional”, publicado em Abril de 2008 no “IOB Online Jurídico”, com clareza solar explica a natureza trabalhista do direito de arena em razão de ser um elemento intrínseco do contrato de trabalho, por ser um direito inerente a condição do atleta e de sua participação em evento esportivo, do qual percebe remuneração.

Neste diapasão, nos filiamos ao entendimento da natureza remuneratória do direito de arena, ousando discordar do Excelente Doutrinador Felipe Legrazie Ezabella¹⁰, em virtude do atleta só ter o direito ao recebimento ao direito de arena em razão do atleta ter avençado contrato de trabalho com entidade esportiva que efetuou negociação com empresa retransmissora das imagens de sua agremiação que possui o atleta como empregado.

9 ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Nova Legislação Desportiva*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, página 30.

10 EZABELLA, Felipe Legrazie. *O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta*. São Paulo: IOB, 2006, página 158.

7. DIREITO DE IMAGEM.

O Direito de imagem, atualmente possui uma discussão fantástica que vem sendo objeto de inúmeros artigos doutrinários, que deverá colaborar com a fronteira tênue a ser minuciosamente trilhada pelo Magistrado Trabalhista, funcionário público que deverá estender sua capacidade de entendimento além do praxe das lides trabalhistas rotineiras, buscando obter o discernimento de que nem todo pagamento de direito de imagem é utilizado como forma de fraude ao contrato de trabalho.

A denominação de direito de imagem, passou a ser utilizada como um pagamento feito pelos clubes aos atletas pela utilização e comercialização de suas imagens, onde o atleta recebe este pagamento em nome de uma pessoa jurídica distinta da sua individualidade do contrato de trabalho.

Todavia, o direito de imagem tem sido utilizado de forma grotesca para fraudar a legislação trabalhista, de forma que o atleta em seu contrato de trabalho convencionou um pequeno importe econômico anotado em carteira, enquanto que o valor mais satisfatório está disposto em um contrato de licença de uso de imagem em nome de uma pessoa jurídica aberta em nome do atleta e possivelmente um parente ou procurador.

Diante desta manobra que tem como objetivo maior burlar a legislação trabalhista, este “Direito de Imagem” deve ser considerado como natureza remuneratória, conforme o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – DIREITO DE IMAGEM – AJUDA DE CUSTO – INTEGRAÇÃO – ACORDOS COLETIVOS/CONTRARIEDADE – O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que as parcelas referentes a ajuda de custo e direito de imagem eram pagas mensalmente, independentemente de qualquer comprovação de despesa ou de efetivo uso da imagem do autor, descaracterizando, assim, as suas denominações e, na verdade, configurando autêntica remuneração. Agravo conhecido e não provido. (TST – AIRR 1770/2004-201-04-40.7 – 6ª T. – Rel. Juiz Conv. José Ronald C. Soares – DJU 01.06.2007)

ATLETA PROFISSIONAL – CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE IMAGEM – Competência da Justiça Especializada que abrange as ações oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias dela decorrentes. O disposto no artigo 42 da Lei 9.615/98 não tem o condão de descaracterizar a natureza salarial de verba paga em decorrência de ajuste de exploração da imagem do empregado, desvinculando-o do contrato de trabalho. Aplicáveis os princípios de proteção ao hipossuficiente, eis que prevalentes sobre

o pacto meramente acessório do contrato de trabalho, imperando a regra geral de que vantagens econômicas habitualmente adicionadas ao contrato integram-no e qualificam-se como salariais. (TRT-2ª R. – RO 01030-2003-038-02-00 – (20060161757) - 7ª T. – Rel. p/o Ac. Juiz Luiz Antonio M. Vidigal – DOESP 24.03.2006)

Desde já, deixamos patente que esta prática fraudulenta não se restringe a modalidade futebol, em nossas pesquisas verificamos a ocorrência de fraude no contrato do Jogador de Handebol Airton Couto Nunes em face do Clube de Regatas Flamengo, no acórdão do TRT da 1ª Região, processo 01420200204401002, que buscava até a desconsiderar o contrato de atleta profissional por força de instrumento de cessão de uso de imagem.

Portanto, conforme dissertamos anteriormente, como forma de alerta aos Magistrados, estes devem atentar para outra forma de utilização do direito de imagem do atleta em campanhas publicitárias, referente ao Material Esportivo do Clube, noite de autógrafos em Camiseta Oficial, participação do atleta em programas de televisão com o uniforme do clube e/ou camisas promocionais, fato este que poderá ser quantificado pelo número de camisas da agremiação que terão contabilizadas um número maior de vendas em virtude da exploração da imagem do atleta em diversos eventos e campanhas.

Destacamos que esta exploração do direito de imagem do atleta pela entidade esportiva, já vem conquistando novos horizontes no entendimento dos Magistrados, conforme o Acórdão nº 20060805344 do TRT/SP nº 01520200406002004, onde o Julgador entendeu perfeitamente que a imagem do atleta pode ser usada para fins diversos do contrato de trabalho, havendo a dissociação da imagem do clube, de forma que a importância pactuada referente à cessão de imagem não possui ligação com o vínculo laboral do atleta, onde se faz necessário destacar que o êxito do Recurso Ordinário, contou com a Sustentação Oral do Doutor Carlos Eduardo Ambiel que de forma a melhor visualizar aos Julgadores o que vem a ser o Direito de Imagem, levou a Camisa do Zagueiro Diego Lugano quando do Julgamento, demonstrando que o direito de imagem esta desvinculado do pacto laboral do atleta.

O Direito de Imagem mostra-se um instituto a ser descoberto pela legislação brasileira, onde a figura da imagem do atleta possui um apelo espetacular ao público consumidor, que almeja a camisa do ídolo, a foto do ídolo, dentre muitos outros brindes, fato comprovado com a contratação do Jogador Ronaldo Nazário pelo Corinthians, onde o site UOL-Esportes de 09 de dezembro de 2008, matéria de Bruno Império e Thales Calipo, onde a partir da informação de que o jogador defenderia o clube alvinegro em 2009, 150 camisas com o número 9 nas costas foram comercializadas na loja oficial localizada no Parque São Jorge, segundo funcionários do estabelecimento.

Fica patente a necessidade de um estudo mais aprofundado do direito da imagem, em especial das legislações estrangeiras, onde verificamos a total atenção e respeito ao uso do direito de imagem, conforme constatamos após o término das corridas de fórmula um, quando os três melhores colocados são alçados ao pódio de celebração das vitórias, após a retirada de seus capacetes, compulsoriamente passam a utilizar bonés com seus respectivos patrocinadores, não bastando os já exaustivamente grafados em seus macacões de competição.

8. MORA SALARIAL.

Nos casos de atraso no pagamento da remuneração do atleta profissional, por tempo superior ou igual a três meses, conforme destacado anteriormente, a Lei Pelé em seu artigo 31 permite a rescisão indireta do contrato de trabalho, igualando-se ao contido no artigo 483 consolidado, vez que patente a falta grave cometida pelo empregador, sendo uma das situações mais vexatórias que pode-se submeter a figura do empregado, não efetuar a contraprestação referente ao seu salário, estando o empregado cumprindo as suas obrigações para com o seu empregador.

Vale bem notar, que embora a disposição legal limite-se a falar do atraso salarial, a sábia Jurisprudência estende a sua interpretação privilegiando os depósitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como os recolhimentos previdenciários, fator este que trouxemos em destaque, para colaborarmos com este modesto artigo.

JOGADOR DE FUTEBOL – DIREITO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, POR MORA SALARIAL – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – O artigo 31 da lei nº 9615/98 garante a rescisão do contrato de trabalho do atleta de futebol quando a entidade desportiva empregadora estiver com o pagamento do salário em atraso, incluindo-se os recolhimentos do FGTS. O artigo 273 do CPC, por sua vez, autoriza a antecipação da tutela sempre que a parte for colocada em situação de prejuízo iminente. Apesar de indeferida a tutela antecipada, deve se ter em mente que a garantia constitucional do livre exercício da profissão e a norma jurídica universal da liberdade do trabalho sobrepõem-se a qualquer princípio de natureza legal que obstaculize sua eficácia. Segurança concedida. (TRT-2ª R. – MS 12870 - (2004003535) – SDI – Rel. Juiz Delvino Buffulin – DOESP 30.03.2004)

ATLETA PROFISSIONAL – JOGADOR DE FUTEBOL – RESCISÃO CONTRATUAL – MORA DO EMPREGADOR - CLÁUSULA PENAL – APLICABILIDADE “ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL – RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO EMPREGADOR – MULTA – APLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI Nº 9.615/98 – Uma vez rescindindo o contrato de trabalho do jogador profissional nos termos do art. 31 da Lei nº 9.615/98, por haver o clube empregador incorrido em

mora quanto ao recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias, além da multa rescisória prevista no § 3º daquele artigo, também é devido o pagamento do valor fixado a título da cláusula penal, que todos os contratos devem obrigatoriamente prever, para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral (art. 28, *caput*, da Lei nº 9.615/98).” (TRT-3ª R. – RO 00845-2003-081-03-00-4 – 1ª T. – Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG 21.11.2003 – p. 06)

9. JORNADA DE TRABALHO.

A Lei Pelé não apresentou nenhuma manifestação a respeito da Jornada de trabalho do Atleta Profissional, muito provavelmente pelo fato de sua atividade possuir uma diferenciação do contrato de trabalho individual, haja vista a diversidade de horários nos dias de jogos e treinamentos.

Levando em consideração da inexistência de regulamentação no que tange a Jornada de trabalho pela legislação desportiva, deve-se portanto adotar o determinado no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal¹¹.

Desta forma, em virtude da afirmação do parágrafo primeiro do artigo 28 da Lei Pelé, onde deve-se aplicar ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, fica evidente que se faz imperiosa a aplicação subsidiária dos artigos consolidados, 66 e 71¹², no que se refere aos intervalos: interjornada e intrajornada.

Portanto, a jornada diária de trabalho deve ser no máximo de 08 (oito) horas diárias, podendo haver as devidas compensações quando necessário.

10. ADICIONAL NOTURNO.

Quanto ao adicional noturno de 20% estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, há o entendimento da não aplicação do pagamento, alertamos para o entendimento Doutrinário divergente, onde nos filiamos ao entendimento da Professora Alice Monteiro de Barros¹³, que entende que o adicional noturno possui

11 **Art. 7º.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

12 **Art. 66.** Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou convenção coletiva em contrário, não poderá exceder de duas horas.

13 BARROS, Alice Monteiro. *As Relações de Trabalho no Espetáculo*. São Paulo: LTr, p. 184.

previsão constitucional, no inciso IX do artigo 7º, devendo ter aplicação ao atleta empregado, sempre que comprovado o labor após as 22 horas.

Independente do preceito constitucional, fato corriqueiro em nosso país, em virtude das transmissões esportivas de futebol, serem posteriores a transmissão da novela, imaginemos o desgaste do atleta que começa o seu labor após as 22:00 horas, para uma desgastante partida de futebol, motivo do justíssimo reconhecimento do adicional noturno ao atleta, em especial ao jogador de futebol que em jogos decisivos por vezes se submete a uma prorrogação de 30 (trinta) minutos e em outras ocasiões a uma disputa de pênaltis nervosa.

11. CONCENTRAÇÃO.

O período de concentração possui determinação legal no artigo 7º da Lei 6454/76, autorizando a concentração, entendendo que este período não deverá ser computado na jornada ou na duração semanal do contrato de trabalho¹⁴, onde Alice Monteiro de Barros e Domingos Sávio Zainaghi concordam com este modo de pensar, com reforço jurisprudencial, conforme colacionamos, onde o período em que o atleta estiver em concentração, não será computado na jornada ou duração semanal.

Heraldo Panhoca,¹⁵ em seu artigo de comemoração da Lei Pelé apresenta a consolidação desta norma ao futebol, fato não observado pelos outros professores, ressaltando com extrema astúcia, que os atletas de outras modalidades não estão obrigados a permanecerem em concentração, devendo haver a elaboração de um pacto referente a compensação de horas, nos casos de período de concentração, com a ratificação da entidade sindical.

A propriedade de Heraldo Panhoca no conhecimento do Direito Desportivo, oriunda dos anos de Sindicato dos Atletas, elucida ao profissional do direito atento as mais diversas armadilhas e surpresas do cotidiano, que na ausência de qualquer avença entre as partes, havendo a uma jornada superior a 44 (Quarenta e Quatro) horas semanais, será devido o pagamento do adicional de horas extras a toda uma equipe de atletas profissionais, fato a ser levado em consideração por todos aquelas que administram ou gerenciam associações ou agremiações esportivas, em modalidades alheias ao futebol.

14 Art. 7º. O atleta será obrigado a concentrar-se, se convier ao empregador, por prazo não superior a 3 (três) dias por semana, desde que esteja programada qualquer competição amistosa ou oficial, e ficar à disposição do empregador quando da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede.

15 MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). *Curso de Direito Desportivo Sitêmico*. São Paulo: Quartier Latin. 2007. 131p.

12. FÉRIAS E 13º SALÁRIO.

As férias do atleta profissional, deve como em outros casos atentar a subsidiariedade da Consolidação das Leis do Trabalho, motivo pelo qual o atleta profissional possui o direito há 30(trinta) dias para seu lazer e descanso.

No que tange ao futebol, o artigo 25 da Lei 423 de 1977, determinou que o período de férias anuais deve coincidir com o recesso das atividades do futebol, portanto, entre os meses de Dezembro e início de Janeiro do ano vindouro, todavia, verificamos que o calendário do nosso futebol, além de não se adequar ao do Futebol Europeu, o que auxiliaria muito os clubes.

Não obstante, as federações possuem seus campeonatos Estaduais, motivo pelo qual dificilmente os times, considerados grandes do nosso futebol, permitem aos seus atletas o desfrute dos trinta dias de férias as quais faziam jus, tendo que serem ressarcidos oportunamente na Justiça do Trabalho.

Notamos, que este desrespeito não esta limitado ao futebol, não permitindo ao atleta gozar de suas férias em muitas outras modalidades, fato notório comprovado pelas inúmeras declarações de atletas que acabaram de terminar uma temporada, não observam o seu direito as férias, obrigando-os a se reapresentarem para uma pré-temporada.

O contrato de trabalho do atleta, como dito anteriormente adéqua-se a legislação trabalhista, motivo pelo qual o atleta tem direito ao recebimento do 13º salário integral ou proporcional, todo e qualquer atleta em virtude da sua relação de emprego estabelecida com a agremiação esportiva.

13. DIREITO DE FORMAÇÃO¹⁶.

A legislação que dispõe a cerca do atleta profissional, não buscou tão somente libertar os atletas escravizados no passado, quando em vigor a Lei do Passe, passa-

16 **Art. 29.** A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos. *(Redação dada ao caput pela Lei nº 10.672, de 15.05.2003, DOU 16.05.2003)*

§ 1º (VETADO) *(Antigo parágrafo único vetado na Lei nº 9.615, de 24.03.1998, DOU 25.03.1998)*

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada. (AC) *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.981, de 14.07.2000, DOU 17.07.2000)*

§ 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos. *(Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 10.672, de 15.05.2003, DOU 16.05.2003)*

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá rece-

do, quando em vigor a Lei do Passe, possibilitou ao clube formador e qualificador do atleta, permitindo a este substituir a entidade estatal ou a família, direitos futuros quando da consolidação do atleta.

Para tanto, se faz necessário que as partes pactuem as condições da formação estando o adolescente devidamente assessorado por seu representante legal, tendo a duração de mínima de dois anos, onde serão estabelecidas as condições da formação do atleta e principalmente a obrigação da assinatura do atleta do primeiro contrato com o clube formador.

Fica claro que o contrato de formação não é um contrato de trabalho, mas uma bolsa de aprendizagem de formação educacional e desportiva que possibilita um direito ao clube formador obter o ressarcimento dos valores investidos no atleta, direito este que deveria ser mais observado por times pequenos, bem como para aquele que desenvolvem atividades em inúmeras modalidades nas categorias onde estão envolvidos crianças e adolescentes.

A indenização referente ao ressarcimento do clube formador, esta devidamente explicitada nos incisos dos parágrafos 6º e 7º do artigo 29 da Lei Pelé¹⁷, viabilizando aqui a possibilidade dos clubes de se valerem do esporte como meio de inclusão social, possibilitando aos jovens não só o desenvolvimento de futuro atleta de esporte de alto rendimento, mas promovendo a sua escolarização e formação básica como indivíduo, locupletando os espaços deixados em aberto pelo Estado e por muitas famílias.

Diante desta perspectiva, se faz necessária a divulgação e propagação desta excelente ferramenta de inclusão e formação social que se encontra nas mãos da iniciativa privada.

ber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.672, de 15.05.2003, DOU 16.05.2003)*

§ 5º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.672, de 15.05.2003, DOU 16.05.2003)*

§ 6º Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores:

17 **Art. 38.** Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência. (NR) *(Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.981, de 14.07.2000, DOU 17.07.2000)*

Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

14. ACIDENTE DE TRABALHO.

Inicialmente, lembremos que estamos diante de um contrato por prazo determinado, onde ficou estabelecida a existência de um seguro contra acidentes, garantindo o valor igual a remuneração anual, acrescido da prorrogação do referido contrato pelo tempo que durar o afastamento acidentário, devendo o clube produzir a Comunicação de Acidente de Trabalho, de forma a possibilitar o atleta a receber o auxílio doença acidentário, nos casos de diferença, devesse o clube suprir a quantia existente entre o valor pago pela previdência e o valor do salário contido no contrato.

O maior cuidado na análise deste quesito refere-se ao fato que o corpo do atleta é o seu instrumento do trabalho, motivo pelo qual a diferença salarial a ser remunerada pela associação ou clube, remuneração esta que visa compensar o desgaste emocional e psicológico do que o atleta sofre neste período de afastamento de suas atividades.

Portanto, vale bem lembrar que, neste caso estaremos tratando de uma interrupção do contrato de trabalho nos 15 (quinze) dias subseqüentes ao afastamento, passando a haver a suspensão após o cumprimento dos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento.

15. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA.

Os artigos 38 e 39¹⁸ da Lei Pelé explicita que toda e qualquer cessão ou transferência do atleta, deverá sempre conter a anuência do atleta em documento formal, lembrando que esta cessão nos seus maior número de casos deverá ser temporária, conhecida como o contrato de empréstimo.

Evidencia-se assim, o início de um novo contrato de trabalho entre o atleta e o clube que o está recebendo por um período que não poderá superar a data final do primeiro contrato de trabalho com a agremiação originária, podendo haver cláusula de retorno do atleta ao clube cedente, voltando a vigência do contrato anterior, não deixando de se tratar no que tange ao atleta e ao clube cedente de uma suspensão do contrato de trabalho.

Questão de grande relevância que levantamos a nossa discussão, refere-se ao fato de que na celebração do novo contrato, o atleta profissional de futebol poderá se submeter ao recebimento de uma remuneração inferior a recebida anteriormente pelo clube cedente, não devendo ser objeto de discussão no tribunal laboral.

18 Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

No que tange as transferências internacionais, as condições de transferência deverão integrar as condições que envolvem o contrato de trabalho entre o atleta e o clube que o contratou, aqui podendo ter a incidência dos famosos direitos econômicos, que serão objeto de outro artigo acadêmico, demonstrando a fragilidade da relação laboral ante ao Poder Econômico dos Empresários, promovendo a degradação dos Clubes esportivos que atualmente, só são utilizados como vitrine de aluguel para a valorização de craques que possuem a sua situação econômica vinculada a um investidor, donos do capital.

16. DAS CONVOCAÇÕES PARA A SELEÇÃO.

O maior objetivo do atleta profissional é representar o selecionado do seu país, não só pelo patriotismo, haja vista as inúmeras possibilidades de conhecimento cultural com outros povos e nações, além da sua valorização de atleta do ponto de vista internacional.

O que nunca se verifica na mídia falada e escrita brasileira, como fica a situação dos clubes onde os atletas possuem o seu vínculo empregatício, ficam no prejuízo, caso a convocação ocorra no decorrer de uma competição importante ou recebem indenização.

O legislador completou bem esta diferença ao instituidor que a entidade convocante deverá indenizar os encargos provenientes do atleta que se encontra a disposição do selecionado, equilibrando a situação entre as partes, de forma a não desfavorecer o clube, conforme o artigo 41 e parágrafos 1º e 2º da Lei Pelé¹⁹.

17. DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O contrato do atleta profissional quando se encerra, nos lembrando que trata-se de um contrato por tempo determinado, encerra-se o vínculo esportivo e trabalhista, extinguindo o pacto celebrado entre o atleta e a agremiação, motivo pelo qual muitos defendem a idéia que passou a Lei Pelé, guardada as devidas proporções passar a ser chamada como Lei Áurea dos Atletas, pois o atleta passou a estar livre para pactuar outro contrato de trabalho com outro clube, não tendo que se submeter as incongruentes determinações que compõem a Lei do Passe, que mesmo findo o contrato de trabalho do atleta com o clube, este último ainda possuía direitos sobre o atleta que para pactuar um novo contrato de trabalho necessitava da autorização do antigo empregador, total disparate, sanado pelas Excelentes atuações da Dra. Gislaíne Nunes.

¹⁹ Socio-Director del Estudio Jurídico “Deporte & Cultura”.

A rescisão do contrato de trabalho pode ocorrer a qualquer tempo por qualquer das partes, havendo a prévia notificação que externará a posição de rescisão contratual por parte do notificante, atendendo o disposto na Lei Pelé e da Consolidação das Leis do Trabalho.

A extinção do contrato de trabalho motivada pelo empregador, isto é, antes do término do contrato de trabalho, dará direito ao empregado ao recebimento do aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais, saldo de salários, saque do fundo de garantia, multa de 40% (quarenta por cento) e o direito ao seguro desemprego, além de aplicar-se a este contrato de trabalho por tempo determinado o artigo 479 da CLT²⁰, a remuneração que teria direito até o término do contrato de trabalho, além da liberdade do vínculo esportivo.

Quando a motivação da extinção contratual for ocasionada pelo empregado, ocorrendo o pedido de demissão, o empregado avisa ao empregador que não mais deseja trabalhar na empresa, com uma antecedência mínima de trinta dias como determina a regra trabalhista, devendo trabalhar salvo se já obtiver um novo empregador.

Fator de extrema relevância e discussão eu envolve a extinção do contrato de trabalho do atleta, refere-se ao fato de que todo o contrato de trabalho, na maioria dos jogadores de futebol, possui uma cláusula penal nos moldes do artigo 28 da Lei Pelé, onde alguns defendem a existência da unilateralidade de cláusula penal em desfavor do atleta e da bilateralidade da cláusula penal, tendo efeito a todos os contratantes.

O que podemos salientar refere-se ao fato de que o contrato de trabalho possui características de reciprocidade, em virtude que as duas partes possuem equivalências em suas obrigações, com o intuito de manter o equilíbrio das prestações onerosas, motivo pelo qual é inadmissível que se entenda pela unilateralidade da cláusula penal nos caso de quebra de contrato, em especial por prejudicar o empregado, havendo o total esquecimento da aplicação do princípio da norma mais favorável.

Todavia, embora conhecedor do pacífico entendimento jurisprudencial no Tribunal Superior do Trabalho, em recente decisão a bilateralidade foi ratificada com extrema lucidez conforme abaixo:

RECURSO DE REVISTA – ENTIDADE DESPORTIVA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS – APLICABILIDADE DA CLÁUSULA PENAL – LEI PELÉ – INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA NORMA – Da exegese do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, constata-se a obrigatoriedade de o contrato de trabalho do atleta profissional conter cláusula penal, aplicável quando houver descumprimento, rompi-

²⁰ “Las instituciones deportivas, los deportistas, el derecho de formación y el mecanismo de solidaridad”. trabajo publicado en www.eldial.com.ar confeccionado Pedro Antonio Orgambide, Valeria García Sokol y Ernesto Daniel Fidalgo.

mento ou rescisão unilateral do contrato, sem, contudo, deixar claro que ela é direcionada somente ao atleta. Depreende-se, no entanto, que a cláusula penal é aplicável àquele que der causa ao descumprimento do ajuste, seja ele o atleta, ou seja, a agremiação esportiva. Nada mais razoável em face da reciprocidade de obrigações nos contratos sinalagmáticos. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR 1941/2002-003-06-00 – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – DJe 05.12.2008 - p. 1028)

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL – LEI PELÉ (ART. 28 DA LEI Nº 9.615/1998) – RESCISÃO CONTRATUAL – CLÁUSULA PENAL – RESPONSABILIDADE PELO ART. 28 DA LEI Nº 9.615/1998 (LEI PELÉ) – O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol deve conter obrigatoriamente cláusula penal pela rescisão unilateral do contrato, do que se infere ser o sujeito passivo da multa rescisória quem deu azo à rescisão, e beneficiário aquele que com ela sofreu prejuízo. *In casu*, restou assentada a iniciativa do reclamado na ruptura contratual, o que atrai sobre ele, portanto, a responsabilidade pelo pagamento da multa rescisória preconizada na cláusula penal firmada no contrato celebrado entre as partes. Recurso de revista provido.” (RR 1457/2004-201-04-00, Rel. Ives Gandra Martins Filho, DJ 18.05.2007)

18. CONCLUSÃO.

Diante das singelas considerações traçadas acima, evidencia-se que o contrato do atleta profissional, devera ser minuciosamente estudado por seus empregadores que na maioria das vezes são associações que devem a partir deste momento abandonar o amadorismo e começarem a lidar com esta relação de emprego de forma profissional, haja vista que caso continuem violando as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei Pelé, correm o sério risco de desaparecerem por flagrante incompetência.

19. BIBLIOGRAFIA.

BARROS, Alice Monteiro. *As Relações de Trabalho no Espetáculo*. São Paulo: Ltr. p. 184.

EZABELLA, Felipe Legrazie. *O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta*. São Paulo: IOB, 2006, p. 158.

MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). *Curso de Direito Desportivo Sitêmico*. São Paulo: Quartier Latin. 2007. 131p.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Nova Legislação Desportiva*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 30.

CAPÍTULO XI

INDEMNIZACIÓN POR FORMACIÓN

Dr. Eduardo Albistur Godoni¹

Sumario: 1. Concepto — 2. Normativa — 3. Análisis Normativo y Comentario — 4. Legitimación activa y pasiva — 5. Modificación de la Legitimación Activa a favor de la Federación Nacional — 6. Costos de Formación (Art. 4) — 7. Cálculo de la Indemnización por Formación (Art.5).

1. CONCEPTO.

La Indemnización por formación consiste en una compensación económica que debe abonarse al club o clubes que intervinieron en la formación del jugador. Se trata de una forma de retribuirle al club la educación formativa que le proporcionó al jugador de fútbol.

También ha sido definida como “el derecho que tiene una institución deportiva, a ser indemnizado por todos los gastos realizados en la educación, preparación e instrucción técnica y táctica de un jugador aficionado y la pérdida de chance de derechos económicos, ocasionados cuando un jugador aficionado pasa a desempeñarse, con o sin consentimiento del club formador, en otra institución”.²

2. NORMATIVA.

Reglamento sobre el Estatuto y la Transferencia de Jugadores de FIFA, art.20, complementado por el anexo 4 y art.10. Circulares de FIFA 1142 y 1185.

3. ANÁLISIS NORMATIVO Y COMENTARIO.

El Art. 20 del Reglamento sobre el Estatuto y la Transferencia de Jugadores de FIFA (Reglamento) establece “La indemnización por formación se pagará al club o clubes formadores de un jugador:

- 1) cuando un jugador firma su primer contrato de profesional; y

¹ Socio-Director del Estudio Jurídico “Deporte & Cultura”.

² “Las instituciones deportivas, los deportistas, el derecho de formación y el mecanismo de solidaridad”. trabajo publicado en www.eldial.com.ar confeccionado Pedro Antonio Orgambide, Valeria García Sokol y Ernesto Daniel Fidalgo.

2) por cada transferencia de un jugador profesional hasta el fin de la temporada en la que cumple 23 años. La obligación de pagar una indemnización por formación surge aunque la transferencia se efectúe durante o al término del contrato. Las disposiciones sobre la indemnización por formación se establecen en el anexo 4 del presente reglamento”.

Dicho artículo se complementa con el Anexo 4 del propio Reglamento, el cual se compone de seis artículos con sus respectivos incisos, por lo que a los efectos de una armoniosa comprensión, es necesario un análisis detenido de cada uno de los incisos:

ANEXO 4 Art.1. Objetivo:

La primera parte del presente artículo, contiene como principio general, el período de educación deportiva del jugador, fijando los límites etarios (mínimo=12 y máximo=23) para generar una indemnización por esa formación.³

Sin embargo, a continuación y en una redacción ambigua, refiere que la indemnización por formación se pagará hasta la edad de 23 años, por la formación efectuada hasta los 21 años.

En otros términos, se establece que la indemnización por formación puede ser reclamada hasta el final de la temporada en que el jugador cumpla 23, sin embargo, solamente se deberán abonar los años de entrenamiento entre los 12 y 21.

Se establece asimismo, una excepción a dicho principio, respecto al límite etario máximo, ya que el período educativo del jugador, se entenderá culminado cuando sea “evidente” que haya terminado su proceso de formación.

En ese sentido, y tal como se ha sostenido en el libro Comentarios al Reglamento FIFA⁴, pág.181 y sgts “el reglamento no incorpora consideraciones específicas de cuando debe entenderse que la formación fue concluida...”

Por lo que y de acuerdo con la vaguedad de la norma, pueden producirse interpretaciones disímiles acerca de cuando se entiende como “evidente” que un jugador ha terminado su proceso de formación. Denotando la presente norma la falta de referencias objetivas que permitan acotar las diferentes interpretaciones a los efectos de evitar discrecionalidad en su aplicación.

³ **ANEXO 4 ART.1.INC 1 OBJETIVO:** “La formación y la educación de un jugador se realizan entre los 12 y los 23 años. Por regla general, la indemnización por formación se pagará hasta la edad de 23 años por la formación efectuada hasta los 21 años de edad, a menos que sea evidente que un jugador ha terminado su proceso de formación antes de cumplir los 21 años. En tal caso, se pagará una indemnización por formación hasta el final de la temporada en la que el jugador cumpla los 23 años, pero el cálculo de la suma de indemnización pagadera se basará en los años comprendidos entre los 12 años y la edad en que el jugador ha concluido efectivamente su formación”.

⁴ Autores: Juan de Dios Crespo Pérez y Ricardo Frega Navía.

La Cámara de Resolución de Disputas, de FIFA no ha sido ajena a incurrir en este problema, a consecuencia de la textura abierta de la norma, ya que en oportunidades ha resuelto contiendas basadas en criterios étáeos y en otros ha fundamentado su decisión en aspectos personales y meramente subjetivos.

Tampoco el TAD ha sido homogéneo en la adopción de criterios en este sentido.

La dificultad de sentar criterios homogéneos para este tipo de casos, es hoy un problema sin solución en el TAD. Muchas veces se ha fundamentado el criterio en aspectos económicos, destrezas individuales o simplemente en la participación del jugador en algunos partidos en competencia profesional, que no necesariamente implican que el jugador haya madurado antes de sus 21 años.

El Art.1. Inc.2⁵ aparta la indemnización por formación de la que pudiera generarse por incumplimiento contractual.

Art.2. Pago de la Indemnización por formación.

Ámbito Subjetivo de Aplicación de la norma.

La presente norma regula dos situaciones por la cuales se genera el derecho a la indemnización por formación, las que deben ser armonizadas con lo dispuesto en art.1.1, ya que éste fija los límites etarios del derecho por formación.

La primera hipótesis en la que se generará la indemnización por derechos de formación, consiste al suscribir el primer contrato profesional antes de los 23 años, el beneficiario de la indemnización será el club o clubes que hayan formado al jugador desde los 12 años hasta los 21 años.

La otra situación se presenta cuando un jugador profesional, aun habiendo sido abonada con anterioridad la indemnización por formación, es transferido entre clubes de dos asociaciones distintas, antes de finalizar la temporada 23^o de su cumpleaños.

Conviene resaltar aquí, que ambas situaciones requieren la presencia de un jugador profesional, por lo que en concordancia con el art.2.inc.2 del Reglamento, 2. “Un jugador profesional es aquel que tiene un contrato escrito con un club y percibe un monto superior a los gastos que realmente efectúa por su actividad futbolística. Cualquier otro jugador se considera aficionado.”

Interesa resaltar además, que si bien la primera situación no se refiere al registro en una asociación diferente a la de los clubes que intervinieron en la formación del

⁵ Art.1.Inc.2. “La obligación de pagar una indemnización por formación existe sin perjuicio de cualquier otra obligación a pagar una indemnización por incumplimiento de contrato.”

jugador, debe destacarse que para que se genere la indemnización, necesariamente debe tener el carácter de internacional, y ello de conformidad con el art.1.1.1.del Reglamento sobre el Estatuto y la Transferencia de Jugadores de FIFA, cuando refiere al ámbito de aplicación del reglamento⁶.

Por lo tanto es competencia de la FIFA, tratar las disputas relacionadas con la indemnización por formación entre clubes que pertenecen a asociaciones distintas (art.22 Literal d) del Reglamento.

Es decir que, no le compete a la FIFA tratar disputas relacionadas con la indemnización por formación, entre clubes que pertenecen a una misma asociación, entonces y en lo que respecta al ámbito de cada federación nacional, debemos remitirnos a lo que disponen las diversas reglamentaciones.– Sin embargo, los estatutos y convenciones de las distintas organizaciones nacionales (Uruguay), no regulan la indemnización por derecho de formación, y en la práctica comercial interclubes no se abona esta indemnización a aquellos clubes que han intervenido en la formación del jugador.

Desde nuestra opinión, consideramos que la indemnización por formación, debe aplicarse en la transferencia de jugadores entre clubes de una misma asociación, aún ante la falta de reglamentación. El aplicador no debe dejar de fallar por lagunas normativas, sino que por el contrario debe integrar de acuerdo a los principios generales de derecho, en este caso aplicando el Reglamento sobre el Estatuto y la Transferencia de Jugadores de FIFA.

Debe tenerse presente además que es la propia FIFA que ordena a las Asociaciones Nacionales a regular dicho Instituto. Art. 1. Inc. 2⁷

Posteriormente en el Art. 2. inc. 2⁸, se regulan tres hipótesis de improcedencia de la indemnización, la primera de ella se da cuando, “*el club anterior rescinde el contrato del jugador sin causa justificada*”, puede tomarse como una sanción

6 **ART.1.** Este reglamento establece las normas mundiales y obligatorias concernientes al estatuto de los jugadores y su elegibilidad para participar en el fútbol organizado, así como su transferencia entre clubes de distintas asociaciones.

7 Art. 1 Inc 2. La transferencia de jugadores entre clubes de una misma asociación está sujeta a un reglamento específico, redactado por la asociación correspondiente conforme al art. 1, apdo. 3 del presente reglamento, el cual debe ser aprobado por la FIFA. Dicho reglamento establecerá las disposiciones para la resolución de disputas entre clubes y jugadores, de acuerdo con los principios estipulados en el presente reglamento. Asimismo, establecerá un sistema para recompensar a los clubes que invierten en la formación y la educación de jugadores jóvenes.

8 **ART. 2.Inc. 2.** No se debe una indemnización por formación: **i.** si el club anterior rescinde el contrato del jugador sin causa justificada (sin perjuicio de los derechos de los clubes anteriores); **o ii.** si el jugador es transferido a un club de la 4ª categoría; **o iii.** si el jugador profesional reasume su calidad de aficionado al realizarse la transferencia.

a aquel club que disuelva unilateralmente el vínculo contractual que lo unía al jugador, la desvinculación del club con el jugador de manera voluntaria implica la renuncia al posible derecho a la indemnización por formación.

La segunda, refiere a aquel jugador que es transferido a un club de 4º categoría, lo que conlleva a vincularlo con la Circular n° 1185 de FIFA. Cada asociación miembro debe categorizar a sus clubes, según las inversiones que estos realicen en la capacitación de jugadores jóvenes. La categorización deberá revisarse a finales de año. En la tabla anexada al Reglamento figuran las categorías en las que las asociaciones de cada confederación deben ordenar a sus clubes, así como la indemnización por formación correspondiente a cada categoría de club en cada una de las confederaciones.

La causa de dicha excepción radica en un razonamiento lógico, ya que los clubes de 4º categoría son los que detentan menor capacidad de inversiones en jugadores.

La última hipótesis, es la de aquel jugador profesional que reasume su calidad de aficionado al realizarse la transferencia. Dicha exoneración, consiste en la aplicación de los principios generales del mecanismo, ya que la indemnización procede solamente cuando estamos en presencia de un jugador profesional.

4. LEGITIMACIÓN ACTIVA Y PASIVA.

Responsabilidad de pago de la indemnización por formación art. 3. Inc.1.

El presente inciso indica quiénes se encuentran legitimados para reclamar, en el caso de la primera inscripción profesional, todos los clubes en los que estuvo inscripto el jugador (de acuerdo con el historial de la carrera del jugador que figura en el pasaporte del jugador). En la hipótesis de sucesivas transferencias del jugador profesional, la indemnización le corresponde solamente al club anterior, por el período que el jugador entrenó con ese club⁹.

El presente inciso debe ser complementado con el art.7 del Reglamento, el que define el concepto de pasaporte del jugador, y en el cual debe constar

⁹ **Art.3. Inc.1. Responsabilidad de pago de la indemnización por formación.** En el caso de la primera inscripción como jugador profesional, el club en el que se inscribe el jugador es responsable del pago de la indemnización por formación, en un plazo de 30 días a partir de la inscripción, a todos los clubes en los que estuvo inscripto el jugador (de acuerdo con el historial de la carrera del jugador que figura en el pasaporte del jugador) y que han contribuido a la formación del jugador a partir de la temporada en la que el jugador cumplió 12 años de edad.

El monto pagadero se calculará prorrateo, en función del periodo de formación del jugador con cada club. En el caso de transferencias subsiguientes del jugador profesional, la indemnización por formación se deberá sólo al club anterior del jugador por el tiempo que efectivamente entrenó con ese club.

los clubes en los cuales el jugador ha estado inscripto desde la temporada que cumplió 12 años.¹⁰

A su vez, se establece quién es responsable de pagar la indemnización, el nuevo club con el cual el jugador firmó un contrato laboral.

Lo importante y diferenciador con el mecanismo de solidaridad, radica en que la indemnización por formación sólo debe abonarse una vez, ya que en caso de primera inscripción como jugador profesional, el nuevo club en el cual se inscribe el jugador, debe abonarle la indemnización a todos los clubes que haya estado inscripto el jugador, que contribuyeron con la formación y desde la temporada en que cumplió 12 años de edad; pero en el caso de sucesivas transferencias solamente al club anterior.

Art.3.Inc 2. Regula el plazo para el pago, dentro de los 30 días siguientes a la inscripción del jugador profesional en la nueva asociación.

5. MODIFICACIÓN DE LA LEGITIMACIÓN ACTIVA A FAVOR DE LA FEDERACIÓN NACIONAL.

Art. 3. Inc.3. Por el presente artículo, se prevé la modificación del destinatario de la indemnización por formación, estableciéndose que si transcurren 18 meses desde la primera inscripción del jugador como profesional, la misma se abonará a la asociación o asociaciones del país donde se formó el jugador.¹¹

6. COSTOS DE FORMACIÓN (ART. 4).

El artículo 4 se refiere a la forma de cálculo de la indemnización, estableciendo como criterio que sean las propias asociaciones las que clasifiquen a sus clubes en un máximo de 4 categorías.¹²

10 **Art.7 Pasaporte del Jugador.** La asociación que realiza la inscripción tiene la obligación de entregar al club en el que se ha inscripto el jugador un pasaporte del jugador con los datos relevantes de este último. El pasaporte del jugador indicará el club o los clubes en que el jugador ha estado inscripto desde la temporada en que cumplió 12 años. Si el cumpleaños de un jugador es entre temporadas, se inscribirá al jugador en el pasaporte del jugador para el club en el que estaba inscripto en la temporada siguiente a su cumpleaños.

11 **Art. 3. Inc. 3.** “Si no pudiera establecerse un vínculo entre el jugador profesional y los clubes que lo formaron, o si estos clubes no se dan a conocer en el curso de los 18 meses siguientes a la primera inscripción del jugador como profesional, la indemnización por formación se abonará a la asociación o asociaciones del país o países donde se formó el jugador. Esta indemnización se destinará a programas de desarrollo del fútbol juvenil de la asociación o asociaciones en cuestión”.

12 **Art. 4. Inc. 1.** A fin de calcular la indemnización de los costos de formación y educación, las asociaciones clasificarán a sus clubes en un máximo de 4 categorías, de acuerdo con sus inversiones financieras en la formación de jugadores. Los costos de formación se establecen para cada categoría y corresponden a la suma requerida para formar a un jugador durante un año, multiplicada por un “factor jugador”, que es la relación

INDEMNIZACIÓN POR FORMACIÓN

Para facilitar el cálculo del monto de la indemnización, no se realizará un cálculo individual para cada club, lo que conllevaría demasiado trabajo, sino que, se clasificaran a todos los clubes en categorías a nivel de confederación.

La FIFA a través de la Circular 1185, establece los costos de formación, que se establecen por confederación para cada categoría de clubes:

Confederación	1 Categoría	2 Categoría	3 Categoría	4 Categoría
AFC	USD 40,000	USD 10,000	USD 2,000	
CAF	USD 30,000	USD 10,000	USD 2,000	
CONCACAF	USD 40,000	USD 10,000	USD 2,000	
CONMEBOL	USD 50,000	USD 30,000	USD 10,000	USD 2,000
OFC		USD 30,000	USD 10,000	USD 2,000
UEFA	USD 90,000	USD 60,000	USD 30,000	USD 10,000

Y a su vez por dicha resolución, se incorporó un cuadro para cada confederación con las categorías en las que cada asociación debe catalogar a sus clubes.

El inc. 2 refiere a la actualización de los datos, al final de cada año civil. Las asociaciones deben mantener al día en todo momento los datos referentes a la categoría de formación de sus clubes en el sistema de correlación de transferencias (TMS).

7. CÁLCULO DE LA INDEMNIZACIÓN POR FORMACIÓN (ART.5).

El cálculo de la indemnización se efectúa de conformidad con las reglas establecidas en el Art.5 del Anexo 4¹³, aplicando los conceptos vertidos anteriormente, y en especial con los cuadros establecidos de la Circular 1185 de FIFA.

entre el número de jugadores que deben formarse para producir un jugador profesional. 2. Los costos de formación, que se establecen por confederación para cada categoría de un club, así como la categorización de clubes de cada asociación, se publican en el sitio internet oficial de la FIFA (www.fifa.com). Estos datos se actualizan al final de cada año civil. Las asociaciones deben mantener al día en todo momento los datos referentes a la categoría de formación de sus clubes en el sistema de correlación de transferencias (TMS) (ver anexo 3, art. 5.1, apdo. 2).

- 13 **Art 5. 1.** Por regla general, para calcular la indemnización por formación para el club o los clubes anteriores es necesario considerar los gastos que el nuevo club hubiese efectuado en caso de haber formado al jugador. 2. En consecuencia, la primera vez que un jugador se inscribe como profesional, la indemnización por formación pagadera se calcula con los costos de formación de la categoría del nuevo club multiplicados por el número de años de formación; en principio, a partir de la temporada del 12º cumpleaños del jugador a la temporada de su 21º cumpleaños. En el caso de transferencias subsiguientes, la indemnización por formación se calcula con los costos de formación de la categoría del nuevo club multiplicados por el número de años de formación con el club anterior. 3. Para garantizar que la indemnización por formación de

La regla general en cuanto al cálculo, consiste en considerar los gastos que el nuevo club hubiese efectuado en caso de haber formado al jugador.

Por lo que, la primera vez que un jugador se registra como profesional, teniendo en cuenta los costos de formación de la categoría del nuevo club multiplicados por el número de años de formación; en principio, a partir de la temporada del 12º cumpleaños del jugador a la temporada de su 21º cumpleaños.

En el caso de transferencias subsiguientes, la indemnización por formación se calcula con los costos de formación de la categoría del nuevo club multiplicados por el número de años de formación con el club anterior.

No obstante, el inc 3 establece una excepción al principio general, ya que para garantizar que la indemnización de jugadores muy jóvenes no se fije en niveles irrazonablemente altos, los costos de formación de jugadores de 12 a 15 años de edad, es decir de cuatro temporadas, se basará en los costos de formación y educación de los clubes de 4ª categoría.

Pero a continuación, establece que esta excepción no será aplicable en caso de que el evento que origine el derecho a una indemnización por formación (ver anexo 4, art. 2, apdo.1) ocurra antes de finalizar la temporada del 18º cumpleaños del jugador.

En conclusión, y luego del presente análisis, entendemos necesario la reglamentación de la indemnización por formación en las asociaciones nacionales, que no lo hayan efectuado, a los efectos de completar con la cadena de indemnizaciones por formación.

jugadores muy jóvenes no se fije en niveles irrazonablemente altos, los costos de formación de jugadores de 12 a 15 años de edad, es decir cuatro temporadas, se basará en los costos de formación y educación de clubes de la 4ª categoría. Esta excepción no será aplicable en caso de que el evento que origine el derecho a una indemnización por formación (ver anexo 4, art. 2, apdo.1) ocurra antes de finalizar la temporada del 18º cumpleaños del jugador.

4. La Cámara de Resolución de Disputas podrá revisar disputas sobre el monto de una indemnización por formación y decidir un ajuste si el monto es obviamente desproporcionado en el caso revisado.

CAPÍTULO XII

**ESTATUTO DO TORCEDOR:
CONQUISTAS, ALTERAÇÕES, NOVOS PARADIGMAS**

Gustavo Lopes Pires de Souza¹

O esporte brasileiro, especialmente o futebol, por muitos anos caracterizou-se por extrema desorganização e desrespeito aos torcedores. Episódios como alterações no regulamento durante a competição ou após o seu término para beneficiar “Clubes Grandes” eram comuns. As “viradas de mesa”, como essa prática é conhecida, foram utilizadas para evitar que equipes de tradição e/ou grande torcida fossem rebaixadas, como ocorrido com a criação da Copa João Havelange em 2000 quando o Fluminense, campeão da Série “C” de 1999 foi alçado à Série “A” sem que disputasse a “B”.

A falta de cuidado com os torcedores teve como consequência duas tragédias ocorridas em finais de campeonatos brasileiros de futebol. Em 1992, na final entre Flamengo e Botafogo, a grade de proteção cedeu e dezenas de torcedores caíram de uma altura de mais de 10 metros. No ano 2000, em São Januário (também no Rio de Janeiro), na partida entre Vasco da Gama e São Caetano, a superlotação do Estádio culminou com a derrubada do alambrado e o adiamento da partida. Em ambos os casos houve morte de torcedores.

A essas situações somam-se diversas outras, como, por exemplo a falta de transparência na administração e gestão dos Clubes e dos eventos esportivos.

Em razão destas peculiaridades, a Lei 8078/1990, conhecida como “Código de Defesa do Consumidor” se mostrou insuficiente para assegurar os direitos do Torcedor, até mesmo porque a referida norma em interpretação sistêmica com a Lei Pelé, assegurava apenas os direitos daquele indivíduo que adquirisse ingressos.

Assim, em 2003, foi promulgada a Lei 10.671, o “Estatuto do Torcedor”, com o objetivo de proteger especificamente os consumidores do esporte, ante suas ne-

¹ Bacharel em Direito pela PUC/MG. Pós Graduado em Direito Civil e Processual Civil. Membro do IMDD. Colunista do IBDD e IDDBA. Coordenador do curso de Capacitação em Direito Desportivo da SATeducacional. Professor de Organização Jurídica do Desporto do MBA de Gestão em Eventos Esportivos da Faculdade Del Rey e de Direito Administrativo do preparatório Mega Concursos. Autor do livro: “Estatuto do Torcedor: A Evolução dos Direitos do Consumidor do Esporte (Lei 10.671/2003)”. Para interagir com o autor: gustavolpsouza@gustavolpsouza.com.br / www.gustavolpsouza.com.br

cessidades específicas, passando a considerar Torcedor todo indivíduo que aprecie ou acompanhe eventos esportivos e não somente aqueles que adquiram ingressos.

A referida norma foi um verdadeiro marco na história do desporto brasileiro, especialmente do futebol. Os ingressos e assentos passaram a ser numerados e os torcedores a ter o direito ao seguro por danos sofridos no evento esportivo.

As competições passaram a ser transparentes, instituindo-se um Ouvidor para receber críticas, sugestões e observações acerca da tabela e regulamento das competições.

E, pela primeira vez, desde que o Campeonato Brasileiro de Futebol passou a ser disputado em 1971, a competição de 2003 teve o sistema de “pontos corridos”, onde a equipe que, após os dois turnos, marcasse o maior número de pontos seria declarada campeã.

Apesar dos consideráveis avanços, ainda há muito o que ser implementado a fim de que o torcedor brasileiro seja, de fato, considerado e para que os direitos do torcedor sejam realmente respeitados e aplicados, indispensável que o próprio cidadão confira legitimidade à legislação, pleiteando o cumprimento da lei sempre que se sentir lesado.

A fim de conter a violência nos estádios, trazer melhor aplicabilidade da lei e, ainda, com foco na Copa do Mundo de 2014 e nos Jogos Olímpicos de 2016, em 2010 o Estatuto do Torcedor sofreu significativas mudanças.

Dos seus 45 artigos, 11 sofreram alterações e/ou acréscimos das quais alguns merecem destaque.

Exigências como a implantação de central de informação com estrutura para monitoramento por imagem e a emissão de ingressos por meios eletrônicos que eram obrigatórias para estádios com mais de vinte mil torcedores, passaram a ser aplicadas para os que acomodam mais de dez mil.

Por outro lado, a punição de perda de campo para o Clube Mandante que não cumprisse as determinações de segurança foi revogada.

No que concerne à violência nos estádios, o Estatuto do Torcedor definiu torcida organizada e passou a exigir o cadastro de seus associados e estabeleceu a responsabilização objetiva das “Organizadas” em eventuais danos causados por seus membros.

Ademais, foi prevista a criação do Juizado Especial específico para proteção dos direitos do torcedor e criminalizada a realização de tumulto, a manipulação de resultados e o cambismo.

Apesar dos esforços do Poder Legislativo na aprovação das referidas alterações, estas ocorreram sem que o texto original do Estatuto do Torcedor fosse plenamente cumprido.

Ora, a efetividade dos direitos do torcedor depende mais do envolvimento do Poder Público, dos Torcedores, Dirigentes e Clubes do que de mudanças na Lei. O cambismo, por exemplo, não deixará de existir pelo aumento da pena, mas, pelo fim da impunidade que exige, necessariamente melhor aparelhamento de estrutura e recursos humanos.

Portanto, ainda há muito o que ser feito, por isso, espera-se que os competidores, os organizadores e o Poder Público valorizem o motivo maior da existência do deporte, ou seja, o torcedor, principalmente neste momento tão especial para o esporte brasileiro, quando, o país sediará os dois maiores eventos esportivos do Mundo: A Copa de 2014 e as Olimpíadas de 2016.

Um grande passo para a efetividade dos direitos do torcedor é a mudança de paradigma. Ao invés de ser tratado como ônus legal, o respeito aos direitos do torcedor deve ser encarado como um investimento do Clube em seu patrimônio mais valioso.

Destarte, o futebol movimenta bilhões de dólares. Além disso, milhões de empregos são criados direta e indiretamente e a paixão pelo esporte transforma cada um dos habitantes do planeta Terra em torcedor e, por consequência, em um consumidor em potencial.

O respeito aos Torcedores traz resultado financeiro e esportivo ao Clube, como se observa de iniciativas vencedoras de clubes europeus como o Barcelona e, notadamente dos ingleses da “Premier League” e de clubes sul-americanos, especialmente o Internacional, de Porto Alegre. Todos, conhecidos mundialmente pelas conquistas.

O Torcedor, consumidor, cada vez mais exigente, irracional e apaixonado por natureza, capaz de, por essa paixão, distorcer a realidade em benefício de seu Clube de coração, deve ser tratado como protagonista.

Dentre os inúmeros direitos atinentes aos cuidados para com o Torcedor extrai-se alguns imprescindíveis para garantir o interesse pelo esporte.

Inicialmente, as competições devem possuir regulamentos transparentes respaldados em critérios técnicos, bem como a arbitragem deve ser justa e independente.

A venda de ingressos deve ser realizada de forma organizada, com plenas informações, de forma a garantir celeridade, eficiência e segurança. Além disso, os ingressos devem ser vendidos em diversos locais e, por meio eletrônico, especialmente, pela Rede Mundial de Computadores.

Os estádios devem ser acessíveis por meio de transportes urbanos de qualidade tais como metrô, trem urbano e ônibus e devem possuir infra-estrutura com estacionamento, restaurantes, banheiros e o acesso às suas dependências deve ser amplo, permitindo que a entrada ocorra sem tumulto, além de se assegurar o acesso de deficientes físicos.

O torcedor tem o direito de receber as informações do evento ao adentrar ao estádio, por meio de recepcionistas, ou de centrais de atendimento ao torcedor (ouvidorias), bem como de acomodar-se em assento confortável e de mesmo número de seu bilhete.

Por fim, a segurança do torcedor deve ser garantida não somente no interior dos estádios durante os eventos esportivos, mas em todo o entorno do estádio antes e logo após a partida.

Policimento ostensivo, punições rigorosas aos torcedores violentos, monitoramento por meio de câmeras e limitação de acesso a quem não possua ingresso, são formas de atingir-se a segurança.

Medidas como as expostas, além de trazer ao consumidor do evento esportivo uma série de benefícios, trarão aos Clubes e ao Evento maior atratividade e fidelidade.

Torcedores bem tratados e satisfeitos são sinônimo de Estádios e cofres cheios, pois, neste contexto, independente dos resultados esportivos, a venda de ingressos, de jogos pelo sistema “pay per view” e de produtos licenciados atingiriam patamares elevados.

O resultado de medidas assecuratórias dos direitos do torcedor pode ser constatado pelas arrecadações² da “Premier League” inglesa, terceira liga que mais rentável do mundo³, que recentemente superou a NBA e está atrás, apenas, das norte-americanas MLB (Beisebol) e da NFL (futebol americano), respectivamente.

Os jogos da Liga Inglesa têm estádios cheios, independente da colocação do clube na tabela, com ocupação de 91%⁴, sendo que o Manchester United possui média de público de setenta mil torcedores.

A fidelidade do torcedor inglês coloca nove Clubes daquele país na lista dos vinte e cinco mais ricos do mundo⁵, dois na lista dos dez mais valiosos

2 <http://www.terra.com.br/esportes/futebol/financeiro/index.htm>

3 <http://www.futebolfinance.com/premier-league-3%c2%ba-maior-facturacao-entre-as-ligas-profissionais>

4 <http://www.futebolfinance.com/o-numero-de-espectadores-nos-estadios-%e2%80%93-dezembro-2009>

5 <http://www.futebolfinance.com/forbes-most-valuable-soccer-teams-2009>

em todas as modalidades⁶ e três entre os seis com patrocínios mais valiosos na camisa⁷.

Ademais, o respeito aos torcedores conduz ao resultado esportivo, como se apreende do Barcelona e, na América do Sul, do Internacional de Porto Alegre, primeiro Clube brasileiro com ISO 9001.

O Barcelona é o atual campeão Espanhol, da Copa da Espanha (Copa do rei), da Supercopa da Espanha, foi campeão da Uefa Champions League e do Mundial de Clubes da FIFA em 2009 e o Internacional, desde que iniciou o processo de estruturação para o seu torcedor, em meados da década passada, conquistou a Libertadores da América duas vezes (2006 e 2010), o Mundial de Clubes da FIFA em 2006 e a Copa Sul-americana em 2007⁸ tendo sido, ainda, em 2009, vice campeão Brasileiro e da Copa do Brasil.

Assim, mais do que atender aos direitos da imensa comunidade de torcedores, a atenção aos seus anseios corresponde a um investimento com retorno financeiro, de visibilidade e em títulos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SANTOS RODRIGUES, Sérgio. *Comentários ao Estatuto do Torcedor*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. *Estatuto do Torcedor: A Evolução dos Direitos do Consumidor do Esporte*. Belo Horizonte: Alfstudio, 2009.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. *Os Direitos do Torcedor e a venda de ingressos*. Disponível em: <http://www.papodebola.com.br/direitosdotorcedor/20100120.htm> Acessado em 07/02/2010.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. *5 direitos do adepto como investimento futuro*. Disponível em: <http://www.futebolfinance.com/5-direitos-dos-adeptos-como-investimento-futuro> Acessado em 30/08/2010.

SÍTIOS (ACESSADOS EM 06 DE FEVEREIRO DE 2010).

TERRA:

<http://www.terra.com.br/esportes/futebol/financeiro/futebol-ligas-eua.htm>

⁶ <http://www.futebolfinance.com/os-10-clubes-mais-valiosos-de-todos-os-desportos>

⁷ <http://www.futebolfinance.com/ranking-de-patrocínios-nas-camisolas-200910>

⁸ Equivalente à Liga UEFA.

GUSTAVO LOPES PIRES DE SOUZA

<http://esportes.terra.com.br/interna/0,,OI3634037-EI1832,00-Ligas+dos+EUA+podem+ser+modelo+para+futebol+brasileiro.html>

<http://www.terra.com.br/esportes/futebol/financeiro/index.htm>

FUTEBOL FINANCE:

<http://www.futebolfinance.com/premier-league-3%c2%ba-maior-facturacao-entre-as-ligas-profissionais>

<http://www.futebolfinance.com/o-numero-de-espectadores-nos-estadios-%e2%80%93-dezembro-2009>

<http://www.futebolfinance.com/forbes-most-valuable-soccer-teams-2009>

<http://www.futebolfinance.com/os-10-clubes-mais-valiosos-de-todos-os-desportos>

<http://www.futebolfinance.com/ranking-de-patrocios-nas-camisolas-200910>

BARCELONA:

www.fcbarcelona.cat

INTERNACIONAL:

www.internacional.com.br

CAPÍTULO XIII

**PECULIARIDADES PROCESSUAIS
NOS CASOS DE DOPING**

Ivan Barreto de Lima Rocha¹

Sumário: 1. O processo desportivo – procedimento – forma – nulidades — 2. Suspensão preventiva – instrução – princípio da motivação — 3. Citação – alterações do CBJD — 4. Conflito de interesses e suas conseqüências — 5. Conclusão.

No presente texto, pretende-se demonstrar que, embora o CBJD tenha evoluído nas questões materiais acerca dos casos de doping e nas questões adjetivas em geral, mantendo a celeridade que lhe é peculiar, ainda se precisa evoluir um pouco mais na busca da justiça e do desenvolvimento do desporto.

Iniciando com uma breve análise do processo desportivo e outras questões que circundam a matéria processual nos casos de doping, esse trabalho tem por objeto também contribuir para que essa busca se aperfeiçoe, sem que se abra mão dos grandes avanços anti burocráticos que a norma desportiva já alcançou.

1. O PROCESSO DESPORTIVO – PROCEDIMENTO – FORMA – NULIDADES.

Segundo Carnelutti, processo é o meio de solução de conflitos ou lide. Portanto, o processo desportivo é o instrumento da jurisdição desportiva, pois é através dele que é cumprida a função jurisdicional de solucionar os conflitos desportivos.

Trata-se de um conjunto de atos ordenados em seqüência, com o fim de aplicar o direito material desportivo nos casos concretos.

Em nome da celeridade, economia processual e outros princípios elencados no art.2º do CBJD, o processo desportivo está comprometido em reduzir custos excessivos, de tempo e dinheiro.

Por essa razão, o processo se extingue quando não for mais necessário, e por essa razão também se optou pelo procedimento sumário como regra geral.

¹ Advogado, Vice-Presidente Jurídico do Clube Náutico Capibaribe desde 2002, membro fundador do Instituto Pernambucano de Direito Desportivo.

O procedimento é o conjunto regulador daqueles atos ordenados, de que se constitui o processo, que definem a forma, os prazos, e outras características que definirão o início, meio e fim do processo.

No direito desportivo, o procedimento comum, que é aplicado a todas as hipóteses para as quais não previu forma especial, é o procedimento sumário – para as questões disciplinares. Já os procedimentos especiais dizem respeito àquelas hipóteses específicas que fogem à regra comum, e estão elencadas de maneira *numerus clausus*.

É importante esclarecer que o procedimento sumário, mesmo sendo célere, não se confunde com cognição sumária, ou superficial. A regra geral é a da cognição plena, com exceções específicas que autorizam decisões lastreadas em cognição perfunctória.

Digno de nota é ainda o fato de que o CBJD define a obrigatoriedade da aplicação dos princípios gerais de direito, de forma que o operador pode e deve pensar os conflitos sob uma perspectiva maior do que simplesmente o que está positivado no CBJD.

Essa economia de tempo, velocidade nos julgamentos e na prestação jurisdicional como um todo vem sendo objeto de vários elogios. É possível que o desenvolvimento do Direito Desportivo, especialmente nessa área processual, venha a servir de *benchmarking* para outros ramos do direito emergentes.

Quanto à forma dos atos processuais, em todos os ramos do direito, sabe-se que é de fundamental importância para que se estabeleça a segurança processual para as partes, garantindo dessa maneira seu direito de atuação e defesa dentro do processo.

Porém, o CBJD adotou a linha processual mais moderna, que se preocupa com o interesse coletivo em preponderância com relação ao interesse individual das partes. Com esse pensamento, tem-se deixado de lado as formalidades excessivas, que são facilmente sanáveis, com pequenos ajustes, sem que haja prejuízo para as partes, buscando assim, a celeridade e economia processual, aplicando-se amplamente ao processo o princípio da instrumentalidade das formas, fungibilidade entre outros.

Em relação às nulidades, o CBJD adota os seguintes princípios: 1) Princípio da Liberdade das formas; 2) Princípio da Finalidade; 3) Princípio do Aproveitamento; 4) Princípio do Prejuízo; 5) Princípio da Convalidação; e 6) Princípio da Causalidade.

Se o ato praticado sem a realização de alguma formalidade prevista em lei atingir o seu fim, não haverá que se falar em nulidade deste ato, pois se reputam válidos os atos praticados se outro modo se atingirem a sua finalidade inicial.

A adoção dessa linha moderna de adjetivar a teoria das nulidades possibilita dar sentido prático a uma das características mais importantes do princípio da instrumentalidade do processo: servir ao direito material.

2. SUSPENSÃO PREVENTIVA – INSTRUÇÃO – PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.

Por mais óbvio que possa parecer, nunca é demais apontar que a suspensão preventiva é, em regra geral, uma possibilidade e não uma obrigação e, mais ainda, é instituto excepcional, não devendo ser banalizado, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, entre outros.

São requisitos essenciais expressos para a suspensão preventiva que o ato seja tipificado como infração e que o requerimento proceda da Procuradoria. Questões como a “gravidade do ato” ou “hipóteses de excepcional e fundada necessidade”, infelizmente, caem no campo da subjetividade que geram casuísmos.

Outros requisitos não estão expressos, mas parece serem também essenciais, quais sejam: 1) que se tenha certeza da autoria, ou fortes indícios; 2) que não haja tempo suficiente para uma decisão colegiada, após o contraditório; e 3) o perigo da demora que justifique uma decisão sem oitiva da parte contrária.

É que a suspensão preventiva seria o equivalente à prisão preventiva no Direito Processual Penal ou ainda à medida liminar do Direito Processual Civil, no sentido de serem absolutamente necessárias, sob pena de perecimento de direito ou grave lesão irreparável ou de difícil reparação.

No caso de doping, a suspensão preventiva foge à regra geral, pois a sua decretação independe de provocação pela Procuradoria, e é obrigatória. Isso se dá porque, nesse caso, o ato é tipificado, grave, e com certeza de autoria, pelos procedimentos rígidos administrativos de coleta.

As normas de Direito Desportivo, historicamente, tem prezado pela celeridade e economia processual e isso é digno de elogios, como já antedito, pois a forma não se sobrepõe ao conteúdo e à finalidade.

Mas, deve-se ter muito cuidado para que esse fato não seja motivo para a redação de petições ineptas, incompletas ou relapsas ou para produção de decisões imotivadas ou baseadas em processos insuficientemente instruídos.

Nesse aspecto, sabemos que um dos princípios que regem o CBJD é o Princípio da Motivação, a teor do art.2º, IX. Ou seja, os auditores devem justificar de fato e de direito o motivo de seus votos e decisões.

A motivação a que se refere tal princípio tem que ser demonstrada previamente ou contemporaneamente a expedição do voto ou decisão. E mais, motivação não se confunde com fundamentação, que é a simples indicação da norma que serviu de sucedâneo a decisão adotada.

Nos casos de doping, pela gravidade da matéria, repita-se, o processo deve ser muito bem instruído e as decisões devem ser muito bem fundamentadas.

3. CITAÇÃO – ALTERAÇÕES DO CBJD.

A parte do CBJD relativa à citação teve profundas e boas modificações, mas ainda insuficientes.

É que a redação anterior não previa a hipótese de um atleta ter sido considerado citado mediante ofício dirigido à entidade de prática desportiva em que não mais trabalhava.

Ou seja, embora o STJD considerasse o atleta citado, o mesmo poderia nunca ter tomado conhecimento do feito contra si instaurado. Tal lacuna gerava julgamentos sem uma devida instrução processual, em face dos efeitos da revelia.

Em caso recentemente julgado no STJD, ocorreu de um atleta ser pego no exame anti-doping na mesma semana em que se transferiu para outra entidade de prática desportiva.

Ocorreu que o atleta não teve oportunidade de comparecer à contra-prova, constituir advogado ou médico perito; o atleta não foi notificado da suspensão preventiva; o atleta não teve a oportunidade de apresentar defesa prévia; o atleta sequer foi intimado para a sessão de julgamento em primeira instância.

Tudo isso ocorreu porque as intimações foram enviadas à entidade a que estava vinculado anteriormente, por ocasião dos fatos a ele (atleta) imputados.

Se esse caso tivesse ocorrido já na vigência do novo CBJD, a entidade de prática desportiva teria que tomar as providências cabíveis para que a citação ou intimação fosse tempestivamente recebida pelo atleta, ou no mínimo, informar ao órgão judicante que não tinha ciência do paradeiro do atleta.

Essa foi a recente inovação do CBJD:

Art. 51-A. Se a pessoa a ser citada ou intimada não mais estiver vinculada à entidade a que o destinatário estiver vinculado, esta deverá tomar as providências cabíveis para que a citação ou intimação seja tempestivamente recebida por aquela.

Parágrafo único. Sujeitam-se às penas do art. 220-A, III, a entidade que deixar de tomar as providências mencionadas no caput, salvo se demonstrada a impossibilidade de encontrar a pessoa a ser citada ou intimada.

Por ser um caso de doping num campeonato com grande cobertura pela imprensa, o atleta teve ciência da suspensão preventiva e pôde constituir advogado para se defender, mas ainda assim foi prejudicado por não comparecer à contra-prova.

Mas, mesmo com essa evolução, o CBJD ainda possui lacunas muito relevantes no que tange às questões processuais nos casos de doping.

4. CONFLITO DE INTERESSES E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

É que há casos em que há flagrante conflito de interesses entre o atleta e a entidade de prática desportiva a que o mesmo está vinculado.

Por exemplo, no futebol, o clube poderá ser severamente punido caso seja comprovado o doping de mais de dois atletas na mesma partida, ou caso seja comprovado doping proposital (normas internacionais recepcionadas expressamente pelo novo CBJD).

É comum que os atletas sejam defendidos por advogados contratados pelas entidades de prática desportiva. É comum também que as denúncias em caso de doping sejam promovidas com a inclusão da entidade de prática no pólo passivo, assim como o médico, entre outros.

Não é razoável, portanto, que um advogado de entidade de prática desportiva sacrifique a defesa da entidade em possível benefício de um atleta. Em outras palavras, caso haja doping proposital (com ou sem o conhecimento do atleta) ou flagrantes de doping em mais de dois atletas, não se pode confiar ingenuamente que a entidade de prática, através do seu advogado, apresente defesas independentes e comprometidas com a verdade.

Já houve casos em que, quem milita no STJD costumeiramente sabe, dois atletas da mesma entidade de prática desportiva foram flagrados no exame anti-doping em razão da presença da mesma substância, na mesma partida, mas que foram defendidos por advogados diferentes, com teses absolutamente distintas, sendo certo que o atleta que não estava sendo defendido pelo mesmo advogado da entidade de prática desportiva acusava abertamente essa entidade de ter conhecimento do doping, admitindo a sua culpa, e o outro atleta, que estava sendo defendido pelo mesmo advogado da entidade de prática desportiva assumia toda a culpa, eximindo a entidade de toda a responsabilidade sobre o caso.

É por essa razão que, nos casos de doping, a citação deveria ser pessoal, para que o atleta possa tomar conhecimento do feito contra si instaurado e decidir a quem confiará o patrocínio da sua defesa.

Para esses casos, dever-se-ia também ser previsto a obrigatoriedade de procurações firmadas pelo próprio atleta flagrado no doping, sem se admitir a possibilidade de utilização de credenciamentos ou instrumentos de mandato relativos às entidades de prática desportiva.

Considerando a hipossuficiência (de forma geral) do atleta em relação às entidades de prática desportiva, no documento de citação (ofício, edital etc) deveria constar expressamente uma advertência ao atleta no sentido de que seus interesses poderão ser conflitantes com os interesses da entidade de prática desportiva, para que, se desejar, possa contratar patrono próprio.

Tais peculiaridades processuais são absolutamente necessárias para garantir efetivamente a ampla defesa e o devido processo legal nessas hipóteses, de maneira a que se busque a verdadeira justiça.

Observe-se que tamanha burocracia não invalidaria tudo o que foi escrito acerca da celeridade, informalidade e economia processual no início desse artigo, porque casos de doping são especiais.

Casos de doping são especiais pelo próprio procedimento; porque implicam na suspensão preventiva; porque as penas são muito severas; porque ultrapassam o ambiente desportivo disciplinar e adentram em questões mais pessoais, íntimas, éticas, entre outros.

5. CONCLUSÃO.

O Direito Desportivo é um ramo que vem crescendo muito e a tendência é esse crescimento continuar, principalmente pelos adventos da Copa do Mundo e das Olimpíadas que brevemente ocorrerão no Brasil.

Há de ser observado, porém, que o estudo sistemático desse ramo do direito ainda está sendo consolidado e as estruturas de normatização ainda estão sendo lentamente democratizadas, razões pelas quais as mudanças podem e devem ser realizadas com a frequência que o casuísmo ou a dinâmica desportiva implicar.

Quanto a essa questão, as mudanças no CBJD para tornar o procedimento nos casos de doping mais justos e eficazes são absolutamente necessárias.

CAPÍTULO XIV

**OS MERCENÁRIOS DO DESPORTO
E A DUPLA NACIONALIDADE**

Roberto Soares de Vasconcellos Paes¹

Consenso que se universaliza é a crescente influência que o desporto exerce sobre o comportamento dos homens, não mais se limitando a lhes apurar os limites e renovar os vínculos da convivência social. Por exemplo, no Brasil, onde a organização desportiva integra o patrimônio cultural e é considerada de elevado interesse social (Lei nº 9.615/98), o saudoso Nelson Rodrigues filosofou que a Seleção de futebol “é a pátria em calções e chuteiras, a dar rútilas botinadas, em todas as direções. O escrete representa os nossos defeitos e as nossas virtudes”.

Na mesma direção, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, em palestra proferida na Escola Superior da Advocacia da OAB/São Paulo, asseverou que o futebol “é o elemento que mais acentuadamente promove a integração nacional e desperta o sentimento de nacionalidade. Não há como negar a empatia da nação com a seleção brasileira!”.

Comparativamente, em Portugal, a Lei de Bases do Sistema Desportivo dispõe que a participação nas seleções ou em outras representações nacionais é classificada como “missão de interesse público” e é reservada aos “cidadãos nacionais” (Lei nº 1/90, de 13 de janeiro, e Decreto-Lei nº 144/93, de 26 de abril). Apesar das diferentes interpretações, a vida terrena também tem sido influenciada pelas lutas à roda do princípio das nacionalidades, cujas correspondentes teorias surgiram em torno da idéia predominante de que pertencer a uma nação é vontade de viver em comum, ter consciência de sua pátria ou, como cita o festejado professor Antônio Carlos do Amaral Azevedo, “ter feito grandes coisas no passado e querer fazê-las ainda no futuro”.

Ocorre que, desde a mais remota antiguidade, governos e terceiros eventualmente são defendidos por gentes antíteses dos nacionais, os mercenários, que

¹ Advogado, Pós-Graduado em Comércio Exterior, Especialista em Administração de Empresas, Professor Universitário, Procurador do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol – STJD, Sócio Fundador do Instituto Mineiro de Direito Desportivo – IMDD, Conselheiro do Conselho Estadual de Desportos de Minas Gerais; Agraciado pelo Estado de Minas Gerais com a Medalha do Mérito Desportivo.

disponibilizam os seus serviços unicamente por dinheiro, sem quaisquer laços históricos, culturais, econômicos ou lingüísticos, sem nenhum sentimento da comunidade protegida.

Por isso, não causa espécie o expressivo número de atletas pertencentes às diversas modalidades da prática desportiva que, de modo voluntário e, às vezes, sem nenhuma existência de laços consistentes com o Estado estrangeiro, têm assumido outras nacionalidades, com o único objetivo de representá-las em jogos ou competições internacionais. Assim como os “soldados da fortuna”, esses desportistas da fortuna não têm o menor constrangimento patriótico em se debaterem contra oponentes que representam a sua nacionalidade de origem, e que, quase sempre com devotamento, prestam serviços da mais alta relevância, em prol da organização, aperfeiçoamento e difusão da nação.

Por exemplo, na Copa do Mundo da FIFA, 2010, 75% (setenta e cinco por cento) das Seleções convocaram pelo menos um estrangeiro naturalizado, ou seja, entre 736 atletas, 75 jogadores defenderam uma seleção diversa da do país de nascimento. Mais: Das 32 equipes participantes, apenas 8 não contaram com estrangeiros no plantel: África do Sul, Brasil, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Honduras, Inglaterra e Uruguai.

Geraldo Hoffmann (DW.WORLD-DE) noticiou que Tim Cahill, o número 10 da Austrália, na Copa das Confederações disputada na Alemanha, só pôde se tornar campeão da Oceania e participar daquela competição por “clemência da Fifa. É que em 1994, de férias nas Ilhas Samoa (179ª no ranking da Fifa), ele atuou 11 minutos pela seleção Sub-17 local. Isso foi suficiente para que a entidade máxima do futebol o proibisse por dez anos de atuar pela seleção australiana.”. Ainda segundo aquele articulista, “se a regra fosse aplicada a todos jogadores que atuam em clubes fora de seus países de origem, alguns jogos no torneio intercontinental na Alemanha seriam reduzidos a ‘peladas’ entre gandulas.” (in www.dw-world.de/dw/article/0,,1622733,00.html).

Aliás, com base no artigo 5º, dos Estatutos da FIFA, de 19 de outubro de 2003, o Comitê Executivo promulgou em 2008 Regulamento que, em seu Anexo 2, cuida da Habilitação de jogadores para atuarem por seleções nacionais quando a sua nacionalidade lhes permite representar mais de uma federação:

ELIGIBILITY TO PLAY FOR ASSOCIATION TEAMS OF PLAYERS
WHOSE NATIONALITY ENTITLES THEM TO REPRESENT MORE
THAN ONE ASSOCIATION

Article 1 Conditions

1. A player who, under the terms of article 15 of the Regulations Governing the Application of the FIFA Statutes, is eligible to represent more than one

association on account of his nationality, may play in an international match for one of these associations only if, in addition to having the relevant nationality, he fulfils at least one of the following conditions:

- a) he was born on the territory of the relevant association;
- b) his biological mother or biological father was born on the territory of the relevant association;
- c) his grandmother or grandfather was born on the territory of the relevant association;
- d) he has lived on the territory of the relevant association for at least two years without interruption.

2. Notwithstanding paragraph 1 of this article, associations sharing a common nationality may make an agreement under which item d) of paragraph 1 of this article is deleted completely or amended to specify a longer time limit. Such agreements must be lodged with and approved by FIFA.” (in <http://pt.fifa.com/aboutfifa/federation/administration/playersagents/regulationstatustransfersplayers.html>).

Atualmente, a FIFA debate junto ao Governo da União Europeia a medida que objetiva que um clube entre em campo com pelo menos seis jogadores do país, conhecida como “6+5”, mas que encontra restrição porque feriria a legislação trabalhista daquele Continente, onde qualquer trabalhador europeu, inclusive atletas profissionais de qualquer esporte, pode livremente cruzar fronteiras dentro da Europa e trabalhar em qualquer um dos 27 países do bloco, não obstante o respeitável Instituto para os Assuntos Europeus – INEA – tenha opinado junto ao Parlamento Europeu que a norma não viola o direito comunitário europeu, haja vista que “combate os obstáculos que impedem uma competição desportiva equilibrada, fomenta as novas gerações e protege a identidade nacional do futebol e das selecções”. (in <http://desporto.publico.pt/noticia.aspx?id=1370435>).

Vale o registro de que, para a hipótese na qual a nacionalidade é derivada, essa que se obtém após o nascimento e, em regra, mediante naturalização, e que não se fundamenta nos fatos sociais, tais como alguns anos de residência no país, o domínio do idioma e outros mais, Francisco Rezek – com toda a sua autoridade de doutor em direito internacional público e ex-membro da Corte Internacional de Justiça – ministra que “outros governos, e destacadamente os foros internacionais, tenderão a negar reconhecimento à nacionalidade considerada inefetiva”.

Mas a ineficácia perante outros Estados e foros internacionais não é a única consequência da espécie de nacionalidade derivada em questão. Por aqui, a nossa Constituição Federal (art. 12, § 4º) determina que a naturalização voluntária, no exterior, acarreta a perda da nacionalidade brasileira, notadamente quando envolve uma conduta ativa e específica.

É verdade que são constitucionalmente admitidas duas hipóteses excepcionais de dupla nacionalidade: quando o brasileiro tiver reconhecida outra nacionalidade em razão da origem sanguínea ou por imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente no exterior, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Como se vê, apesar de ser universalmente declarado o direito do indivíduo de mudar de nacionalidade, o Estado tem competência exclusiva para legislar sobre sua nacionalidade, inclusive quanto à perda (princípio da atribuição estatal da nacionalidade).

Portanto, se o desportista da fortuna adquiriu outra nacionalidade, apatriota e deslealmente, com o fim exclusivo de participar de seleção estrangeira, sem quaisquer observâncias de princípios filosóficos ou jurídicos, ou de contingências demográficas, políticas ou históricas, bem como, segundo leciona Valério de Oliveira Mazzuoli, por mera vontade “de dar ensejo a que o Estado estrangeiro o considere nacional”, penso que ele está alcançado pela perda do direito de nacionalidade brasileira, que deverá ser declarada pelo Presidente da República.

CAPÍTULO XV

**PSICOLOGIA X ESPORTE X RENDIMENTO:
POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO
NO ESPORTE PROFISSIONALIZADO**

Tiago Jordão¹

Sumário: 1. Resumo — 2. Introdução — 3. O esporte de rendimento — 4. Psicologia do esporte x rendimento — 5. Relato de experiência — 6. Conclusão — 7. Referências.

1. RESUMO.

No mundo contemporâneo a instituição esportiva vem se afastando cada vez mais do amadorismo olímpico antigo. A crescente profissionalização do esporte cria uma concepção da prática esportiva que admite apenas a vitória como resultado válido e leva o atleta ao máximo do seu limite – físico e psicológico. Uma vez inserido nesse ambiente, o esportista vive sob as exigências particulares do seu esporte e tem com ele uma relação trabalhista como em qualquer outra área profissional, ou seja, ele é um funcionário que deve dar resultado. Nesse sentido a psicologia do esporte pode atuar como mediadora do sujeito e sua realidade, compreendendo a obrigatoriedade do alto rendimento, mas reduzindo os níveis de sofrimento do indivíduo. Este trabalho apresenta uma discussão sobre o tema e um breve relato de experiência num clube de futebol profissional na cidade de Salvador, como ilustração para a reflexão exposta ao longo do trabalho.

Palavras-chave: Psicologia, esporte, rendimento, sofrimento, trabalho.

2. INTRODUÇÃO.

Das formas de atividade física, o esporte assume uma condição privilegiada em nosso meio social. Entre os povos encontramos diferenças na forma de manifestação, porém, o jogo não desaparece e desenvolve-se junto com a cultura local. A criação de regras para a execução do jogo o alça à alcunha de esporte e essa padronização permite que pessoas diferentes, se apropriem do mesmo jogo, mesmo em tempos e espaços distintos.

¹ Psicólogo, membro fundador do Instituto de Direito Desportivo da Bahia.

Não existe cultura sem jogo. Seja o jogo no lazer ou o jogo institucionalizado, ele está presente em algum instante do desenvolvimento de uma cultura. Segundo MOSQUERA & STOBBAUS (1984), “os antropólogos culturais têm evidenciado que uma das formas mais importantes de conhecer as culturas é perguntar e ao mesmo tempo evidenciar que tipo de jogos e desportos as culturas praticam (...) sendo uma cultura um processo complexo, caberia dizer que o próprio desporto é uma manifestação cultural”. Assim, entender o esporte é entender mais a cultura. Para esse objetivo são necessários conhecimentos diversos.

Na contemporaneidade, o esporte atrai as mais diversas áreas do conhecimento humano. Esses saberes contribuem de forma diferente para o crescimento desse fenômeno da nossa cultura. No esporte de rendimento isso está evidenciando-se com o passar do tempo, deixando de ser o esporte um campo apenas das ciências médicas para se tornar um objeto de estudo de campos como a psicologia, o direito, a administração e o marketing.

As manifestações esportivas de rendimento têm em seu redor interesses profissionais dos mais variados tipo e isso se justifica na medida que as novas ciências do esporte conseguem trazer algum benefício para algum dos atores da cena, ou seja, é preciso que a inserção de uma profissão no meio esportivo profissional traga utilidade para o atleta, o espectador e o gestor. Não seria possível compreender o esporte atual apenas com a concepção romântica do início do século, cada ponto de vista científico novo colabora para uma maior compreensão desse “espaço privilegiado para quem pratica, assiste e investe”(RUBIO, 2000), que é o esporte.

É preciso notar que o fenômeno esportivo além de tomar dimensões gigantescas na atual sociedade, foi alterado em sua concepção. O esporte-jogo virou esporte-negócio². A respeito dessa mudança RAMALHO (1998), exemplifica com a edição de 1966 da Copa do Mundo de futebol, realizada na Inglaterra: “A partir da edição de 1966, ou seja, na era da transmissão via satélite, a Copa do Mundo deixou de ser uma disputa internacional de futebol para se tornar um acontecimento eminentemente comercial e político, tendo o futebol, isto é, o esporte, como mero pretexto”. Nos jogos olímpicos, o ideal amadorista, entendido como condição intrínseca à condição de atleta desde a fundação da competição ainda na idade antiga, foi substituído do Olimpismo pelo objetivo direto ou indireto de gerar lucro para os envolvidos (DONNELLY apud RUBIO, 2001).

Todo esse cenário atraiu a psicologia para dentro das instituições esportivas, afinal, a mudança no olhar sobre o esporte, altera também o olhar sobre o espor-

2 Na afirmação de RUBIO (2001), “(...) na atualidade, o esporte deixou de ser apenas uma competição para se tornar um espetáculo. Já não é possível imaginar o espetáculo esportivo sem alguma forma de competição, seja entre atletas, seja entre as empresas que patrocinam a competição”.

tista e as relações intra e inter esportivas. Segundo MOORE, “uma ciência do comportamento preocupa-se com quaisquer condições ou fatores que afetem o comportamento como um evento”. Neste trabalho discutiremos as conseqüências psicológicas do status de esportista profissional, entendendo o que é o esporte de rendimento e como pode a psicologia atuar para promoção de saúde e manutenção de bem estar do atleta moderno, considerando as pressões de sua profissão.

3. O ESPORTE DE RENDIMENTO.

O esporte de rendimento é aquele profissionalizado. Muito embora ele seja a grande referencia para trabalhar com qualquer atividade física, ele não representa o esporte em sua totalidade. O esporte pode ser praticado como forma de lazer, como ferramenta pedagógica no ambiente escolar ou no espaço de iniciação desportiva nas escolinhas e, a depender do ambiente em que esteja inserido, assume valores diferentes e seus objetivos orientam a prática, as relações inter pessoais e o nível de cobrança do próprio praticante.

É importante distinguir o rendimento das demais concepções da prática esportiva, entendendo que nenhuma delas deve obrigatoriamente seguir os padrões do esporte profissional e nem servem como triagem de novos atletas, ou seja, a base da pirâmide do esporte de rendimento não é o lazer, nem a iniciação e muito menos a escola. A estrutura do rendimento se alimenta dessas fontes, porém, deve criar suas próprias portas de entrada, nas quais o sujeito é apresentado ao esporte na forma com a qual ele será vivenciado. De outra forma, a instituição esportiva seguirá dominando os espaços destinados à atividade física em geral, conforme aponta BRACHT (1992) a esse respeito: “a instituição esportiva sempre lançou mão do argumento de que esporte é cultura, é educação, para legitimar-se no contexto social e, principalmente para conseguir apoio e financiamento oficial”.

A característica primordial do esporte de rendimento é excelência no desempenho, ou segundo RUBIO (2006), “a vitória, e não a participação, é o valor supremo da competição esportiva, isso porque à vitória estão associados o reconhecimento social, o dinheiro, o desejo da permanência, levando ao menosprezo de qualquer outro resultado”. Na verdade, o esporte de rendimento reflete os valores praticados da cultura que o gerou sob a égide do capitalismo industrial (RUBIO, 2006). Com isso, os outros modelos de prática esportiva sofrem as influencias dessa orientação para a vitória. EPIPHANIO (2002) destaca que a exigência da performance engendra processos de especialização precoce, limitando o potencial de desenvolvimento de habilidades físicas em crianças e contribui para aumento do stress infantil.

Essas repercussões podem ser entendidas devido a duas condições inerentes ao esporte de rendimento: a obrigação de viver no limite e a condição de esportista profissional. A primeira é que nesse ambiente, o esportista deve ser levado ao seu limite, que significa chegar ao máximo do seu desempenho. Contudo, o atleta de rendimento mantém-se no auge justamente por viver em busca do seu limite para que possa superá-lo (SILVA, 2003). O reconhecimento da superação é a vitória e, mais tarde, o recorde ou título. Para que possa atingir tais metas, um atleta de rendimento deve se submeter a um intenso programa de treinamento desportivo, que inclui o aprendizado da técnica e da tática, o desenvolvimento de habilidades emocionais e aspectos da personalidade que permitam ao competidor suportar as exigências das situações do seu esporte e o de suas capacidades físicas (CASAL, 2000).

O processo de treinamento sugere aprendizado, porém, não necessariamente desvinculado da humanização da experiência. CASAL (2000) lembra que “o rendimento à custa do sacrifício de valores morais é simplesmente carente de ética e pode chegar a conspirar também, a curto e médio prazo, a conspirar contra o próprio rendimento”. Assim, atletas que podem competir contra si – competições como iron man, enduros, marcha atlética, maratonas, etc – podem apresentar desempenhos abaixo da sua real capacidade ou atletas e equipes que competem diretamente entre si, podem sofrer com derrotas injustas ou praticar atitudes anti-desportivas sob o pretexto da vitória.

Um outro aspecto do esporte de rendimento é que, com a superação do amadorismo e a conseqüente profissionalização, os valores em torno do esporte mudaram e o status de profissional cria relações regidas por leis de trabalho que tanto exploram, quanto protegem o trabalhador.

O atleta é um investimento ao redor do qual gira uma estrutura complexa. Como em todo negócio, o objetivo é o lucro, assim, “os clubes investem em um arsenal de estratégias para que seus atletas rendam o máximo e, por essa razão, exigem vitórias” (CORREA, 2002). No futebol a profissionalização gerou uma dificuldade na medida que se trabalha dentro de uma legislação cada vez mais específica para essa categoria profissional, porém o próprio jogador não assume uma postura profissional.

Há exemplos de outros esportes nos quais o atleta já adotou comportamentos “profissionalizados” e podem debater com mais facilidade sobre a estrutura na qual eles competem, a exemplo do tênis. Evidente que questões sócio-econômico-culturais interferem nesse processo, todavia maiores esclarecimentos sobre o esporte de rendimento em qualquer modalidade poderia gerar atletas mais capacitados e com menor sofrimento psicológico.

4. PSICOLOGIA DO ESPORTE X RENDIMENTO.

As primeiras incursões da psicologia no esporte datam do século passado, com experimentos norte americanos que envolviam tempo de reação de atletas e a influencia de outros atletas nas sessões treinamentos. No Brasil, apesar de encarada como novidade no meio acadêmico e nos clubes de futebol, a psicologia do esporte teve início na década de 50, principalmente com o trabalho de João Carvalhaes junto ao selecionado campeão mundial na Suécia.

O afastamento da psicologia do tema empobrece os dados científicos sobre sua contribuição ao esporte – e ao atleta – e abre espaço para práticas alternativas taxadas de psicologia, sem terem o mínimo de coerência teórica. De acordo com (FILHO, 2000), a “terra de ninguém” que se tornou a psicologia do esporte deveria compelir os profissionais a delimitar seu campo de trabalho, não se restringindo apenas a tentativas de ensaio e erro de aplicação do método clínico no âmbito esportivo.

É importante ao psicólogo do esporte que tenha não apenas os recursos técnicos de sua própria área, mas conheça também a realidade específica de sua área e do esporte no qual atua. Assim, poderá a psicologia contribuir significativamente de duas formas com o esporte segundo (FILHO, 2000): na pesquisa e na aplicação direta de técnicas psicológicas com as funções de diagnóstico e intervir no rendimento. Neste trabalho, nos interessa exatamente essa segunda função.

A partir do que foi exposto sobre o rendimento esportivo, a primeira idéia para utilização da psicologia é conferir-lhe um sentido utilitarista. É importante não perder de vista que falamos do esporte de rendimento, ambiente que atrela esporte a lucro e continuidade profissional. A produção de atletas invulneráveis à variáveis psicológicas da competição para que atinjam o ápice de sua performance. CORREA (2002), destaca que atualmente até a contratação de um jogador pode ser influenciada pela sua demonstração de disciplina, conduta, responsabilidade e auto-confiança.

Não se pode creditar ao psicólogo as vitórias de uma equipe ou atleta, porém, treinamentos modernos incluem preparação mental para enfrentar adversidades e pesquisas têm sido feitas nesse sentido para que os atletas saibam o que fazer quando se depararem com qualquer tipo de distração, utilizando técnicas de imaginação (CORREA, 2002). Já nas categorias de base o trabalho do psicólogo no esporte pode colaborar com o atleta no sentido de manter seu rendimento reduzindo níveis de stress e ansiedade em função de situações vividas pela escolha da profissionalização esportiva, a saber: renúncias da vida “normal”, instabilidade da profissão, amadurecimento precoce e na orientação a pais e treinadores (EPIPHANIO, 2002).

Outro ponto relevante na contribuição da psicologia é a motivação, que pode potencializar o sujeito já adaptado ao esporte e lhe conferir mais uma via de acesso à vitória. Segundo SILVA (2003), “o indivíduo pode possuir diversas competências que o habilitem à realização de tarefas, porém a motivação determinará o grau de envolvimento e, muitas vezes, a qualidade com a qual a tarefa será cumprida”. Processos de comunicação disfuncionais, condições inadequadas de trabalho, baixa remuneração, problemas nas relações intra e inter grupais, são fatores que podem interferir na motivação de atletas, principalmente se se tratarem de atletas com orientação extrínseca de motivação.

É indiscutível que toda ação de preparação do atleta, seja ela física, psicológica, técnica ou tática, visa a maximização da performance. O esporte não é o ambiente para clínica, cria suas próprias situações e trabalha muitas vezes com tempo exíguo para obtenção de uma resposta satisfatória do atleta. Essa tensão é característica do ambiente de trabalho esportivo, razão pela qual o psicólogo pode abordar seu grupo ou atleta fundamentado na psicopatologia do trabalho, na intenção de reduzir o sofrimento desse trabalhador. Se concebido como trabalho, o esporte pode impor exigências tais que ofereçam riscos ao atleta comparados a qualquer outra doença, merecendo ser tratado como tal (DEJOURS, 1998 apud RODRIGUES 2006). No esporte intensifica-se a preocupação de Dejours, pois este afirmava que a primeira vítima do trabalho não é o aparelho psíquico, “mas o corpo dócil e disciplinado, entregue às dificuldades inerentes à atividade laborativa; e, dessa forma, projeta-se um corpo sem defesa, explorado e fragilizado pela privação de seu protetor natural, que é o aparelho mental.”

Para que promova redução do sofrimento, seja diminuindo o stress, regulando a ansiedade, tratando as relações intra grupais ou oferecendo a escuta, o psicólogo pode realizar encontros individuais, aplicar questionários, realizar sessões com a equipe e manter contato direto com o treinador.

Para ilustrar essa atuação, segue um breve relato do acompanhamento psicológico prestado aos atletas profissionais de um time de futebol na segunda divisão baiana no ano de 2006.

5. RELATO DE EXPERIÊNCIA.

Nossa entrada na equipe aconteceu por iniciativa própria e a oferta do trabalho aceita pela comissão técnica. O time já havia realizado duas partidas, obtendo dois empates, um no seu campo e outro no campo adversário. A primeira reunião foi com o treinador, o auxiliar técnico e o preparador físico para exposição dos objetivos e metodologia do trabalho e, em seguida, foi feita uma sondagem com o grupo para percepção do nível de conhecimento que tinham sobre a psicologia

e sua atuação no esporte. Desse encontro ficou notório que o grupo desconhecia a possibilidade de atuação do psicólogo, à exceção de um atleta. O fato de o profissional ser também estudante de educação física foi importante para que o grupo o aceitasse prontamente.

A queixa do treinador era a situação com cartões vermelhos. Nos dois primeiros jogos, o time sofreu com duas expulsões. Dos jogadores, vinha a fala de insegurança pela indefinição de um time titular e da diretoria pressões pela insatisfação com a comissão técnica.

Ficou estabelecido que as reuniões seriam semanais, sempre antecedendo o jogo da rodada, reservado aos atletas, em local amplo com capacidade para abrigar confortavelmente todo o grupo, no horário da concentração. A opção foi formar um grupo operativo terapêutico, estabelecendo como tarefa a solução dos conflitos emergentes entre uma partida e outra, sendo que esses evidenciavam conteúdos não manifestos publicamente pelos jogadores. Foram utilizadas dinâmicas de grupo, encontros individuais e aplicação de questionários elaborados para o trabalho, contendo dados sócio-econômico-culturais, histórico do jogador, investigação de fatores causadores de stress na profissão e no contexto do clube.

Um fator que auxiliou a leitura dos níveis de stress e ansiedade foi a utilização do aporte teórico da psicopatologia do trabalho, possibilitando um enfoque na saúde mental do trabalhador, sem desprezar as particularidades de temas construídos pela psicologia do esporte. A identificação das cargas de trabalho que ameaçavam a integridade física e emocional de um jogador de futebol foi imprescindível para a intervenção. Para esse processo foi adaptado no questionário tabelas de fatores de stress competitivos e pré competitivos, a partir de pesquisa realizada por JUNIOR (2002).

Durante a competição, foram identificadas as seguintes situações estressoras: a demora pelo resultado positivo, independente do mando de campo; a pressão de parte da diretoria para troca da comissão técnica já na segunda rodada da competição; as precárias condições de moradia na concentração; riscos de lesões em função do estado de conservação do gramado de treinamento; a demissão do treinador (e sua comissão) na terceira rodada apesar de não ter perdido; a chegada de um novo treinador e novos jogadores; a substituição de grande parte do time titular e reserva para a segunda fase do campeonato; postura distanciada e comunicação hostil do preparador físico.

Ao longo do trabalho foi possível aprofundar nas motivações do grupo e conciliar objetivos em comum. A quantidade de cartões amarelos e vermelhos reduziu com o time voltando a ter uma expulsão apenas no primeiro jogo da segunda fase, sendo que nesse caso o jogador apresentava questões particulares independentes

do seu trabalho. Os novos jogadores puderam ser acolhidos durante o trabalho e os processos de comunicação desenvolvendo-se com a redução de ruídos internos, através da possibilidade de conhecer e discutir o que cada um comunicava ao grupo com sua postura e comportamentos.

A avaliação do trabalho não foi o acesso à serie B, que não ocorreu, mas o relatos dos jogadores sobre a importância de serem acompanhados durante a competição. As limitações foram impostas pelas condições de trabalho. Nem sempre foi possível nos 5 meses de trabalho manter as reuniões com horário e dia fixos. As chances de encontros individuais com os jogadores eram baixas, dependendo de sua disponibilidade enquanto estivessem em tratamento médico. Apesar da permissão da segunda comissão técnica (que durou mais tempo à frente do time), o trabalho não foi estimulado e talvez não compreendido.

6. CONCLUSÃO.

A relação entre a psicologia com o esporte e o rendimento tem crescido nos últimos tempos em diversos esportes, sejam eles individuais ou coletivos. Técnicos como Luiz Felipe Scolari e atletas como o tenista Rafael Nadal, utilizam serviços de profissionais da psicologia em suas comissões. A presença de um psicólogo não significa êxito esportivo, mas suporte para um atleta que precisa vencer. A crítica de que o esporte de rendimento só valoriza a vitória e nada mais deve existir como uma regra nesse ambiente, regra tal que não se valida em outras aplicações do esporte, mas que só poderá ser superada a partir do reconhecimento de sua existência.

No esporte profissional o atleta vai ser levado ao seu limite, caso deseje vencer. Cabe ao psicólogo compreender essa realidade e atuar sobre ela, o que não significa produzir atletas-robôs, cujo funcionamento obedeça tão somente os ditames competitivos. O objetivo da ciência psicológica não pode ser substituído em prol apenas da maximização da performance, mas a meta de promoção de saúde e bem estar psicológico deve prevalecer, sem desprezar o objetivo do rendimento – traduzido em lucro para o investidor. Competir e vencer é manter emprego e isso pode ser alcançado sem detrimento da saúde do trabalhador. A função de atleta oferece também a chance de realização pessoal na superação de obstáculos, que pode ser uma via de satisfação ou sofrimento para o sujeito.

7. REFERÊNCIAS.

- BRACHT, Valter. *Educação física e aprendizagem social*. Ed. Magister, 1992.
- CASAL, Hiram M. Valdeés. Treinamento desportivo e psicologia do esporte. *Revista Brasileira de Ciências e Movimento*, v 8, n 4, p 37-44, Brasília, DF, 2000.

CORREA, Daniel Kroeff de Araujo et al. *Excelência na produtividade: a performance dos jogadores de futebol profissional*. *Psicol. Reflex. Crit.*, Porto Alegre, v. 15, n. 2, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722002000200021&lng=en&nrm=iso>.

DEJOURS, C. *A loucura do trabalho: um estudo de psicopatologia do trabalho*. São Paulo: Cortez, 1998 apud RODRIGUES, Patrícia Ferreira. Sofrimento no trabalho na visão de Dejours in *Revista Eletrônica de Psicologia*. Ano IV, n. 7, Garça, SP, 2006, disponível em <http://www.revista.inf.br/psicologia07/pages/artigos/edic07-anoiv-art03.pdf>

EPIPHANIO, Érika Höffling. Conflitos vivenciados por atletas quanto à manutenção da prática esportiva de alto rendimento. *Revista Estudos de Psicologia*. vol. 19, n. 21, p. 15-22, PUC Campinas SP, 2002.

FILHO, Paulo Gomes de Sousa. O que é a psicologia do esporte? *Revista Brasileira de Ciências e Movimento*, v 8, n 4, p. 33-36, Brasília, DF, 2000.

JUNIOR, Dante de Rose. O stresse e suas implicações no desempenho esportivo. In BARBANTI et al. *Esporte e atividade física: interação entre rendimento e saúde*. São Paulo: Manole, 2002.

MOSQUERA, Juan José Mouriño & STROBÄUS, Claus Dieter. *Psicologia do Desporto*. Porto Alegre: Ed. da Universidade, UFRGS, 1984.

RAMALHO, Márcio. *Futebol é bola na rede: diagnóstico e soluções para a crise do futebol*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1998.

RUBIO, Katia. *O imaginário esportivo contemporâneo: o atleta e o mito do herói*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2001.

_____. O imaginário da derrota no esporte contemporâneo. *Psicologia e sociedade*. v. 18, n. 1, p. 86-91, 2006.

SILVA, M Lúcia & RUBIO, Kátia. Superação no esporte: limites individuais ou sociais? *Revista portuguesa de ciências do desporto*. vol 3. n. 3, p. 69-76, 2003.

